

Pelé autografa camisa de futebol para filha de funcionário do TC.



Presidente Nestor Baptista apresenta o deputado Michel Temer que proferiu palestra a funcionários do TC.



Presidente Nestor Baptista recebe do diretor regional dos Correios, Itamar Ribeiro, o selo comemorativo aos 60 anos do TC.



Presidente Nestor Baptista exibe o título de homenagem da Assembléia Legislativa tendo ao lado os deputados Cida Borghette e Douglas Fabrício.



Presidente Nestor Baptista e Conselheiros Henrique Naigeboren e Heinz Herwig inauguram o Memorial do TC.

Revista do Tribunal de Contas PR



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná presta homenagem aos 60 anos do Tribunal de Contas.



Conselheiros Henrique Naigeboren, Heinz Herwig, presidente Nestor Baptista, deputado Antonio Delfim Netto, conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, após palestra do ex-ministro.



O Rei Pelé cumprimenta o presidente do Tribunal de Contas, Nestor Baptista, após ser homenageado pelo TC

Tribunal de Contas comemora 60 anos com homenagem na Assembléia

Rei Pelé, deputados Delfim Netto e Michel Temer prestigiam as comemorações dos 60 anos com palestras a funcionários. Solicita-se permuta. Exchange is solicited.
Pide-se canje. On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch. Si rechiede lo scambio.

NOTA: É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná. N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimenstral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101-7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO





NESTOR BAPTISTA Presidente



HENRIQUE NAIGEBOREN Vice-Presidente



FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES Corregedor-Geral



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro



HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro



CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro



HERMAS BRANDÃO Conselheiro



ANGELA CASSIA COSTALDELLO Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor-Geral

Jaime Tadeu Lechinski

Eduardo de Sousa Lemos

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Ivens Zschoerper Linhares

Thiago Barbosa Cordeiro

Cláudio Augusto Canha MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello

Procuradores

Célia Rosana Moro Kansou

Gabriel Guy Léger

Eliza Ana Zenedin Kongo Langner

Elizeu de Moraes Correa

Flávio de Azambuja Berti

Juliana Sternadt Reiner

Kátia Regina Puchaski

Laerzio Chiesorin Junior

Michael Richard Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL - DG Agileu Carlos Bittencourt

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA Amilton Magno Hoffmann da Rocha

ASSESSORIA TÉCNICA DA **PRESIDÊNCIA Duílio Luiz Bento**

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA Carlos Eduardo de Moura

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO - DAMP José Alberto Reimann

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS - DCE Sérgio de Jesus Vieira

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM Luciane Maria Gonçalves Franco

DIRETORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA - DEF Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX Luiz Fernando Stumpf do Amaral

DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR Maria Cristina Figueiredo Rocha

DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE RECURSOS **HUMANOS - DRH** Grácia Maria de Medeiros latauro

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DTI Djalma Riesemberg Junior

28 INSPETORIA DE CONTROLE **EXTERNO** Angelo José Bizineli

3ª INSPETORIA DE CONTROLE **EXTERNO** Mario de Jesus Simioni

4ª INSPETORIA DE CONTROLE **EXTERNO** Desirée do Rocio Vidal

58 INSPETORIA DE CONTROLE **EXTERNO** Paulo Cesar Sdroiewski

68 INSPETORIA DE CONTROLE **EXTERNO Tatianna Cruz Bove**

7ª INSPETORIA DE CONTROLE **EXTERNO** Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - CAA José Siebert

COORDENADORIA DE AUDITORIA - CAD Valter Luiz Demenech

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS Wagner Jorge Araújo Nogueira

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CEA Adhemar Zaparolli

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA - CJB Pedro Domingos Ribeiro

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO - COPLAN Claudio Henrique de Castro

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL Mario Gabriel Choinski

CORREGEDORIA-GERAL Cristina Teresa Iwersen

SECRETARIA DA 18 CÂMARA Vera Lúcia Amaro

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA Claúdia Maria Derviche

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ № 161

COORDENAÇÃO GERAL Pedro Ribeiro

REDAÇÃO Pedro Ribeiro Caroline Gasparin Lichtensztejn Grace Maria Mazza Mattos

EMENTAS - SUPERVISÃO Lígia Maria Hauer Rüppel

EMENTAS Arthur Luiz Hatum Neto Lígia Maria Hauer Rüppel

REVISÃO Arthur Luiz Hatum Neto Caroline Gasparin Lichtensztein **Doralice Xavier** Lígia Maria Hauer Rüppel Maria Augusta C. de Oliveira Franco

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB) Praca Nossa Senhora de Salete s/n Centro Cívico - 80530-180 Curitiba - Paraná Fax (41) 3350-1605/3350-1665

Endereço na Internet: www.tce.pr.gov.br E-mail: tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares Distribuição: gratuita

PROJETO E EDIÇÃO GRÁFICA: Marco Medeiros FOTOS: Júlio César Souza

INDICE



Pelé, o Rei do Futebol, é homenageado durante as comemorações dos 60º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná. PÁGINA 26

- 5 Editorial
 Tribunais de Contas em ação
- 6 TCE completa 60 anos
- 7 Solenidades
 Palestra Delfim Meto
- 12 Solenidades

 Pronunciamento de Duílio
 Luiz Bento
- 13 Solenidades

 Pronunciamento do

 Auditor-Geral Roberto

 Macedo Guimarães
- 14 Solenidades

 Discurso da procuradora
 junto à Corte Angela
 Cassia Costadello

- 16 Solenidades

 Discurso do Presidente

 Nestor Baptista
- 18 Homenagem na Assembléia Legislativa
- 20 Homenagem na AL Discurso do Deputado Douglas Fabrício
- 22 Homenagem na AL

 Discurso do Deputado Nelson

 Justus, presidente da

 Assembléia Legislativa do

 Paraná
- 23 Homenagem na AL
 Discurso do Presidente
 Nestor Baptista

- 26 Pelé visita Tribunal de Contas do Paraná
- 28 TCE orienta gestores
- 30 Projeto Básico é tema de treinamento
- 31 Audiência Pública
- 32 Palestra do Deputado Michel Temer
- 35 Artigo
 Tribunal de Contas: 60 anos
- 37 Notas
- 39 Jurisprudência

Tribunais de Contas em ação

A oportunidade de comemoração dos 60 anos de atividades do Tribunal de Contas representou excelente momento para se refletir sobre o papel desempenhado pelos órgãos constitucionais de controle do Poder Público.

A leitura dos fatos divulgados pela mídia nacional e que se referem a abusos com o dinheiro público, à hipocrisia de certos dirigentes de órgãos estatais e à constatação de flagrantes casos de corrupção, chamam a atenção para a necessidade de se ampliar o raio de ação fiscalizadora e do fortalecimento dos Tribunais de Contas.

Os casos de desordem administrativas e de efeitos devastadores no setor público, têm estarrecido a sociedade e esta, destinatária dos serviços do governo, não suporta mais as inconsequências, espertezas, ocorrências de má fé e caminha para a perda de confiança nas instituições públicas e nos seus governantes.

Nesse sentido, é preciso rapidamente resgatar os princípios éticos e de moralidade do setor público e o exercício do sistema de controle que previna práticas condenáveis e subordine o processo administrativo às bases técnicas e legais prevalecentes, conforme delineamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É necessário reconhecer que o desenho da atividade controladora das Cortes de Contas necessita privilegiar procedimentos avançados de auditoria, contemporâneos das transformações operadas no contexto das organizações públicas e libertos de uma congestionante burocracia papelística e documentária.

A exigência de implantação do Controle Interno, nos órgãos públicos, é matéria
indispensável para o sentido complementar da fiscalização e veículo democrático e eficaz para a gestão fiscal responsável.

Para isso, o recurso da tecnologia da informação apresenta-se como principal ferramenta e o sistema de controle externo necessita ser orientado fundamentalmente para a análise da execução dos programas de governo, dos resultados e da eficiência, transformando em parte sua estreita vinculação aos clássicos aspectos de legalidade e de regularidade contábil, importantes mas que já não atendem aos avanços recentes da atividade governamental moderna.

Desta maneira, diante dos desafios da conjuntura nacional, os Tribunais de Contas se constituem no melhor instrumento para o combate às disfunções da área pública. Devem ter como suporte, todavia, mecanismos de atuação que lhes permitam entrar no interior da administração, determinar, a tempo, ação corretiva, sancionar rapidamente os maus gestores, dar conseqüência às suas decisões e ser respeitados pelo cidadão.

Nestor Baptista Presidente



Tribunal de Contas do Paraná completa 60 anos

Várias solenidades foram programadas para o aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, que chega aos 60 anos como uma das melhores Cortes de Contas do País



No dia 02 de junho de 2007, o Tribunal de Contas do Paraná completou 60 anos de existência. A Corte atinge a maturidade, como um dos órgãos de controle mais preparados e respeitados do País, além de ser considerada referência e modelo nacional entre as instituições controladoras da administração pública.

Na opinião do presidente da Casa, conselheiro Nestor Baptista, que comandou as solenidades comemorativas, a trajetória do Tribunal de Contas confunde-se com a história do Paraná, numa construção de trabalho, seriedade, ética e compromisso com a verdade. "Sinto-me privilegiado e orgulhoso por presidir o Tribunal de Contas, na passagem dos seus 60 anos, e poder reafirmar o meu compromisso e o de todos os seus integrantes, ao esforço de encaminhamento do órgão para o seu devido lugar no concerto das instituições superiores de fiscalização", destaca.

Para Baptista, a Corte jamais deixou de cumprir seu papel constitucional. "O Tribunal firmou-se no cenário nacional e internacional, alargou seu horizonte controlador, foi ao interior, preveniu, fiscalizou, consagrou o diálogo e defendeu os princípios da moralidade e legalidade, num ritmo compatível com uma sociedade vinculada à velocidade e à cidadania", enfatiza.

Diante desses fatos, Baptista considera que o Tribunal de Contas do Paraná tem muito a comemorar em seu 60º aniversário. Para isso, vários eventos destacaram a data.



A palestra do economista Delfim Neto abriu as comemorações dos 60 anos de atividades do Tribunal de Contas.



O economista Delfim Neto ladeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista e pela Procuradora-Geral junto à Corte, Angela Cassia Costaldello.



Conselheiros do Tribunal de Contas e Delfim Neto: palestra abordou o cenário econômico e político do Brasil.

Delfim Neto - A palestra do economista Delfim Neto, que já foi ministro da Agricultura, Planejamento e Fazenda, além de deputado federal, por cinco mandatos, abriu as comemorações do 60° aniversário do TCE.

O economista falou sobre o cenário econômico e político do Brasil, enumerando os quatro quesitos - paz interna e externa, tributação leve, Estado amigável com o setor privado e justiça eficiente - que produzem crescimento num país, descrevendo a realidade brasileira em relação a esses fatores.

No que diz respeito à paz interna, o economista citou como exemplo o caso de São Paulo sua violência e sua máfia - esta, no seu entender, mais organizada que o Estado. "Esse é um problema para nosso País. Muitos Estados não tem paz", disse.

No quesito tributação, ele afirmou que o Brasil tem uma carga tributária que cresce permanentemente. Só no Plano Real, ela aumentou 7%, conforme Delfim Neto. E, de acordo com o economista, o Governo Lula seguiu essa tendência e, assim, desde 1993, os tributos aumentaram 10%. "Temos um Estado que cortou a inflação, mas que mantém uma carga tributária enorme.

É um grande impeditivo para o desenvolvimento", revelou.

Já o setor privado brasileiro, em sua opinião, é um sobrevivente. "Entre 125 países avaliados, somos o 124º colocado, em termos de facilidade de produzir", avaliou.

Com relação ao setor judiciário, ele informou que entre 125 países analisados, ficamos em 99º lugar, em termos de justiça independente.

Apesar dessas tristes constatações, Delfim Neto acredita que o crescimento pode se tornar mais acelerado. O PIB (Produto Interno Bruto) está voltando a aumentar, a inflação está sob controle e o saldo comercial está bom. Na sua opinião, as condições para o desenvolvimento estão surgindo, mas, para ele realmente acontecer, defende uma administração pública extremamente controlada.

É nesse sentido, acredita Delfim, que os Tribunais de Contas exercem papel fundamental. "Hoje, os Tribunais passam por um ciclo dramático de aperfeiçoamento, de preparação extrema de seus quadros. O controle externo é o caminho para se acabar com a corrupção e o imoral desperdício na administração pública", afirmou.

Sessão Solene - O Tribunal de Contas do Paraná foi homenageado com Sessão Solene realizada no plenário da Casa. Além do corpo diretivo e de servidores, o evento contou com a presença de diversas autoridades, entre elas o procurador geral do Município de Curitiba, Ivan Bonilha, representando o prefeito Beto Richa; o deputado estadual Dobrandino da Silva representando o presidente da Assembléia Legislativa, Nelson Justus; o presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, José Antonio Vidal Coelho e os secretários estaduais da Casa Civil, Rafael Iatauro, e de Assuntos Estratégicos, Nizan Pereira, representando o governador Roberto Requião.

Dirigindo a solenidade, o Presidente Nestor Baptista lembrou que a Corte jamais deixou de cumprir sua função fiscalizadora, adequando-se sempre à realidade paranaense. "Esta Casa vive seu tempo e não desconhece o gigantismo do Estado e as mudanças sócio-culturais. Por isso mesmo, promove constantemente esforços para a conquista de espaços modernizantes que consagrem seu trabalho fiscalizador. Nunca abdicou de avançar cada vez mais em seu mecanismo de controle, como condição inafastável de sua existência e da própria sociedade organizada. Assim, cresce com extrema rapidez no campo da informática, do treinamento de seus servidores e da qualidade dos serviços, atualmente reconhecida no plano nacional", enfatizou.

A procuradora-geral junto ao TCE, Angela Cassia Costaldello, por sua vez, elogiou a constância e lealdade da Corte na preservação de seus valores. "Soube ser grandiosa e, quando a realidade se impôs, soube se conservar da estatura de sua função, nem soberba em excesso, nem demasiada acanhada", declarou.

Lembrando de seu ingresso na Casa,

há 25 anos, o auditor-geral Roberto Macedo Guimarães, fez menção aos tempos em que Corte ainda não dispunha de Lei Orgânica e Regimento Interno adequados às suas necessidades. "Tudo mudou. A Casa se modernizou. Daqueles tempos, conservou o espírito aguerrido de seus funcionários, conselheiros, auditores e procuradores, o que o torna nacionalmente reconhecido pela sua eficiência no cumprimento dos deveres constitucionais e institucionais", destacou.

Convidado a falar em nome dos servidores, o economista Duílio Luiz Bento, assessor técnico da presidência, enalteceu a trajetória do corpo de funcionários da Casa. "Por este Plenário e por seu quadro funcional passaram pessoas comprometidas com a transparência das contas públicas, num formidável exercício democrático de defesa dos interesses do Estado e da própria cidadania", disse.



Sessão Solene comemorativa realizada no Plenário do Tribunal de Contas: homenagem aos 60 anos de existência da Corte.



Correios, Itamar Ribeiro, o selo e o carimbo alusivos aos 60 anos do Tribunal de Contas. Abaixo, a imagem do carimbo comemorativo.

Selo comemorativo - A apresentação do selo e carimbo comemorativos do 60º aniversário do Tribunal de Contas e a inauguração do Memorial dos 60 anos também fizeram parte das comemorações.

O selo personalizado do Tribunal de Contas, com tiragem de cinco mil unidades, será utilizado, juntamente com o carimbo, em todo o material postal expedido pela Corte.

Segundo o diretor regional dos Correios, Itamar Ribeiro, presente à solenidade de lançamento do material, o carimbo comemorativo é uma marca filatélica que se destina a difundir o traba-

> lho de relevantes instituições nacionais e internacionais, que se destacam nos mais diversos segmentos sócio-culturais. Já o selo personalizado é composto de selo postal mais a vinheta com a ima-

gem escolhida para homenagear o evento. "O selo perpetua a data e o local em que os eventos são comemorados, como é o caso dos 60 anos do Tribunal de Contas do Paraná", completou.

Na mesma oportunidade, o presidente Nestor Baptista assinou termo de cooperação técnica com a Companhia de Informática do Paraná (Celepar) para o intercâmbio de informações técnicas na área de tecnologia da informação.



Corte firmou termo de cooperação técnica com a Cia de Informática do Paraná para intercâmbio na área de tecnologia da informação.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Memorial dos 60 anos - A inauguração do Memorial dos 60 Anos, que documenta a história do Tribunal de Contas do Paraná desde a sua criação, foi outra homenagem pela passagem do aniversário do TCE. Documentos célebres, como o decreto de criação da Corte e seu primeiro regimento interno, até sua lei orgânica atual, compõe a cronologia, que conta, ainda, com fotos, reportagens e objetos históricos para retratar toda a trajetória da Casa.

Novo site - As comemorações continuaram com o lançamento da edição especial comemorativa da Revista do Tribunal de Contas do Paraná e do novo site do TCE na Internet, que tornará o acesso às informações da Casa mais rápido e transparente. Também foram descerradas a placa de bronze que marca os 60 anos do Tribunal e a foto do conselheiro Heinz Herwig (que presidiu a Casa no biênio 2005-2006), na galeria de ex-presidentes. A programação do dia foi encerrada com missa na Capela da Corte, celebrada pelo arcebispo metropolitano de Curitiba, Dom Moacir Vitti.

Parceiro do Paraná - Em seis décadas de atuação, o Tribunal de Contas vem atuando como parceiro do Estado do Paraná. Ciente de suas obrigações, construiu bases sólidas de trabalho, na busca da clareza das contas públicas. Atualmente, é referência para o Brasil e é tida como uma das melhores Cortes de Contas do País.

Para o presidente Nestor Baptista, tudo isso é fruto de esforço conjunto de todos os membros da Casa. "O Tribunal de Contas está plenamente consciente da sua missão institucional e não abdica de avançar cada vez mais em seu trabalho de controle, como condição de sua própria existência e das exigências da sociedade", enfatizou.



Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Henrique Naigeboren, fala durante a inclusão da foto do Conselheiro Heinz Georg Herwig na galeria de presidentes do TCE.



Conselheiro Heinz Georg Herwig, ladeado pelo Presidente Nestor Baptista: foto na galeria de presidentes do Tribunal de Contas.

Presidente Nestor Baptista e os Conselheiros Heinz Georg Herwig e Artagão de Mattos Leão aplaudem a inauguração do Memorial dos 60 anos.



TC sempre esteve vigilante na preservação dos princípios constitucionais e administrativos

Assessor técnico da Presidência, Duílio Luiz Bento, disse que era a primeira vez, na história da Corte, que um servidor usava da palavra no plenário

Pronunciamento de Duílio Luiz Bento, Assessor Técnico da Presidência, no Plenário do Tribunal de Contas do Paraná, no dia 1º de junho de 2007, em solenidade alusiva às comemorações dos 60 anos da Corte de Contas.

Constitui para mim motivo de satisfação falar num evento tão magno, em representação dos servidores desta Corte.

Atribuo à generosidade do Presidente Nestor Baptista a escolha do meu nome, em se considerando que outras pessoas com títulos, tempo de Casa e competência profissional aqui poderiam

Esta é a primeira vez, na história desta Corte, que um servidor usa da palavra neste Plenário.

A passagem dos 60 anos do Tribunal de Contas do Paraná representa momento especial para a vida da instituição.

Ao longo deste período cumpriu com responsabilidade sua missão constitucional de preservar a boa e escorreita aplicação dos recursos públicos. Sancionou maus gestores, disseminou conhecimentos técnicos, enfrentou incompreensões, resistências, mas esteve sempre vigilante para a preservação dos princípios constitucionais de administração, pois, como já afirmou Epicuro, "os grandes navegadores devem seu prestígio às tempestades e aos vendavais".



O Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Contas, Duílio Luiz Bento, durante seu pronunciamento: destaque ao papel da Corte como reguladora da atividade administrativa.

Por este Plenário e por seu quadro funcional passaram pessoas comprometidas com a transparência das contas públicas, num formidável exercício democrático de defesa dos interesses do Estado e da própria cidadania.

È importante destacar que a função do Tribunal de Contas assume maior envergadura ainda especialmente no momento difícil da conjuntura nacional, em que pessoas e instituições estão mergulhados no lodaçal da corrupção e em que a sociedade, estupefata, assiste a moralidade ser encurralada nos corredores estreitos da

ilicitude. Nesse quadro difícil, em que se manipula o poder do dinheiro e não se usa corretamente o dinheiro do poder, as Cortes de Contas se apresentam como o braco da sociedade a subordinar à lei toda a atividade administrativa.

Por essa realidade insofismável, os servidores do Tribunal de Contas do Paraná acreditam na instituição, nos seus dirigentes e têm a plena certeza de que a Casa não lhes faltará no progresso da carreira e no decidido apoio ao pleno exercício de suas funções.

Muito Obrigado.

"Corte está mais jovem e inteligente"

Roberto Macedo Guimarães, auditor-geral, afirma que a Casa se modernizou, o que a torna reconhecida nacionalmente pela sua eficiência no cumprimento dos deveres

Pronunciamento do Auditor-Geral Roberto Macedo Guimarães, proferido na Sessão Plenária Comemorativa dos 60° aniversário do Tribunal de Contas do Paraná.

Antes de mais nada, quero agradecer a gentileza do convite para este pronunciamento pelo que me sinto muito honrado, entretanto sinto-me bastante à vontade especialmente dada a minha antigüidade nesta Casa. Isso, Senhor Presidente, me obriga a falar um pouco também sobre minha vida neste Tribunal.

Aqui estou há 25 anos, um quarto de século, quase a metade dos anos de existência desta Corte, nomeado que eu fui pelo saudoso Governador Ney Braga. Assim, esta Casa faz parte da minha vida, aqui convivi com amigos queridos e que nos deixaram cheios de saudades, não é de meu alvitre citar nomes, pois corro o risco de esquecer alguns e foram tantos, mas o momento exige que o faça: Calabresi, Zenedin, o Ministro Amauri de Oliveira e Silva, Zacarias Seleme, Zé Maria, Aloísio, Isfer, Rüppel, Quielse.

Aqui convivi intensamente com tantos outros que deixaram a Casa para merecida aposentadoria como Rui Marcondes, Oscar, Penido, Borsari, Emílio, Ivo Tomasoni, Marins, Fabiano, Puppi, Goyá, Raulzinho, Mello, Belmiro, Pedro Sthengel Guimarães com sua irreverência, Candinho, Dr. Armando, Gabardo, Feder, Rafael, Gastão, Maranhão, Mário Coelho, Zoca, Aroldo.

Muitos que aqui estão não conheceram o Asa, o Mexicano, o Godoil e sua sanfona, o falecido Divonsir, o Cunha, o Camargo que era bedel e imitava com perfeição



Auditor-Geral Roberto Macedo Guimarães

o Dr. Leônidas. Bons tempos aqueles.

Aqui convivi com conselheiros, auditores, procuradores, diretores, funcionários, os mais antigos e os mais novos, todos bons amigos que conquistei e pelo que só tenho a agradecer a Deus, pois são as amizades que formam o nosso grande e eterno patrimônio.

Ao tempo que aqui cheguei este Tribunal enfrentava ainda grande precariedade. Se fosse uma indústria, poderíamos chamá-la de artesanal. Não havia Lei Orgânica, tão pouco Regimento Interno, adequados, como ocorre hoje, o que possibilitou dispor de um sistema processual muito bem estruturado. Tudo mudou. A Casa se modernizou. Daqueles tempos, conservou o espírito aguerrido de seus funcionários, conselheiros, auditores e procuradores, o que o torna nacionalmente reconhecido pela sua eficiência no cumprimento dos deveres constitucionais e institucionais.

Acompanhei bem de perto boa parte de tudo isso.

Vai daí que estou aqui até hoje, quando o Tribunal completa 60 anos.

Eu ficando mais velho e impertinente, quis dizer, teimoso.

Ele mais jovem e inteligente.

Não tomem ainda como despedida, mas creio que está chegando a hora de parar.

Os que por aqui passaram e vocês que aqui estão me ajudaram a adquirir aquilo que a maturidade nos contempla, que é a sabedoria. Por isso sou grato. Por isso sei que esta Casa, que eu parabenizo pelos 60 anos, seguirá trilhando o caminho da evolução, para servir sempre e melhor a sociedade.

Estes são os meus votos, Senhor Presidente.

Obrigado.

"TC defende valores republicanos, democráticos e constitucionais"

Angela Cassia Costaldello, procuradora-geral junto à Corte, assegura que o TCE sempre foi sujeito e nunca mero partícipe de sua história

Discurso da procuradora-geral junto à Corte, Angela Cassia Costaldello, em comemoração aos 60 anos do Tribunal de Contas do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Nestor Baptista, Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, em nome de quem eu saúdo todas as autoridades desta Mesa e as aqui presentes. Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, meus colegas Procuradores, Senhores servidores, Senhoras e Senhores.

Neste momento especial, não estamos testemunhando e participando apenas de uma solenidade que festeja a comemoração de mais de um ano de existência dessa Corte de Contas. Participamos, com satisfação, de um episódio ímpar da história deste Estado, em que o Tribunal de Contas completa 60 anos de ininterrupta atuação em defesa dos valores republicanos, democráticos e constitucionais, essa Corte alcança 60 anos em excelente forma.

Esta Senhora, em seus 60 anos bem vividos, estaria no ápice de sua maturidade, buscando, ano após ano, sua necessária sabedoria. Igualmente, completaria uma idade que, para além de vislumbrar horizontes não alcançados, encoraja (...) caminhos já percorridos. No caso da nossa Senhora Corte, constatar-se-ia de que se trata de uma história de vida que vale a pena ser contada, por sua obstinada constância e lealdade na salva guarda de seus valores.

Disse, certa vez, Charles Baudelaire, que quanto mais se faz, melhor se faz. Isto, sem dúvida, se aplica a nossa sexagenária Corte, trabalhadora incansável, cuja história faz jus à narração do (louvor). A rigor, as histórias humanas que mais nos chamam a atenção são, exatamente, aquelas nas quais vemos pessoas que jamais abdicaram da posição de sujeitos de sua história e que nunca ocuparam um papel coadjuvante de sua biografia.

Assim, também, a história dos 60 anos da nossa Corte de Contas, porque, pública, a nossa instituição sempre foi

sujeito e nunca mero partícipe de sua história. Soube ser grandiosa e, quando a realidade se impôs, soube se conservar da esta-

tura de sua função, nem soberba em excesso, nem demasiada acanhada. Pois tem ciência de que não é necessário, nem mesmo merecida, a exacerbação.

A autenticidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e sua trajetória histórica vêm sendo estudada de acordo com Walter Benjamin: "Estudar a história é essencial", mas devemos estudá-la sempre de costas. Caso contrário, de costas estaremos para o futuro.

Este é o conselho também de Norbeto Bob em "O Tempo da Memória"

que ensina ser sinal de sabedoria, "saber olhar sem muita indulgência para o próprio passado, não confiar demais no próprio incertíssimo futuro e quanto ao presente ano após ano subir mais alto pela arquibancada aonde chegam cada vez menos nítidas as imagens dos autores e mais fracas as vozes da estrada".

Portanto, é fundamental voltar ao passado para resgatar os grandes momentos institucionais deste Tribunal e que por meio de sua fundamental atuação permitiu que o arcabouço da infração Pública Paranaense, nas esferas municipal e estadual se consolidasse e

> que a República Paranaense fosse conduzida ao nome do interesse público primário.

Mas quando olhamos para trás

vemos que nem sempre os caminhos escolhidos foram os mais acertados. Enaltecer os bons exemplos pretéritos é essencial, mas reiterá-los pode não ser o suficiente para que demos conta da realidade contemporânea. Os desafios de ontem não são os mesmos de hoje e seguramente não serão os de amanhã.

Para assumir esse desafio servem as palavras de Johan Wolfgang Goethe: "Poucas pessoas sabem ocupar-se com o passado mais próximo ou o presente absorvermos com veemência ou nos perdermos no passado, procurando evo-

"Os desafios de ontem não são os mesmos de hoje e. seguramente, não serão os de amanhã"



car e reproduzir da melhor maneira possível o que já esta, totalmente perdido".

Que este seja um momento de recorte no tempo e de ascensão da Pós Modernidade nos destinos e no construir de uma agenda institucional de futuro para esta Senhora Corte de Contas. Seus servidores merecem, seu corpo diretivo é capaz, a sociedade exige e a realidade se impõe. A chegada da Pós Modernidade exige que tenhamos os pilares da modernidade completamente edificados, sabemos que eles ainda estão em construção em nosso país. Os lemas da liberdade e da igualdade ainda não conseguimos obter em sua plenitude. Ainda é uma busca utópica. A fraternidade talvez, essa já seja um pouco mais difundida. Para buscar a liberdade no agir institucional precisamos ter em mente a lição segundo a qual, ser livre não é poder fazer o que se quer, mas querer fazer o que se pode.

A todos, os limites sempre estarão presentes e é preciso com eles saber conviver. Já o alcance do lema da igualdade em nosso ambiente profissional pressupõe a necessária existência de uma visão igualitária no mundo. Ninguém é melhor do que ninguém. As pessoas são diferentes e não umas superiores às outras. Gabriel García Marques já disse que: "o homem, só tem o direito de olhar para outro de cima, para baixo se for para ajudá-lo".

A cada próximo aniversário dessa Corte precisamos averiguar o quanto avançamos na efetivação plena desses lemas nas nossas ações cotidianas, e quando verificarmos que avançamos poderemos ter certeza que a nossa Corte também terá avançado. E muito há a construir, a transformar, e para tanto a busca deve ser de um planejamento consentâneo, com os valores constitucionais, republicanos e democráticos, deve ser o motivo do nosso trabalho nessa Corte que hoje merece ser felicitada. Aplausos por uma história.

Muito obrigada.

Procuradora-Geral junto ao Tribunal de Contas, Angela Cassia Costaldello, faz sua homenagem à Corte Paranaense. Na següência: Deputado Estadual Dobrandino da Silva, Presidente do TCE, Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador José Antonio Vidal Coelho, Procurador-Geral do Município, Ivan Lelis Bonilha e Secretário de Estado para Assuntos Estratégicos, Nizan Pereira de Almeida.



Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista: "este Tribunal jamais se afastou da obrigação de garantir o instrumental técnico das operações do setor público em sua melhor configuração".

Em 60 anos, o TCE construiu bases sólidas

"A luta contra abusos e os poderosos é de suma importância na batalha coletiva contra a corrupção", afirma Nestor Baptista

Discurso do Presidente Nestor Baptista em comemoração aos 60° aniversário do Tribunal de Contas do Paraná.

A comemoração dos 60 anos de atividades do Tribunal de Contas do Paraná empresta significado único a esta cerimônia, pelo que o órgão representa na ordem jurídica do Estado.

Prestigiado pela honrosa presença de altas autoridades do estado e de outras unidades da federação, de lideranças políticas e de segmentos representativos da sociedade, esta Casa, na turbulência da história e das transformações sociais, chega ao seu sexagésimo aniversário como instituição respeitável e plenamente consciente de sua missão constitucional.

Durante esse período e subordinada ao primado do direito, construiu as bases sólidas de trabalho para a verdade

das contas públicas, da luta contra a impunidade, da falta de lisura nos procedimentos oficiais, do mau uso dos recursos, das espertezas e da discricionariedade administrativa, em defesa da moralidade, esta o atributo da gestão da coisa pública.

Sua luta contra os abusos e os poderosos reveste-se de suma importância na batalha coletiva contra a corrupção, cuja primeira vítima costuma ser a classe

desfavorecida da sociedade.

A ninguém é permitido desconhecer a relevância da missão institucional do Tribunal de Contas.

Do Decreto-Lei nº. 627, de 1947, à tão dos bens púb Lei Orgânica nº. 113, de 2005, este Tribunal jamais se afastou da obrigação de garantir o instrumental técnico das operações do setor público em sua melhor configuração, à luz da constatação básica, nuclear, de que

toda a atividade da

administração deve

estar subordinada à lei. Como já afirmou Montesquieu, "Todo aquele que detém o Poder tende a abusar dele. O Poder vai até onde encontra limites".

administrar, julgar e controlar

o patrimônio público"

Sobre a base sólida de seu processo fiscalizador, a cidadania tem a segurança da parceria na tarefa exemplar de garantir o equilíbrio das contas públicas, numa conivência cívica que fortalece a voz soberana do cidadão e pavimenta a normalidade da ação administrativa.

Esta Casa vive seu tempo e não desconhece o gigantismo do Estado e as mudanças sócio-culturais. Por isso mesmo, promove constantemente esforços para a conquista de espaços modernizantes que consagrem seu trabalho fiscalizador. Nunca abdicou de avançar cada vez mais em seu mecanismo de controle, como condição inafastável de sua existência e da própria sociedade organizada. Assim, cresce com extrema rapidez no campo da informática, do treinamento de seus servidores e da qualidade dos serviços, atualmente reconhecida no plano nacional.

Na busca de exteriorizar suas funções e vencer o hermetismo sufocante, que não mais se coaduna com os ventos liberalizantes, o Tribunal foi ao interior e, através de atividade educadora, disseminou técnicas e conhecimento das mais atualizadas e modernas formas de condução administrativa,

No mundo contemporâneo, é ponto assente que a moralidade administrativa é importante medida para se avaliar o nível de evolução política de um povo e bem assim da representatividade de sua forma de governo. A prática da gestão dos bens públicos tem demonstrado que, quanto mais democráticas as instituições políticas de um país, mais intenso e rigoroso deve ser o controle sobre

os procedimentos de seus governantes e agentes administrativos. Para isso, o Tribunal foi buscar no exterior avançados sistemas de avaliação de pro-

gramas governamentais e se filiou a organismos internacionais de auditoria, espalhados pela Europa e América, além de receber credenciamento dos bancos Mundial e Interamericano de Desenvolvimento, para o acompanhamento de recursos repassados ao Paraná.

Na relação com os Poderes constituídos, esta Casa, em seis décadas, de modo algum se afastou de sua independência e respeito, o que sempre se refletiu numa convivência harmoniosa e democrática, como a que ocorre agora nas pessoas do Governador do Paraná, Roberto Requião de Mello e Silva, do

Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador José Antônio Vidal Coelho e do Deputado Nelson Justus, Presidente da Assembléia Legislativa, homens públicos honrados e de grandes serviços prestados ao Estado.

O mesmo acontece com o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Milton Riquelme de Macedo.

O Tribunal de Contas está plenamente consciente de sua missão institucional e não abdica de avançar cada vez mais em seu trabalho de controle, como condição de sua própria existência e das exigências da sociedade. Apesar de certas incompreensões, ações isoladas e da intolerância de setores minoritários, a casa sempre saiu incólume dessas inconsistências por estar acima das mazelas da crítica oportunista.

Senhoras e Senhores

Tenho o privilégio, a honra e o orgulho de ser agraciado, de forma ímpar, com a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná em data tão significativa e histórica.

Esta Corte fez uma grande caminhada nos últimos 60 anos. Cumpriu a lei, exigiu seu cumprimento e não se descurou de papel proeminente na administração do Estado, favorecendo o funcionamento institucional da Casa.

A todos nós alenta reconhecer e exaltar que o arcabouço de sua estrutura foi sedimentado pela atuação obstinada de pessoas fundamentalmente comprometidas com o aperfeiçoamento dos valores de convivência e de seriedade e que, na marcha inexorável do tempo, tomaram assento neste Tribunal.

A travessia conta com a clarividência, devotamento à causa pública, preparo intelectual e experiência dos eminentes Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Me-

> llo Guimarães, Caio Márcio Nogueira Soares e Hermas Eurídes Brandão, que percorrem os passos da coerência e da responsabilidade de julgar.

Nessa união de forças incluem-se os auditores, procuradores e o valoroso corpo de servidores, reunidos na cau-

sa comum da luta em favor do destino histórico deste Tribunal.

Anima-me a plena convicção de que juntos haveremos de preservar a ética de administrar, julgar e controlar o patrimônio público. Deus há de nos abençoar nesta empreitada.

Muito Obrigado.

"Esta Casa vive seu tempo e não desconhece o gigantismo do Estado e as mudanças sócio-culturais".

"Na relação com os Poderes constituídos, em seis décadas, de modo algum se afastou de sua independência e respeito".

Deputados paranaenses homenageiam TCE pelo 60° aniversário

O presidente Nestor Baptista disse que a deferência dos parlamentares é fruto do aprimoramento técnico constante dos servidores do Tribunal

A Assembléia Legislativa do Paraná prestou homenagem ao Tribunal de Contas pela passagem de seu 60° aniversário. Proposta pelo deputado Douglas Fabrício, a solenidade comemorativa aconteceu no plenário da Assembléia e contou com a presença de membros dos três poderes do Estado.

Comandando a solenidade, o presidente da Assembléia Legislativa, deputado Nelson Justus, afirmou que "De Raul Vaz a Nestor Baptista, o arco do tempo é a melhor testemunha, grafada nos registros históricos, do relacionamento de parceria entre o Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa do Paraná - sempre pronta a oferecer sua contribuição, com responsabilidade, ao diálogo institucional permanentemente necessário.

O deputado Douglas Fabrício, autor da homenagem ao TCE, fez um breve relato da história e dos serviços prestados pela Corte, destacando sua importância para o povo do Paraná. "Atualmente, o volume de recursos fiscalizados é de mais de R\$ 20 bilhões, sendo responsável pela fiscalização da aplicação de recursos públicos nos três poderes do Estado", ressaltou.

Qualificação técnica - Em seu pronunciamento, o presidente do TCE, Conselheiro Nestor Baptista, afirmou que a homenagem da Assembléia é fruto do



Tribunal de Contas comemora 60 anos com homenagem na Assembléia.

aprimoramento técnico constante por que passam os servidores do Tribunal. "O Brasil tem milhares de leis em vigor, o que exige dos órgãos de fiscalização o treinamento permanente, a celebração de convênios com outras cortes de contas no País e no exterior, o aprimoramento das auditorias e também a orientação dos entes políticos que fiscalizamos. Essa se tornou uma prática permanente", disse.

O presidente do TCE relatou que, já em 2007, a Corte promoveu encon-

tros e treinamentos com gestores dos 399 municípios paranaenses. "A maior parte dos erros que ainda acontecem nas prestações de contas não é resultado de desonestidade e má fé na gestão dos recursos, mas por desinformação e falta de capacitação profissional", afirmou.

Baptista fez, também, uma defesa enfática da Lei de Responsabilidade Fiscal e criticou os políticos que pretendem alterá-la. "É uma das melhores leis do País, moralizadora e que destina o di-



Nestor Baptista recebe a placa em homenagem ao Tribunal de Contas dos deputados Cida Borghetti e Douglas Fabrício.



Plenário da Assembléia Legislativa durante a homenagem prestada ao Tribunal de Contas.

nheiro público para onde ele deve ser realmente aplicado."

Placa - Os deputados Douglas Fabrício e Cida Borghetti entregaram ao Presidente do Tribunal de Contas do Paraná uma placa que enfatiza "os relevantes serviços no controle da gestão dos recursos públicos no Paraná nesses 60 anos". Além dos deputados estaduais, conselheiros, auditores e outros servidores do Tribunal, a sessão contou com a presença do vicegovernador Orlando Pessuti; do desembargador Antonio Lopes de Noronha, primeiro vice-presidente do Tribunal de Justiça do Paraná e do vereador curitibano Jorge Bernardi, representando a União dos Vereadores do Paraná.

Deputado recorda a trajetória do Tribunal de Contas, desde 1947

Falando em nome da Assembléia Legislativa, o deputado Douglas Fabrício enalteceu o trabalho dos conselheiros, técnicos e funcionários

Palavras do Deputado Douglas Fabrício, durante homenagem feita pela Assembléia Legislativa do Paraná, por sua proposição, ao Tribunal de Contas, na passagem de seu 60° aniversário.

É com muita satisfação que hoje, em nome da Assembléia Legislativa do Paraná, saúdo a todos nesta sessão comemorativa do aniversário do Tribunal de Contas do Estado, que no dia 02 de junho passado completou 60 anos de existência.

E é também com muita honra que hoje ocupo esta tribuna para fazer aos senhores e senhoras um breve relato da história e dos serviços prestados por essa importante instituição ao nosso Estado.

O Tribunal de Contas foi criado em 1947, pelo então governador Moysés Lupion, numa época em que o Paraná contava com apenas 63 municípios e tinha uma economia frágil e basicamente agrária.

O Tribunal de Contas nasceu para substituir o Conselho Administrativo do Estado e, inicialmente, seu corpo deliberativo era formado por cinco juízes.

Em 14 de julho de 1947, foram eleitos os primeiros dirigentes do Tribunal. Para presidi-lo, foi escolhido o Senhor Raul Vaz, que viria a ocupar o mesmo cargo por mais 15 vezes. E para a vice-



O Deputado Estadual Douglas Fabrício enalteceu o trabalho dos conselheiros e de todo o corpo técnico do Tribunal de Contas do Paraná.

presidência o Senhor Daniel Borges dos Reis.

O primeiro regimento interno foi criado três meses depois, em 12 de agosto de 1947. Em seguida, as atribuições do Tribunal foram regulamentadas e foram criadas as primeiras instruções essenciais para a análise dos processos administrativos.

Entre 1950 e 1960, a organização do Tribunal de Contas sofreu alterações. O número de juízes – que a partir daí passariam a ser

chamados de ministros – subiu de cinco para sete. Também foram instituídos o Conselho Superior e, em seguida, a Corregedoria do Tribunal de Contas. Em 1968, foi aprovado o Regimento Interno, que vigorou até 2005.

Mas foi só em 19 dezembro de 1972, durante a comemoração de 25 anos de sua criação, que o Tribunal de Contas mudou-se para a atual sede, no Centro Cívico, onde permanece até hoje.

Também nesta época foram criadas as Inspetorias de Controle Externo, responsáveis pelas auditorias dos órgãos da administração direta e indireta do governo do Estado e pelas auditorias nas entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado que pertencem ao Estado e aos municípios

Outro passo importante ocorreu na década de 80, quando o Tribunal de Contas intensificou o treinamento dos técnicos das prefeituras e das câmaras municipais e em 1988 – após a aprovação da Constituição Federal – quando foi instituído o direito da denúncia, o que incentivou a participação da comunidade no controle das administrações públicas.

O novo milênio chegou trazendo novos desafios ao Tribunal de Contas. O primeiro foi a aprovação, em maio de 2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela mudou drasticamente as regras para a gestão pública e para a prestação de contas em todo o país. E instituiu punições fiscais e penais aos gestores que gastam mais do que arrecadam.

Em seguida, foi a necessidade de informatizar os trabalhos do Tribunal para agilizar as prestações de contas e disponibilizar as informações na Inter-

"O novo milênio chegou

trazendo novos desafios ao

Tribunal de Contas do Estado

do Paraná"

net.

E isso foi feito em 2001, quando o Tribunal lançou o Sistema de Informações Municipais e em 2002 quando,

numa atitude inédita no país, o Tribunal de Contas do Paraná lançou o Programa de Controle Social. Ele permite que a população possa acompanhar a aplicação do dinheiro público e denunciar eventuais desvios.

Também é preciso destacar a nomeação, em 2002, da primeira procuradora-geral do TCE, Kátia Regina Puchaski.

Em 2005, o Tribunal de Contas continuou avançando. Naquele ano, foram aprovadas pela Assembléia Legislativa a nova Lei Orgânica e o novo Regimento Interno do Tribunal.

E no início deste ano, já sobre a pre-

"Tenho a satisfação de

ver o nosso Tribunal

cumprindo, com zelo,

eficiência e competência,

suas responsabilidades"

sidência de Nestor Baptista, o Tribunal lançou o programa Passo-a-Passo com o Município, para orientar de forma individualizada as prefeituras.

Norteado pela minha história pessoal, pois sou nascido em Roncador onde a honestidade e a primazia das instituições são muito presentes e ainda pela minha formação acadêmica e profissional onde sempre se valorizou sobremaneira a atividade de contas e auditoria, posso afirmar que os senhores poderão esperar de mim, como deputado, uma atuação sempre crítica e atuante, visando sempre a valorização do nosso Tribunal. O momento histórico que estamos passando onde o desvio de verbas e a instalação de grupos organizados de fraudadores e dilapidadores dos bens públicos vêm se avolumando, dando muito mais notoriedade aos serviços da Polícia Federal do que aos dos administradores, penso que a mera atenção e aplicação dos ditames dos Tribunais de Contas seriam suficientes para reprimi-los.

Mas também, senhoras e senhores, é preciso ressaltar a importância do Tribunal de Contas para o povo do Paraná. Atualmente, o volume de recursos fiscalizados é de mais de R\$ 20 bilhões, sendo responsável pela fiscalização da aplicação de recursos públicos nos três poderes do Estado.

Finalizo este sucinto relato dos principais fatos históricos do Tribunal de Contas nessas seis décadas de sua existência acreditando ter demonstrado aos senhores e senhoras a importância e os avanços que o nosso Tribunal teve desde que foi criado, em 1947.

E tenho a satisfação de ver o nosso Tribunal cumprindo com zelo, eficiência e competência suas responsabilidades.

Ao encerrar minha participação,

gostaria mais uma vez de enaltecer o trabalho dos conselheiros e de todo o corpo técnico e funcional do Tribunal de Contas, e parabenizar a todos pelo ex-

celente trabalho que sempre realizaram.

Em nome da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e de todos os deputados, quero deixar registrada esta data memorável.

E para isso, passaremos às mãos do presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Nestor Baptista, uma placa comemorativa.

Muito obrigado e Parabéns.



Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Nelson Justus, assistido pelo Vice-Governador Orlando Pessutti e pelo Presidente Nestor Baptista: ênfase à parceria entre o Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa.

"O arco do tempo é a melhor testemunha"

O presidente Legislativo diz que de Raul Vaz a Nestor Baptista, os registros históricos mostram o relacionamento de parceria entre o Tribunal de Contas e a Assembléia

Palavras do Deputado Nelson Justus, presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, durante homenagem feita pelo órgão ao Tribunal do Contas, na passagem de seu 60º aniversário.

O que nos traz aqui hoje - mais do que a liturgia dos ritos formais - é o respeito para com os princípios que devem orientar a nossa ação pública, símbolo de conquistas e lembrança do compromisso que temos para com o nosso Estado e a nossa gente.

Na condição de presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, quero dar as boas vindas a todos que celebram conosco, a partir de uma proposição do deputado Douglas Fabrício, aprovada em plenário, os 60 anos do Tribunal de Contas do Paraná.

De Raul Vaz a Nestor Baptista, o arco do tempo é a melhor testemunha, grafada nos registros históricos, do relacionamento de parceria entre o Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa do Paraná - sempre pronta a oferecer sua contribuição, com responsabilidade, ao diálogo institucional permanentemente necessário.

Ao agir assim, atendemos ao melhor interesse da sociedade paranaense e dos seus 10 milhões de habitantes, a quem representamos pelo voto direto.

Porque cremos no caráter elucidativo da boa ação pública. Aconselhar e orientar são as únicas medidas que podem garantir, de fato, o zelo para com o patrimônio que é de todos.

Afinal, senhoras e senhores, embora punir seja uma ação imprescindível para evitar que o autor do erro o repita, a punição em si apenas remedia o prejuízo sobre aquilo que é de todos.

É a busca desse equilíbrio, acredito, que deve nos levar da reflexão à ação.

Tão grande é a nossa responsabilidade, senhoras e senhores deputados estaduais, que, sem abrir mão, por um dia sequer, do princípio que nos delega a vigilância da ordem democrática, jamais deixaremos faltar, aos demais poderes e órgãos estaduais, em seus variados níveis, o apoio necessário à execução das medidas de proteção ao interesse público.

Muito Obrigado!

"Honraria é fruto de aprimoramento técnico"

Em discurso na Assembléia Legislativa, o presidente do TCE, Nestor Baptista, recorda a sua passagem pelo Legislativo paranaense, onde atuou por 12 anos

Palayras do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, durante a Sessão Comemorativa da Assembléia Legislativa do Paraná pelos 60 Anos deste Tribunal.

"Ganhei, sofrendo a certeza de que o mundo não é só meu. Mais que mudar, o que importa é trabalhar na mudanca do que é preciso mudar. Cada um na sua vez e cada qual no seu lugar."

O meu agradecimento ao poeta Tiago de Mello.

Vou pedir licenca ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Henrique Naigeboren, ao Conselheiro Heinz Herwig, ao Conselheiro Corregedor Fernando Guimarães, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao companheiro e Conselheiro Hermas Brandão, para me permitir uma pequena viagem no início dessas palavras.

Primeiro agradecer aos Senhores Líderes aqui presentes, Deputado Romane-Ili, Deputado Rossoni, Deputado Luiz Carlos Martins, Deputado Plauto Miro, Deputado Waldyr Pugliesi, Deputado Duílio Genari, Deputado Luiz Nishimori, Deputado Elton Welter, Deputado Carlos Simões, Deputado Roni Pereira, Deputado Marcelo Rangel e a todos os demais Deputados.

Agradecimento em nome dos Conselheiros, Procuradores, Auditores e do extraordinário corpo técnico que tem o Tribunal de Contas do Paraná.

A licença que peço é para lembrar, apenas, que saí desta Assembléia Legislativa para o Tribunal de Contas do Estado, mas quero me recordar um pouco, Deputado Nelson Justus e Senhores Deputados. Dos quase doze anos que aqui passei, vi grandes discussões, grandes embates e não só de palavras, mas muitas vezes, em um passado não muito dis-



Presidente Nestor Baptista durante seu pronunciamento na Assembléia Legislativa: agradecimento a todos aqueles que aiudaram a construir o Tribunal de Contas.

tante de MDB e ARENA, embates com forca de uma verdadeira batalha.

Mas quero me lembrar do Deputado Aníbal Khury. Ainda que o tempo tenha passado - não faz tanto - sempre que venho a esta Assembléia Legislativa, recordo-me do Aníbal como Presidente, 1º Secretário, 1º Secretário ou Presidente. Uma marca indiscutível da política do Paraná com erros, acertos, defeitos, mas acima de tudo, com companheirismo quase inigualável na política da atualidade.

Do maior Líder, permitam-me os senhores Líderes que nomeei aqui, mas no meu tempo de Deputado aprendi muito e por isso fiquei quase três anos e meio como Líder, muito mais pela bondade dos meus companheiros do que por capacidade intelectual ou técnica, mas aprendi muito com o Deputado Erondi Silvério,

um Líder extraordinário. Homem que sabia o momento de discutir, de convocar e o curioso é que sempre fomos adversários - ele Líder do Partido do Governo e eu da Oposição.

Não poderia deixar de lembrar do 8 Domício Scaramela, da terra do meu amigo Antonio Anibelli. Quando cheguei o aqui era o nosso Secretário, homem ponderado e sempre muito bem colocado. Do Fuad, do Gabriel Sampaio e o Gabriel Manoel, que quando não tinha argumento para discutir, batia o cinzeiro, arrancava o microfone e a Sessão era suspensa

e a discussão acabava ali.

Daquele que mais discuti e mais divergi e, no final da sua vida, nos encontramos e cada um, à sua maneira, matou a saudade, o deputado Nelson Buffara. Quantas vezes eu, desta Tribuna, tinha que ser protegido pelos seguranças, porque o Buffara estava bravo, colérico muitas vezes, mas no fim, as nossas discussões acabavam e terminamos tendo uma boa amizade até nos seus últimos dias de vida. E quando a situação era muito difícil, Edmar Luiz Costa, um companheiro de Ponta Grossa, terra dos Deputados Jocelito e Plauto, era um apaziguador também e aparecia o Deputado Quiélse que não apaziguava nada, mas ao contrário, vinha para que o tumulto fosse restabelecido e acabou sendo nosso companheiro no Tribunal de Contas também.

Demais Deputados que aqui estão, o primeiro que tive contato nos anos de 1970 e 1974 e, até por muitas vezes, o Pessuti e eu já recordamos isso, que já falamos em caixões improvisados de palanques na Praça Generoso Marques ou na Praça Tiradentes. Fazíamos sessões corridas de comício, que é o Deputado Belinatti. Aprendi muito com o Deputado Belinatti, como se comunicar, chamar a atenção da população e inventou o Belinatti - porque não conhecia isso ainda a sessão corrida de comício. Ele falava dez vezes por dia, eu falava dez ou doze. O terminal de ônibus era na Praça Tiradentes, Belinatti e o pessoal chegava, parava e dizia: olha, comece de novo, porque já tem turma nova e é outra sessão. Era a tarde inteira e entrávamos até a noite e foi dessa maneira. Convivemos depois aqui, como adversários, como companheiros e nunca como inimigos, o que é muito importante, até porque tenho o hábito de ser grato, Belinatti, às pessoas que um dia me ajudaram ou me serviram ou até fizeram com que eu pudesse moldar o meu caráter e a minha atividade profissional, O Vermelhinho Waldir Pugliesi, que fez grandes altercações desta tribuna, o Antônio Anibelli, o Caíto Quintana - meu grande companheiro, o Genari, também tivemos aqui, nunca estivemos na mesma Bancada, mas sempre participamos de grandes debates como hoje voltam a ocorrer nesta Assembléia.

Então, sou muito grato, Senhores Deputados, pelo tempo que tive a honra de passar aqui nesta Assembléia, foram quase doze anos. E, finalmente, quarenta e oito Deputados não me queiram mais aqui e me mandaram para o Tribunal de Contas. Eu agradeço todas as manhãs e todos os dias, não que não gostasse da Assembléia, não que não adore a vida pública, ou a vida política, eu gosto muito de política, discuto, ainda brigo, apesar da estatura, mas ainda brigo e provoco volte e meia alguma turbulência.

Ao agradecer esta honraria, em nome dos meus companheiros Conselheiros, que a Assembléia Legislativa está concedendo ao Tribunal de Contas, eu dev dizer que o destino também me ofereceu, graças aos meus companheiros, uma oportunidade rara de estar presidindo o Tribunal de Contas quando esta instituição aos 60 anos com muita juventude, muito serviço prestado, muito ainda a prestar. Foram vinte e seis até hoje os que presidiram o Tribunal de Contas. O presidente, no seu discurso, lembrou do primeiro Presidente Raul Vaz. O Deputado Douglas Fabrício lembrou que o Dr. Raul Vaz ficou quinze vezes como Presidente do tribunal. E contam os mais antigos (eu não estava lá na época, mas a história nos conta, não é Roberto Guimarães, nosso auditor) que ele viajava um dia an-



tes da eleição e voltava só após eleito, sem votar nele mesmo. E assim foram as quinze vezes em que ele conseguiu ser o Presidente do Tribunal de Contas.

Esta honraria que nos é concedida, eu devo dizer que é fruto de aprimoramento técnico constante dos servidores do tribunal de Contas. Todos aqueles que já foram Presidentes ou que estão hoje no Tribunal, sempre tiveram na sua programação a vontade de habilitar cada vez mais a condição técnica de cada profissional, de cada servidor do Tribunal de Contas do Paraná, não só com treinamento aqui, mas com treinamento internacional, com convênios com Tribunais de Contas, como da Itália, da Espanha, de Portugal, com o aprimoramento das auditorias, principalmente com o conhecimento da auditoria do Canadá, da americana, da Inglesa ou da Grã Bretanha, se preferem, com treinamentos permanentes em nosso País, de todos os técnicos e de nós, os Conselheiros, por que não, de Procuradores, de Auditores, dada a velocidade das leis no mundo. Dias atrás, tive a oportunidade, Deputada Beth, de ver que o Brasil tem aproximadamente cento e oitenta e oito mil leis em vigor. Leis que disciplinam até carroças circulando Copacabana, no Rio de Janeiro. Exige, sem dúvida alguma, de todos os técnicos um estudo permanente dos Auditores, dos Procuradores e dos Conselheiros também, para que possamos acompanhar o que está acontecendo. Hoje, por exem-

plo, Senhores Deputados ouvimos falar da tentativa de alterações na Lei de Licitações, que é uma lei de 1993, ligeiramente alterada, eu diria, para melhor, em 1994, mas há um esforço de mudá-la integralmente novamente nos dias de hoje. Só falta tentarem mudar a Lei de Responsabilidade Fiscal, umas das melhores leis da história deste país. Lei moralizadora que tenta colocar o dinheiro público onde ele deve ser aplicado e eu não tenho dúvida, Srs. Deputados, que aqueles que estão tentando mudar esta lei não estão pensando na sociedade, não estão pensando na correta administração pública. Estão sim, preocupados em mais uma vez se servirem da administração pública, se servirem do dinheiro público, jogar o dinheiro fora que esta lei está impedindo, apesar de que ainda temos sucessivos escândalos em todo país. Uma hora eles vão ter que acabar. Se não acabar, esses escândalos vão ter que diminuir.

Mas eu quero fazer um registro também de agradecimento aos Conselheiros que passaram pelo Tribunal de Contas do Paraná na sua história - Raul Vaz, Raul Viana, Caio Graco machado Lima, Brasil Pinheiro Machado, Daniel Borges dos Reis, Eugênio José de Souza, o atleticano Lauro Rego Barros, Algacir Guimarães, Nassim Bacila Neto, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Feder, Armando Queiroz de Moraes, Candido Manoel Martins de Oliveira, João Olivir Ga-



bardo, João Candido Ferreira da Cunha Pereira e Quiélse Crisóstomo da Silva.

Todos eles fizeram história dos 60 anos deste Tribunal de Contas, somando-se aos Conselheiros que aqui estão, que já foram nomeados, mas que faço questão permanente de agradecer pelo apoio que têm dado para todas as atividades desse Tribunal de Contas.

Devo dizer aos Senhores Deputados que só neste ano o Tribunal de Contas se reuniu com os 399 municípios paranaenses, seguindo uma orientação que não é de hoje, que já veio do Conselheiro Mattos Leão, do Conselheiro Henrique Naigeboren, do Conselheiro Heinz Herwig que é de permanentemente treinamento, meu caro Vereador Bernardi das Câmaras Municipais, dos Senhores Vereadores, Prefeitos, Secretários, dos Técnicos dos Municípios, porque com bastante orgulho, em nome destes Conselheiros, devo dizer, meu caro Conselheiro Fernando Guimarães, Caio Marcio e Hermas Brandão que o número de desonestidade praticada nas Câmaras e nas Prefeituras do Paraná é o menor índice nacional. Temos levantamento permanente. Problemas existem, e muitos, mas não por desonestidade. Ainda, Senhor Presidente, na era do computador, num país que divide de um lado uma charrete, de outro lado o computador, nós temos os pecados da administração pública muito mais por desinformação, por desconhecimento, por falta de capacitação profissional, do que

propriamente por desonestidade daqueles que dirigem a administração pública ou do gestor público aquele que tem a responsabilidade de cuidar da sua cidade, de cuidar do seu Estado ou do Vereador, muitas vezes, de cuidar do seu bairro.

Esses treinamentos que o Tribunal tem realizado são feitos, graças, repito, a um corpo de servidores altamente qualificados. Por isto mesmo que no início dos anos 90, o Tribunal de Contas do Paraná foi dos primeiros credenciados para fiscalizar obras do Banco Mundial e do Banco Interamericano de desenvolvimento. Depois vieram outros Tribunais, mas o Paraná foi um dos primeiros escolhidos, não porque lá estavam os melhores Conselheiros, mas porque lá no Tribunal estão, indiscutivelmente, os melhores servidores da administração pública do Paraná. E são esses servidores que lotam essas galerias na tarde de hoje, que fazem realmente a festa de 60 anos do Tribunal de contas. Temos falhas? Temos. e as cometemos e estamos aprendendo também permanentemente, cada treinamento que realizamos na sua Guarapuava, Artagão Leão, na sua Cascavel do Edgar, na Londrina do Belinatti, na Ponta Grossa do Jocelito, nós estamos aprendendo também porque a dúvida do menor município do Paraná pode ser a solução para a dúvida do maior, que é o município de Curitiba ou dos maiores municípios do nosso Estado e nós também estamos permanentemente aprendendo.

Mais uma vez quero destacar a honra elevadíssima, Senhor Presidente Nelson Justus, que tem o Tribunal de Contas do Paraná e quis Deus que tivesse eu esta oportunidade nos 60 anos de receber esta honraria da Assembléia Legislativa do Paraná. Aliás, a Assembléia precisa usar muito mais o Tribunal de Contas porque estamos umbilicalmente ligados, não só pelo orçamento, Senhor Presidente, mas porque temos vários que saíram daqui da Assembléia Legislativa, o Artagão, o Heinz, o Hermas Brandão, eu mesmo que tive a alegria de ficar aqui por 12 anos, não só por isso, mas porque a Assembléia precisa usar a capacitação técnica que o Tribunal de Contas oferece, permanentemente. Srs. Deputados, presidentes de comissões, meu caro líder Romanelli, demais líderes aqui presentes usem o Tribunal de Contas, usem a capacidade que os técnicos do Tribunal de Contas

podem emprestar para uma correta administração do Estado do Paraná. Divergências à parte e elas devem existir aqui, porque esta é uma Casa de discussão, é a Casa mais franqueada, mais aberta, mais escancarada e por isso a mais criticada, porque ela está permanentemente aberta para a própria imprensa, para a boa e para a má, para quem quer frequentar para assistir uma Sessão, para os segmentos organizados ou não da sociedade. Justamente, por estar permanentemente, repito, aberta para discutir os anseios da sociedade acaba sendo a mais vulnerável, a mais criticada! Mas tecnicamente os Srs. Deputados contem sempre com o apoio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

São 60 anos, este jovem tem muito ainda a oferecer à administração pública paranaense em todos os segmentos, orientando, fiscalizando, às vezes penalizando, encaminhando, por que não, quando há necessidade, para o Ministério Público e para o Poder Judiciário, mas sempre se reservando ao direito de orientar, de discutir, de informar e de não se achar também super poderoso porque não é!

O nosso Tribunal de Contas mais uma vez agradece a todos os Srs., aos componentes da mesa, ao Presidente Nelson Justus, ao companheiro Pessuti, hoje Vice-Governador do Paraná, que é lá de trás mesmo, não é companheiro, lá de 74, 78, bem no início daquilo que comecei falando. Aos Srs. Deputados que aqui estão é uma honraria que, volto a dizer, divido com todos os meus companheiros Conselheiros, Procuradores, Auditores e Servidores do Tribunal do mais simples ao mais importante, porque não dizer, do mais simples ao mais virtuoso. O Tribunal de Contas do Paraná, insisto, está aqui para servir. E nesses 60 anos ele se sente mais jovem do que nunca e pronto para atender aos interesses da Administração Pública do Estado do Paraná, mas, acima de tudo, da sociedade Paranaense, que precisa deste companheiro. Um companheiro que sozinho não vai fazer nada, mas junto com o Ministério Público, com o Poder Judiciário, com esta Assembléia e com a comunidade Paranaense podem fazer muito, Agradeço, mais uma vez, a todos os senhores, em especial ao Deputado Douglas Fabrício, e posso dizer, lembrando o poeta Milton Nascimento "Já estou com o pé nesta estrada, qualquer dia a gente se vê, sei que nada será como antes."



Pelé visita Tribunal e encanta funcionários

Edson Arantes do Nascimento, o Rei Pelé, atendeu convite do presidente Nestor Baptista

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu mais uma visita ilustre nas comemorações de seus 60 anos. Quem subiu a rampa para cumprimentar funcionários foi Edson Arantes do Nascimento, o Rei Pelé, atendendo a convite do Presidente Nestor Baptista.

Pelé chegou ao Tribunal de Contas acompanhado do Presidente Nestor Baptista e do diretor-geral Agileu Bittencourt, e foi recebido com palmas por Conselheiros e funcionários. Na visita, Pelé fez um pedido à população e aos governantes brasileiros para que "olhem

pelas crianças do País".

O mesmo apelo foi feito pelo Rei do Futebol quando marcou seu milésimo gol em uma partida contra o Vasco da Gama, no Maracanã, 1969.

Amigo de Pelé, o conselheiro e presidente Nestor Baptista antes de se dedicar à carreira pública foi repórter e locutor esportivo. "Narrei muitos gols de Pelé e posso garantir que ninguém jogou igual a ele, nem passou perto", disse o presidente.

O Atleta do Século XX participou da sessão solene da Primeira Câmara do TC e descerrou uma placa em sua homenagem. "Tenho 66 anos. Sou um pouco mais velho que o Tribunal de Contas. É uma honra a homenagem que vocês me prestam e garanto que jamais terão motivo de se envergonhar da minha pessoa", disse ele.

Emocionado, Pelé criticou os escândalos políticos que assolam a imagem do Brasil no exterior. "Quando estou fora do Brasil, sempre me perguntam sobre a administração do País e, confesso que a situação em que vivemos me deixa triste", declarou.

Ao mostrar confiança na administração da Nação, Pelé elogiou o trabalho



Pelé (ao fundo o Vice-Presidente da Casa, Conselheiro Henrique Naigeboren): elogio ao trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas.



Presidente Nestor Baptista, Pelé e o Diretor-Geral da Corte, Agileu Carlos Bittencourt.



Presidente Nestor Baptista e Pelé: amizade antiga.

que o Tribunal de Contas do Paraná vem desenvolvendo para combater a imoralidade e a corrupção. "Sei da responsabilidade de vocês, que fazem parte de uma maioria que quer dignificar o nome do País", observou.

Quando jogador, Pelé escreveu, com os pés, a história do País e, agora, tem o compromisso com o bem 5 estar do próximo. Com grande influência diplomática, destacou: "Eu sempre tive orgulho de defender o Brasil". Ele mantém em Curitiba o Instituto Pelé Pequeno Príncipe, em parceria com o Hospital da Capital. A instituição, fundada em 2005, tem como o objetivo a assistência, pesquisa e ensino para crianças e adolescentes. "Pelé já fez mais pelas crianças brasileiras que a maioria das autoridades", contou Nestor Baptista.

Mineiro de Três Corações, Edson Arantes do Nascimento tornou o Brasil conhecido e reconhecido mundialmente. Aos 17 anos de idade, contribuiu para que a Seleção Brasileira conquistasse a primeira Copa do Mundo de Futebol, em 1958, na Suécia. Em 7 de setembro de 1956 marcou seu primeiro gol oficial pelo Santos e balancou as redes adversárias mais 1.283 vezes, sendo os 500 primeiros gols marcados antes dos 21 anos. Foi, por onze vezes, artilheiro do campeonato paulista, nove delas consecutivas.

TCE orienta gestores de todo o Paraná

Cerca de 2.260 participantes participaram do ciclo de seminários promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encerrou, em maio, em Guarapuava, o ciclo de seminários para capacitação e orientação dos administradores públicos municipais, iniciado em março. Os encontros prepararam os municípios para o preenchimento dos dados do SIM-Acompanhamento Mensal em 2007, e discutiram as últimas alterações na legislação que afetam a administração pública paranaense.

Curitiba, Londrina, Maringá, Foz do Iguaçu, Umuarama, Ponta Grossa e Guarapuava, cidades-pólo do Estado, foram as sedes dos eventos, que reuniram cerca de 2.260 participantes de todas as regiões do Paraná. "Com esse cronograma, dividido por regiões, conseguimos cobrir os 399 municípios paranaenses", comemora o presidente do TCE, Conselheiro Nestor Baptista, que abriu, pessoalmente, todos os eventos.

Centenas de contadores, secretários e membros de comissões permanentes de licitação participaram dos encontros. Contudo, a presença de prefeitos e vereadores foi baixa, fato muito lamentado pelo presidente do TCE. "A orientação a todos os gestores públicos, e não apenas aos profissionais das áreas técnicas, é fundamental, já que o índice de rejeição de contas municipais pelo Tribunal ainda é muito alto", disse Baptista, citando como exemplo o ano de 2004, quando 70% das contas municipais tiveram parecer inicial pela desaprovação. Em grau de recurso, a rejeição caiu para 55% do total, percentual considerado elevado.



Presidente Nestor Baptista (ao lado a diretora de contas municipais Luciane Maria Gonçalves Franco) encerra, no município de Guarapuava, ciclo de seminários para capacitação e orientação dos administradores públicos paranaenses.

Assuntos do dia-a-dia da administração municipal - Temas como a lei de licitações para Estado do Paraná, a implantação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, a atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e aspectos operacionais do SIM -Sistema de Informações Municipais -, fizeram parte da programação dos encontros.

O Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto, presente em todas as cidades, proferiu a palestra "Política de Atendimento à Infância e à Juventude", fruto da parceria, firmada no ano passado, entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Associação dos Municípios do Paraná.

Esses assuntos foram escolhidos por sua atualidade. A edição de novas normas pela Secretaria do Tesouro Nacional forçou a inclusão de detalhes das execuções financeira e orçamentária dos municípios, no envio de informações eletrônicas ao TCE. O acompanhamento das finanças municipais é realizado bimestralmente pelo Tribunal por meio do SIM-AM, que não pode deixar de ser atualizado. A falta de envio das informações pode impedir a emissão de Certidão Liberatória, necessária para a obtenção de recursos estaduais, e até provocar a desaprovação das contas do município.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA CO

Em defesa da criança - A legalidade e a aplicação dos recursos públicos no atendimento à infância e à juventude foram abordadas nos encontros pelo procurador da justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto, em sua palestra "Política de Atendimento à infância e à juventude". O Procurador condenou as administrações públicas que ignoram a necessidade de aplicar recursos nas políticas voltadas a esse segmento da população. A seu ver, o grande diferencial entre os países desenvolvidos e os de terceiro mundo são os investimentos nas crianças. "Os países de sucesso asseguram às suas crianças e adolescentes o direito à saúde, educação, profissionalização e à cultura. Os municípios paranaenses precisam fazer o que lhes é devido", defendeu.

A lei de licitações paranaense -A Lei Estadual nº 15.340, de 22 de dezembro de 2206, que fixa critérios para licitações, contratos administrativos e convênios no Paraná, também foi enfocada no evento. As inovações trazidas, que contemplam as mudanças tecnológicas surgidas nos últimos anos, como a modalidade pregão eletrônico, foram discutidas. O principal diferencial da lei, a possibilidade de leilão público para a venda de bens móveis e imóveis, também foi esclarecido.

O papel do Ministério Público junto ao TCE - A procuradora-geral junto ao Tribunal de Contas, Angela Cassia Costaldello, falou aos participantes dos seminários sobre a estrutura do Ministério Público junto à Corte de Contas paranaense. Ela descreveu as atribuições de um procurador, informando que ele atua em todas as seções do TCE e tem como principal responsabilidade zelar pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Explicou ainda que é o procurador quem verifica se a instituição fiscalizada cumpre os mandamentos estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e legislação do município e, finalmente, se respeita a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Programa Passo a Passo com o município - Em todos os seminários, o Tribunal de Contas disponibilizou técnicos habilitados para o esclarecimento de dúvidas. A iniciativa segue o programa "Passo a Passo com o município", instituído pelo TCE, no início deste ano.



Conselheiro Artagão de Mattos Leão no município de Guarapuava: orientação aos participantes do seminário.



Eventos abordaram temas fundamentais ao bom desempenho da administração pública.

Cerca de 2.260 técnicos de todas as regiões do Paraná participaram dos seminários.



Projeto básico é tema de treinamento

Orientações são baseadas na Resolução nº. 06/2006 do Tribunal de Contas

A Resolução nº 06/2006-TCE, que normatiza a execução de obras e serviços de engenharia em empreendimentos públicos, é o tema do ciclo de treiunamento que o Tribunal de Contas do Paraná está ministrando desde o início de junho.

A primeira entidade a receber as orientações foi a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). A Companhia Habitacional do Paraná (COHAPAR) e o Departamento de Estradas e Rodagem (DER), órgãos fiscalizados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo do Tribunal, também estiveram na agenda de treinamentos.

Segundo o assessor de engenharia do TCE e presidente do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), Pedro Paulo Piovesan de Farias, a Resolução nº 06/2006 é baseada na orientação técnica do IBRAOP, que uniformiza o entendimento sobre projeto básico, item obrigatório em todas as obras públicas.

Para ele, a Resolução dá mais qualidade às obras, valoriza o trabalho dos engenheiros e torna mais rígidos os orçamentos. "Com ela, diminuem as mar gens para modificações e aditivos nas obras e o responsável técnico é identificado em caso de falhas", elucidou.

Na opinião do Conselheiro Heinz Georg Herwig, superintendente da 4ª Inspetoria de Controle Externo, que proferiu palestra no evento ministrado na APPA, a Resolução nº 06/2006 dá segurança para quem executa a obra e para o TCE, quando fiscaliza. "Somos o primeiro Tribunal de Contas do Brasil a aplicar essa orientação técnica, que já é adotada pela iniciativa privada e utilizada em processos do Ministério Público Federal no Paraná", informou.



O Conselheiro Heinz Georg Herwig palestra sobre o Projeto Básico de uma obra.

O que é projeto Básico

Projeto básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos necessários para a execução de uma obra. A orientação técnica para uniformizá-lo foi lançada durante o XI Simpósio Nacional de Obras Públicas (SINAOP), realizado em Foz do Iguaçu, em novembro do ano passado.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Solução para o serviço público veio da integração

Serviços terceirizados devem seguir os parâmetros estabelecidos em lei

Contratação irregular de funcionários terceirizados para serviços essenciais, contratação de OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), sem observância de requisitos legais e pagamento de salários de funcionários com recursos de royalties. Essas foram algumas das irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas do Paraná nos trabalhos de inspeção realizados nos municípios da região do lago do Itaipu e investigados em denúncias protocoladas na Ouvidoria da Corte.

Na busca de soluções para os problemas encontrados sem, contudo, causar um grande problema social, os poderes legislativo e municipal da região organizaram uma Audiência Pública. Alem do Tribunal de Contas, Ministério Público, Controladoria Geral da União, Sindicato dos Servidores Municipais de Santa Helena, representantes de OS-CIPs, jornalistas e representantes da sociedade civil estiveram presentes.

Para o conselheiro e ouvidor-geral do TCE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, essa integração com outros poderes e órgãos municipais e federais é importante para buscar soluções e instituir uma gestão eficiente, voltada ao bem comum.

Durante a audiência, o Conselheiro orientou sobre as formas possíveis de execuções de serviços públicos segundo a Constituição Federal, além de descrever os Termos de Parceria com OSCIPs e as formas de terceirização possíveis de acordo com a legislação trabalhista e a jurisprudência do TCE. "O Tribunal vem, contínua e sistema-



Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães: orientações sobre as formas possíveis de execução de serviço público segundo a Constituição Federal.

ticamente, orientando os municípios sobre a correta aplicação dos royalties. Além disso, elaborou o Plano Anual de Inspeção, a fim de fazer um diagnóstico das contratações de serviços", destacou. Ao final da audiência, foi instituída comissão com representantes locais para o remodelamento do setor de prestação de serviços da região. Os trabalhos nesse sentido serão observados pelo Ministério Público.

Michel Temer no Tribunal de Contas do Paraná

Deputado enfatizou a importância da atuação preventiva das Cortes de Contas

Coroando as comemorações dos 60 anos do Tribunal de Contas, o professor de Direito Constitucional, presidente nacional do PMDB e deputado federal por São Paulo Michel Temer, esteve na Corte no dia 29 de junho, para falar sobre reforma política.

Segundo o presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, Temer foi escolhido por sua ampla experiência nas áreas do Direito, administração pública e da política.

O vice-presidente da Corte, Conselheiro Henrique Naigeboren, destacou a importância desse tipo de evento para a qualificação e atualização do corpo técnico da Casa. "Eles contribuem para que possamos cumprir nossa missão constitucional, que é a de controlar, com eficiência, a aplicação do dinheiro público", observou.

Em sua exposição, Temer enalteceu o trabalho desenvolvido no País pelos Tribunais de Contas. "Eles cumprem uma das funções principais da Constituição de 1988 que, no artigo 37, trata da moralidade administrativa" afirmou. "Os legisladores, que são especialistas em generalidades, precisam contar com o apoio de órgãos autônomos e especializados, como os tribunais de contas, para examinar questões técnicas como o orçamento público e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal", completou.

Temer enfatizou a importância da atuação preventiva das cortes de contas, como a expedição de alertas aos gestores que não cumprem suas obrigações legais. "Os Tribunais são peças fundamentais para o adequado trabalho das instituições públicas", disse.



Deputado Federal Michel Temer fala sobre reforma política durante as comemorações alusivas ao 60º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná.



Temer defende voto majoritário nas eleições

Michel Temer defendeu que a reforma política, atualmente em discussão no Congresso Nacional, adote o voto majoritário para as eleições legislativas. Nesse sistema, seriam eleitos os candidatos mais votados, até o preenchimento das vagas existentes, diferentemente do que acontece hoje no sistema de voto proporcional, quando é considerada a regra do quociente eleitoral. "É uma reforma de fácil compreensão pelo povo, que não entende como um deputado com 80 mil votos não é eleito e outro, com apenas 245 votos, é eleito. Os 30 deputados federais paranaenses seriam os 30 candidatos mais votados no Estado", exemplificou.

Para o funcionamento desse sistema, que valeria para todos os postos legislativos – senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores – Temer afirmou ser imprescindível a exigência da fidelidade partidária. O político deveria permanecer na sigla que o elegeu por, pelo menos, três anos. Ele afirmou que a tese ganha corpo na Câmara e deverá ser encampada pelo PMDB. "A população precisa votar no partido político e suas idéias, e não no canditado", defendeu.

Os principais objetivos da reforma política são o fortalecimento dos partidos e o combate a desvios éticos dos parlamentares. Depois que a Câmara derrubou, nesta semana, a proposta de eleição por lista fechada (os eleitores votariam no partido, que elaborariam listas de candidatos para as vagas existentes), as teses que prosperam, segundo Temer, são as do voto distrital puro

(as regiões seriam divididas em distritos, com um número de cadeiras proporcional à população daquela área) e do voto distrital misto (parte das vagas seriam preenchidas por ocupantes da lista oferecida pelo partido e parte pelos distritos).

Outra proposta em análise é o financiamento público das campanhas. Temer defendeu a necessidade da reforma para corrigir um sistema eleitoral "viciado que, ao autorizar o financiamento privado das campanhas, autoriza o uso do caixa dois". Ele acredita que as mudanças poderão reduzir o exagerado número de partidos – há 30 siglas registradas no Tribunal Superior Eleitoral – e ajudar o Legislativo a melhorar sua imagem, hoje marcada por seguidos escândalos de corrupção.

Copel Transmissão tem despesas impugnadas

O relator do Acórdão número 854/07, da Primeira Câmara, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, votou pela impugnação das despesas realizadas pela Copel Transmissão S/A, no segundo quadrimestre de 2004, tendo como objeto a recarga de extintores, no valor de

R\$ 18.647,00, soma que deverá ser ressarcida à empresa.

A determinação está baseada na auditoria operacional nas rotinas de compras feita pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, à época superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

No dia 16 de agosto de 2004 houve despesa de R\$ 10.735,00 e no dia 17,



do mesmo mês, R\$ 7.912,00, portanto, cada uma, isoladamente, em valor inferior ao limite licitacional para a empresa (R\$ 16.000,00), em flagrante fracionamento de despesas.

O "relatório da auditoria" apontou uma série de ocorrências caracte-

rizando anomalias, como, por exemplo: ausência de planejamento global de compras e serviços, acarretando processos de contratação direta e em modalidade licitatória incondizente com o montante desembolsado, em desacordo com a legislação; aquisição parcelada de produtos com dispensa de licitação por valor.

Portos - Já em relação à proposta de impugnação de despesas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, com a compra de um Redutor marca Flender, modelo Redurex, no valor de R\$ 64.160,00, apresentada à época pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, o relator, Conselheiro Caio Soares votou pela improcedência da proposta de impugnação de despesas. O Conselheiro entendeu que não houve dolo ou má-fé. Nas justificativas da Autarquia, o então superintendente, Osires Stenghel Guimarães disse que necessitou adquirir um redutor de velocidade, o qual faz parte de um conjunto maior de equipamentos instalados no complexo denominado Corredor de Exportação. A empresa Flender Brasil é a única fabricante do modelo no Brasil.

Conselheiro Hermas Brandão aprova a contratação de pessoal na Unespar

O Conselheiro Hermas Eurides Brandão apresentou voto aprovando a admissão de pessoal temporário em instituição Estadual de Ensino Superior, reconhecendo a necessidade da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. O interessado, no caso, é a Faculdade Es-

tadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho.

O voto do Conselheiro, proferido na sessão da 2ª Câmara, no dia 25 de julho de 2007, teve como justificativa, entre



outras, "a existência de autorização formal do Poder Executivo para a realização de contratação; plena caracterização do "excepcional interesse público" e da urgência, pelo prisma objetivo da Diretoria da Unespar; impossibilidade absoluta da diretora promover por iniciativa própria o regular

provimento efetivo da vaga mediante Concurso Público, não podendo este Tribunal penalizar um agente público por situação que não pode efetivamente sanar; necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos essenciais pela Unespar".

A procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Célia Rosana Moro Kansou teve a seguinte opinião a respeito da contratação de pessoal: "apesar de ser o concurso público a via adequada ao suprimento definitivo do pessoal docente, não é correto penalizar a gestora da Faculdade, que realizou o Teste Seletivo, devidamente autorizada pela SETI visando, tão somente, a continuidade da prestação do serviço público...". Sustenta sua opinião pela legalidade da contratação em razão de ter sido adequada tecnicamente e por tratar-se de prestação de serviço essencial à comunidade.

Tribunal de Contas: 60 anos

Na agenda de mudanças, inclui-se o pleno incentivo ao controle social

Conselheiro Nestor Baptista*

Nas sociedades democráticas, a atividade de controle do Poder Público é indispensável e, quanto mais intensa, revela o grau de amadurecimento político do País e do avanço da cidadania.

No Brasil, desde a constitucionalização do primeiro Tribunal de Contas em 1891, há o exercício de trabalho sério, técnico, de preservação dos princípios basilares da legalidade e moralidade, elementos fundamentais da construção da nacionalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, criado em 1947, abriu desde logo espaços controladores de base técnica, sedimentados pela prática efetiva de acompanhamento das ações governamentais, da sanção aos detratores do erário e da indicação de caminhos corretivos para decisões que se afastem da boa gestão pública.

Mais do que isso, o Tribunal de Contas tem sido partícipe do desenvolvimento do Estado e ator privilegiado da análise do crescimento do aparelho público, das demandas da coletividade, das transformações do processo decisório, das idéias de planejamento e da própria intervenção do governo na economia.

Destarte, na expressão temporal de seus 60 anos, viveu as mudanças ideológicas, as reformulações estratégicas, acompanhou os avanços trazidos pelo Estado Democrático de Direito e fincou as bases de uma magistratura de conta sólida, bem estruturada e alinhada aos novos encaminhamentos da contemporaneidade. Com sóbrio realismo, sem devaneios oportunistas e com base no compromisso com a verdade, traçou o percurso de uma ação fiscalizadora eficiente, marcada por auditoria moderna, subordinada a princípios aceitos no mundo científico.



Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista: o papel do Tribunal de Contas do Paraná ao longo desses 60 anos.

Nessa trajetória, contou com homens públicos audazes, com vocação para a mudança de prioridades, busca de alternativas e combate sistemático às espertezas e ao aproveitamento ilícito, práticas nefastas tão combatidas por Bento Munhoz da Rocha Neto.

Dentro de uma lógica flexível de atuação, exteriorizou seu trabalho, saiu da Capital e foi ao interior disseminar conhecimentos e divulgar modernas técnicas de gestão pública, numa verdadeira função educadora do controle. Concomitante a isso, assinou convênios com Tribunais de Contas de outros países e recebeu credenciamento do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento para a auditoria de recursos internacionais repassados ao Paraná, num inequívoco reconhecimento da qualidade e extensão de seu tra-

Na atualidade, o Tribunal de Contas do Paraná é uma das mais respeitadas instituições de controle brasileiras. Dentro de uma ordem fiscalizadora embasada em apurada técnica, suportada pela implementação de alta tecnologia da informação e treinamento de recursos humanos, atua na integralidade dos órgãos governamentais e possui visão integral das políticas públicas, da sua execução, e do exato cumprimento da lei.

Mas isso não é tudo. A instituição tem presente que, em face da velocidade das transformações, das relações pouco republicanas entre o Poder Público contratante e os contratados e dos abusos no uso do dinheiro público- é preciso avançar- e muito- nas técnicas de controle. Os clássicos critérios de verificação da legalidade necessitam ser ampliados para uma ótica operacional e de avaliação de programas do setor público, o que implica acompanhar a economicidade, a eficiência e os resultados da gestão. Nessa agenda de mudanças inclui-se o pleno incentivo ao Controle Social, instituto vinculado à cidadania, em que o cidadão, através de seus instrumentos disponíveis na comunidade e da própria transparência do governo, o terá condições de avaliar os serviços públicos, fiscalizar e exigir o cumprimento de seus direitos.

Por isso, tenho orgulho de presidir o Tribunal de Contas do Paraná e de afirmar que ele honrará sua história e estará sempre na vanguarda do combate aos desvios de conduta e atuará para a legitimação da verdade orçamentária e dos princípios de administração inseridos na Constituição.

A instituição, suportada pela experiência de seus membros e do qualificado corpo de técnicos, continuará sendo o veículo de defesa do interesse coletivo e da preservação dos princípios da gestão fiscal responsável.

*Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

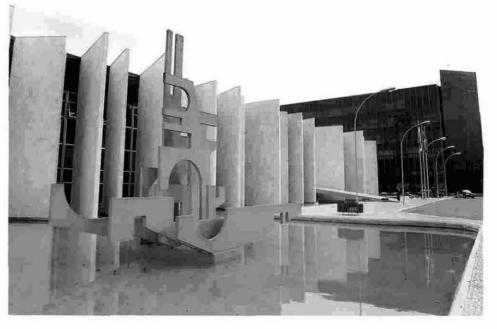
Conversações visam estabelecimento de cooperação mútua

O objetivo da iniciativa é agilizar a recuperação do dinheiro público

O Tribunal de Contas do Paraná e o Ministério Público Estadual, especificamente a Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas (DEX) e o Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público do MP-PR, deram início a uma série de conversações visando o estabelecimento de uma agenda mútua de cooperação entre as duas instituições.

A cooperação entre a DEX, o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Estadual tem como fim agilizar a execução das decisões do Tribunal de Contas contra maus administradores. Atualmente estão em execução, junto aos municípios e ao Estado, cerca de R\$ 218.550 milhões, fruto de decisões proferidas pelo TCE, das quais não cabem mais recursos. O trâmite processual para a execução do título de crédito emitido pelo TCE é o mesmo adotado para a cobrança de impostos pelo Poder Público, ou seja, a cobrança dispensa o processo de conhecimento no qual se discute, preliminarmente, o direito das partes, para em seguida vir o processo de execução da sentença.

Segundo o diretor da DEX, Luiz Fernando do Amaral, o objetivo é diminuir o estoque de execuções, a fim de que estes valores retornem aos cofres públicos mais rapidamente. "O título de crédito emitido pelo Tribunal de Contas, em favor do erário (municipal ou estadual), ao condenar um administrador ou ex-administrador público, tem as mesmas características da sentença judici-



al transitada em julgado. Encurtaremos o caminho. Em vez de o Ministério Público Estadual ingressar com a ação civil contra o administrador, para reparar o dano já reconhecido e comprovado pelo TCE, vamos executar diretamente o título emitido pelo Tribunal de Contas, contra este mesmo administrado, que causou lesão ao patrimônio público", resume Amaral.

Caso o município não mostre interesse em fazer valer a decisão do TCE, o Ministério Público poderia encampar a titularidade da execução, uma vez que se trata de patrimônio público a ser devolvido, bem como a abertura de processo crime, quando for o caso.

Visitas

A Diretoria de Execuções do TCE-PR tem agendado um programa de visitas a municípios e comarcas, com o objetivo de medir a execução destes títulos, por parte de Prefeituras e Procuradorias regionais do Estado. A idéia é verificar se as decisões do TCE estão sendo executadas pelos interessados, ou seja, os próprios municípios, donos dos recursos desviados ou mal aplicados.

Café da Manhã

Para celebrar os 60 anos do Tribunal de Contas do Paraná, todos os servidores da Casa participaram de confraternização, em café da manhã, no Hotel Rayon, dia 1º de junho. Durante o evento, o Presidente do TCE, Conselheiro Nestor Baptista, elogiou a capacidade dos funcionários da Casa. "Temos um corpo técnico invejável", destacou, fazendo um apelo aos presentes: "Vamos tratar o Tribunal de Contas com carinho e demonstrar o trabalho que ele tem realizado ao longo desses 60 anos".

Agradecimento

A Auditoria General de la Nación, órgão máximo de fiscalização da Argentina, agradece o envio da Revista do Tribunal de Contas, definida pelo órgão como "excelente veículo de informação das atividades do Tribunal de Contas".

Visitas programadas

A Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Paraná tem agendado programa de visitas a municípios e comarcas, com o objetivo de medir a execução de títulos por parte das Prefeituras e Procuradorias regionais do Estado. A idéia é verificar se as decisões, fruto das resoluções proferidas pelo TCE, estão sendo executadas pelos interessados.

Transporte Escolar

O Tribunal de Contas institui equipe específica para fiscalizar todos os municípios paranaenses com convênios para o transporte escolar. O repasse do dinheiro para transporte dos estudantes, feito pelo Governo do Estado, está sendo analisado pela Diretoria de Análise de Transferências.

AGRADECIMENTO ENVIADO POR E-MAIL A TODOS OS SERVIDORES DO TCE

"Agradecimento,

Nos meus sessenta anos, observo e analiso como estou. Sou forte, determinado experiente e no total vigor de minhas atividades. Posso dizer com propriedade que me considero muito jovem.

Mas, o que eu não posso deixar de esquecer, foi do caminho que percorri até chegar aqui.

Sou o que sou devido às pessoas que me acompanharam e se comprometeram desde minha concepção, aos grandes amigos, alguns já ausentes, aos inúmeros trabalhos de alto nível, a responsabilidade profissional, às idéias inovadoras, que fortaleceram, o meu nome e principalmente a confiança em mim depositada.

Enfim, eu me completo em cada pessoa que fez e faz parte da minha vida e me sinto muito fortalecido para seguir em frente.

Muito obrigado a você

Tribunal de Contas do Estado do Paraná"



Resgate

Retratar, através de documentos, fotos, reportagens e objetos históricos, a trajetória do Tribunal de Contas do Paraná ao longo de seus 60 anos de existência. Esse é o objetivo do Memorial dos 60 anos, exposto no segundo andar do edifício sede da Corte, lançado em homenagem ao seu aniversário. Na exposição, documentos históricos de criação da Corte, fotos antigas e depoimentos de membros da Casa foram resgatados. Vale a pena conferir.

Jurisprudência

[&]quot;As Sumulas, os Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Parana podem ser encontrados no site vvvw toe prigov briem Acervo. Pesquisar Acervo

Prejulgados

^{*}As decisões completas dos Prejulgados do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontrados no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo, Escolha a Categoria, Prejulgados.

PREJULGADO Nº 01

Enunciado: Prejulgado n 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual n 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Interpretação do artigo 85, a Lei Complementar Estadual n 113 de 15 de Dezembro de 2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Impossibilidade da aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15.12.2005.

Processo Originário: Protocolo n 82811/01

Autuação do Prejulgado: nos mesmos autos do Processo originário

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão n 270/06 - Tribunal Pleno

Sessão: 02/03/06

Publicação: AOTC n 46 de 28/04/06

PREJULGADO Nº 02

Enunciado: Trata-se de PREJULGADO, sobre legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária n 21/06 de 25 de maio de 2006, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta - Relator original Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1 do art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Emissora de Rádio - Sessões da Câmara - Transmissão

Processo Originário: Protocolo n 29980/06

Autuação do Prejulgado: nos mesmos autos do Processo originário

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Decisão: Acórdão n 1139/06 - Tribunal Pleno

Sessão: 27/07/06

Publicação: AOTC n 63 de 25/08/06

PREJULGADO Nº 03

Enunciado: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo

Processo Originário: Protocolo n 214858/06-TC.

Autuação do Prejulgado: Protocolo n 311810/06

Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren

Decisão: Acórdão n 1115/06-TC.

Sessão: 03/08/06

Publicação: AOTC n 63 de 25/08/06

PREJULGADO № 04

Ementa: Prejulgado " pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas "inteligência do artigo 77 da Lei Complementar n . 113 " necessidade de apreciação restritiva na admissibilidade dos pedidos rescisórios " hipóteses taxativas de cabimento da rescisória na lei - a decisão deve estar maculada por vício de extrema gravidade " natureza constitutiva negativa do pedido rescisório - limitada a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na pessoa do Procurador Geral ~ prazo de 02 anos a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda decisão cujo transcurso do biênio ocorreu antes da entrada da Lei Complementar n . 113 não pode ser objeto de rescisória - admissibilidade perante completa instrução do pedido incluindo comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda ~ faculdade de emenda da inicial no prazo de 15 dias a critério do relator " relação estrita entre a arguição e a fundamentação legal do pedido * prevenção do primeiro relator que proferiu despacho quando se tratar de mais de um pedido rescisório sobre a mesma decisão " falsidade demonstrada em decisão judicial transitada em julgado documento referente à fato anterior é elemento novo - convalidação posterior a prestação de contas não é objeto de rescisão aceitação do erro de fato incluído no inciso iii do artigo 77 da Lei Complentar n. 113 desde que perceptível no processo anterior independente de produção de prova nova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova " guardado o nexo de causalidade entre o erro e a decisão rescindenda " da decisão onde tenha havido participação direta do Conselheiro impedido na discussão e votação cabe rescisória violação de literal disposição comporta lei declarada inconstitucional pelos tribunais superiores e/ou com decisão denegatória da aplicação pelo Tribunal de Contas " não é possível desconstituir o julgado quando o texto legal comporta interpretação controvertida " efeito suspensivo nos modes do prejulgado n . 03 " em regra o relator do judicium rescindens é o relator do judicium rescissorium exceto nos casos onde a rescisória entender pela nulidade da decisão onde retorna-se à fase processual anterior a eivada de nulidade " edição de novo ato sujeito a registro no tribunal não enseja pedido rescisório a admissibilidade da rescisória é decisão monocrática sujeita a recurso de agravo.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte

Autuação do Prejulgado: Protocolo n 37996/07

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão n 277/07-TC.

Sessão: 15/03/07

Publicação: AOTC n 94 de 13/04/07

Uniformização de Jurisprudência

^{*} Todas as Uniformizações de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontrados no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo, Escolha a Categoria, Uniformizações de Jurisprudência.

»rgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno Incidente: Uniformização de Jurisprudência

Assunto: Convênio e Contrato. Diferenciações. Acordos com entidades de intermediação de estagiários.

Origem: Incidente suscitado na sessão nº40 de 26/10/06 do Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do

Protocolo nº 194067/06.

Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 564069/06

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca

Decisão: Acórdão nº 2069/06 - Tribunal Pleno - Sessão de 21/12/06, publicado nos AOTC nº 101 de 01.06.07.

ACÓRDÃO N.º 2069/06 - PLENÁRIO

Processo n.: 564069/06

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ACORDOS PARA SELEÇÃO E PAGAMEN-

TO DE BOLSAS A ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

>rgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. UNIFORMIZAÇ O DE JURISPRUD'NCIA. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n. 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.

RELAT>RIO

Na sessão de 26/10/2006, ao relatar o processo n.º 194067/06, suscitei "Incidente de Uniformização de Jurisprudência" a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decida sobre a controvertida <u>natureza jurídica</u> de <u>contrato</u> ou de <u>convênio</u> dos <u>acordos</u> celebrados <u>entre</u> órgãos e entidades da <u>Administração Pública</u> e <u>entes</u> que realizam a <u>seleção e pagamento de bolsas a estagiários</u> da Administração.

A necessidade de uniformização é evidente: inúmeras decisões deste Tribunal (relação às fls. 31 a

JURISPRUDÊNCIA

33), admitindo que tais acordo constituem contratos, determinaram a extinção dos processos de prestação de contas, uma vez descaracterizada a natureza de transferência voluntária - submetida ao controle externo nos termos da Constituição da República, art. 71, VI -, ao passo que, em contraposição, em recente consulta, com caráter normativo (processo n.º 326458/05, Acórdão 968/06 - Plenário), o Tribunal, por maioria, asseverou que esses mesmos acordos têm natureza de convênio.

Acolhida pelo Plenário a proposta de instauração do presente processo uniformizador, foram os autos a mim distribuídos nos termos regimentais, estando conclusos ao relator com peças que analisam a questão. Entre elas, destaco as seguintes:

- instrução da Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias, que sustenta a natureza de contrato dos ajustes que têm por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública (Instrução n.º 7262/06 - DAT/CAS, elaborada na análise do processo n.º 194067/06, de cujo exame decorreu o presente incidente de uniformização);
- acórdão em que o Tribunal entendeu que tais acordos constituem convênios (Acórdão n.º 968/06 - Plenário); e
- parecer do Ministério Público, que propugna pela natureza de contrato desses acordos (Parecer 3ª) n.º 22329/06).

Pela importância do tema e pelo valor doutrinário das manifestações, a contribuir, afinal, para que este Tribunal se posicione e oriente toda Administração Pública do Estado do Paraná, transcrevo as considerações fixadas em cada uma das peças enumeradas.

1) Instrução n. 7262/06 DAT/CAS, elaborada pelo senhor servidor Benedito Wilson da Silva e pelo senhor estagiário Augusto Lacerda Krambeck:

"Processo:194067/06

Interessado: Instituto Euvaldo Lodi do Paraná

Prestação de contas. Não caracterização de transferência voluntária. Contrato de prestação de serviço. Baixa de pendência inscrita na Diretoria de Análise de Transferências.

O INSTITUTO EUVALDO LODI "N‡CLEO REGIONAL DO PARAN protocolou junto a esta Corte de Contas, sob o nº. 19406-7/06, buscando a comprovação de recursos recebidos do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARAN - TECPAR, conforme os valores inscritos no Sistema de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências, referentes aos seguintes valores:

{suprimi a tabela (os comentários deste relator inseridos na transcrição estarão entre chaves)}

DA ANÁLISE

1- Aspectos Iniciais:

Objeto: conforme TERMO DE ACORDO, (fls. 300) ref. a "efetivar o IEL/PR como agente de integração de estágio", tratando-se no ofício constante as fls. 02 como sendo "Prestação de contas do Exercício Financeiro de 2005"

Inicialmente verifica-se que não consta do processo publicação de "EXTRATO <u>— CONTRATO — ou - CONVÊNIO</u>", informando também que sobre a mesma entidade verificou-se no protocolado sob nº. 15627-7/05, a publicação às fls. 183 de - "EXTRATO <u>CONTRATUAL</u>" e às fls. 184, publicação de aditivo denominado de "EXTRATO DE TERMO DE <u>CONVENIO</u>", sendo que no bojo da referida publicação foi o objeto tratado como "TERMO ADITIVO AO <u>TERMO DE ACORDO</u> celebrado entre...".

De plano há que se questionar o instrumento legal utilizado pela referida entidade (convênio), entendendose não ser o referido instrumento o mais adequado ao caso em tela, conforme restará demonstrado na presente instrução, ficando desde já cristalino que os recursos foram repassados ao IEL em função de uma **relação jurídica contratual**, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, auxílios, subvenções sociais, contribuições) não estando afeto, desta forma, as competências regimentais desta Unidade.

No que toca a análise das informações contábeis "Nota de empenho" e "liquidações de empenho", (fls. 05-43/51-52), verifica-se que quando da operação de empenhamento do repasse pela entidade utilizou-se para a classificação orçamentária da despesa o seguinte elemento contábil:

33.90.39.36 - Serviços de terceiros pessoa jurídica.

Para um melhor entendimento, descreve-se abaixo a interpretação da referida classificação, à luz do que dispõe a Resolução nº. 32/2004, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná:

- 3: Categoria Econômica Despesas Correntes.
- 3: Grupo de Despesas Outras Despesas Correntes.
- 90: Modalidade de Aplicação Aplicações Diretas.
- 39.36: Elementos de Despesas Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Neste diapasão, para maior compreensão do posicionamento ora exposto, faz-se imperioso elucidar a distinção entre os instrumentos legais denominados de "Contrato" e "Convênio". Pois é relevante esclarecer que nos contratos o ajuste ocorre mediante contraprestação, geralmente de ordem pecuniária, e nos convênios os partícipes reúnem esforços para a consecução de um objetivo comum e desejado por todos, o que neste caso parece difícil de se caracterizar, pois nem todas as entidades públicas têm por objetivos institucionais "fornecer Estágios".

A diferença entre contrato e convênio, se é aparentemente fácil no plano teórico, torna-se difícil diante dos casos concretos, quando surge a necessidade de enquadramento em uma ou outra modalidade. Assim, buscando não restarem quaisquer duvidas, apresenta-se manifestação da doutrina e dos tribunais pátrios.

O eminente Ministro MÁRIO PACINI, do Tribunal de Contas da União, em processo nº. 001582-5, ao relatar seu voto, arrazoando sobre o tema, com extrema propriedade, disciplina nos seguintes termos:

"Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto à reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no Contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comum nos contratos de compra e venda para não nos alongarmos na extensa doutrina dos contratos), no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum.".

Corroborando com o exposto, figura lição da douta Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que em sua obra "Direito Administrativo, S. Paulo: Atlas, 12ª ed., 2000, pp. 284/28", quando se refere ao instrumento legal denominado "Convênio", leciona nos seguinte sentido:

> "O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas (...). O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei nº. 8.666/93, quando, no art. 116, 'caput', determina que suas normas se aplicam aos convênios 'no que couber'. Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º."

Em complementação, a referida autora, em sua obra "Parcerias na Administração Pública, 4.ª Edicão, Ed. Atlas, pág. 190) apresenta as seguintes diferenças entre contratos e convênios:

> "a. os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio do convênio, para alcançá-los;(....)

> b. os partícipes do convênio têm competências institucionais comuns; o resultado alcancado insere-se dentro das atribuições de cada qual;

- c. no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum (...);
- d. no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de knowhow e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração;

(...)

g. em decorrência disso, há uma outra distinção feita por Edmir Netto de Araújo (1992:146): "a ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenentes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença)".[grifos não do original]

Na mesma orientação convém trazer a baila o fato de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já haver manifestado posicionamento no sentido de demonstrar que os convênios não são modalidade de contrato, conforme se extrai da decida proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 119.256-SP, publicado no Reviste Trimestral de Jurisprudência nº. 141/619 daquela Corte. No mesmo sentido, convém destacar outra decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme se vê na Decisão 751/2002.

Também o MANUAL DE PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, AUXÍLIOS E SUBVENCÕES SOCIAIS, editado pelo Tribunal de Contas do Paraná, no que toca a "convênios" dispõe no item 2.1. CONVÊNIOS, ACORDOS OU AJUSTES, assim como a nova Resolução a cerca de Transferências Voluntárias, em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo os entendimentos consignados na Instrução nº. 01/1997 - STN dispõe que:

> II - Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

Sobre este caso, em publicação a Revista dos Tribunais nº. 751/98 - p. 167, o doutrinador LEON FREJ-DA SKAROWSKY afirma que "o contrato e o convênio têm pontos em comum, mas também divergentes entre si. Convênio e contrato são acordos, mas aquele não é contrato, como já decidiu o Excelso Pretório, em memorável decisão".

Igual entendimento é esposado, ainda, pelo Tribunal de Contas da União, como decidido no Processo nº. 17.479/85-1 (RDA 166/201), onde está consignado que "não há confundir contrato administrativo celebrado pela União com particulares com os convênios que são ajustes celebrados entre pessoas jurídicas de direito público".

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 116, *caput*, determina que suas normas se aplicam aos convênios "no que couber", ficando evidenciado que se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos arts. 1.º e 2.º.

Também o renomado administrativista Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, trata do assunto nos seguintes termos:

"É usual o entendimento de que a diferença entre contrato e convênio administrativos reside na qualidade das partes: os convênios seriam ajustes firmados entre pessoas integrantes da Administração Publica. A asserção é incorreta. Podem, mesmo, existir contratos administrativos em que ambas as partes integram a estrutura administrativa do estado."

"Quando se alude a <u>contrato administrativo</u>, indica-se um tipo de avença que se enquadra, em termos de teoria geral do direito, na categoria dos contratos "comutativos" ou "distributivos" (ainda quando se trate de contratos unilaterais)". Em tais atos, <u>há comunhão de interesses ou fim comum a ser buscado. Cada parte vale-se do contrato para atingir a um fiam que não é compartilhado pela outra"....</u>

"Já no chamado "convênio administrativo", a avença é instrumento de realização de um determinado e especifico objetivo, em que os interesses não se contrapõem — ainda que haja prestações especificas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração publica, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse publico." (Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos, 10ª ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 639 e 640).(grifo nosso)

Na esteira deste autor pode-se entender que não trata-se especificamente de CONVÊNIO. É evidente que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres dependem de prévia aprovação do plano de trabalho, de sorte que deles devem constar as informações exigidas pela Lei 8666/93, o que não ocorreu no caso em apreço, mesmo o convênio obedece às mesmas formalidades e requisitos, que a lei impõe aos contratos, destacando-se as cláusulas essenciais, o termo escrito, respeitadas as peculiaridades próprias.

Portanto observa-se a utilização do instrumento "convênio" com características de contrato, Art. 54, I da Lei 8.666/93, e art. 1º da Instrução Normativo nº. 01/97 - STN, pois Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.

Assim, uma das grandes diferenças entre o Convênio e o Contrato Administrativo (este se consubstancia na forma adequada prevista pela lei para a Administração Pública contratar todos os serviços necessários para o desempenho de sua gestão) relaciona-se ao interesse, tendo-se em vista que enquanto no convênio o interesse é comum, no contrato os interesses não coincidem, mas sim se contrapõem, na medida em que um quer a prestação e o outro almeja a contraprestação (VALOR).

Neste sentido, convém evidenciar que em contraponto a todos os esclarecimentos e diferenciações já expostos, a CLÁUSULA TERCEIRA do referido termo, estabelece obrigação de contribuição ao CIEE-PR, pelos serviços prestados.

Ocorre, pois, que ao tempo que se fixa necessidade de contribuição, que no caso em tela equivale a 10% do valor de cada bolsa, para o cumprimento da obrigação oriunda do objeto acordado, **caracteriza-se como**

contraprestação aos serviços acordados, tornando-se cada vez mais difícil de se verificar "o atingimento do objetivo do Convênio".

Desta forma, existe mesmo que forma indireta, a INDEVIDA cobrança pelos serviços prestados, a qual, conforme exposto, se dá através da "TAXA", desvirtuando o instrumento legal "CONVÊNIO", refletindo via de consequência num verdadeiro CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS, o qual nos termos da legislação vigente, deveria ser procedido de regular procedimento licitatório nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Oportuno se faz informar que Jurisprudência do TCU, relacionada com taxas de administração, veda a realização de despesas a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, conforme disposto no Acórdão TCU nº. 77/96, sendo inclusive questionável a cobrança desta TAXA ou CONTRIBUI-ÇÃO.

Destarte, como fundamento nos posicionamentos doutrinário colacionados, é possível verificar-se que o Convênio diferencia-se do contrato administrativo, em três aspectos essenciais:

- 1) No convênio os interesses entre os partícipes são convergentes, enquanto no contrato os interesses são divergentes;
- 2) No convênio existe uma mútua colaboração, mas não se cogita preço e remuneração, sendo que esta última é essencial para o contrato;
- 3) No convênio é possível que o partícipe se desvincule a qualquer tempo, sem qualquer sanção, o que não ocorre na contratação, que é uma obrigação do contratado, o qual receberá sérias sanções na hipótese de rescisão.

DA CONCLUSÃO:

Examinando a documentação apensada e diante da análise supra, observa-se que os recursos constantes da listagem de pendências desta Diretoria não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim, com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de serviço de estagiários, através de bolsa auxílio, assim como questionável também é a legalidade da cobrança de taxa de administração ou contribuição baseada no valor da Bolsa.

Diante de todo o exposto, somos pela baixa da listagem de pendências desta D.A.T., dos valores acima demonstrados por se tratarem de pagamentos contratuais a entidade pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias, carecendo competência regimental para que esta Unidade analise o mérito do procedimento.

Por fim, recomenda-se que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

É a instrução".

{ final da Instrução n.º 7262/06 - DAT/CAS; os grifos constam do original }

2ª) Acórdão n.º 968/06 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Plenário, redigido pelo senhor conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

"ACÓRDÃO N.º 968/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 326458/05

INTERESSADO: VILMAR JOSE CARDOSO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: CONSULTA – SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRA-TAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA INTERMEDIAR CONTRA-TOS DE ESTÁGIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O SIM-PLES PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, OU DE TAXA DE ADMINIS-TRAÇÃO, NÃO CONFIGURA CONTRATO, DEVENDO SER ANA-LISADOS OS FINS EM QUE SE APLICARÃO ESSES RECURSOS, para se saber se estamos diante de convênio ou contrato – HÁ NE-CESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CASO EXISTA MAIS DE UMA ENTIDADE APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS E QUE SE ENQUADREM NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Francisco Beltrão, acerca de contratação de instituições que selecionam estagiários para terceiros.

O consulente relata que mantém acordo de cooperação com o Centro de Integração Empresa escola - CIEE/PR, firmado mediante dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/93. Esclarece que o Município foi procurado por outra instituição do gênero, o Instituto Proe, no intuito de firmar convênio ou contrato para o desenvolvimento das mesmas atividades de estágio. Segundo o consulente, o referido Instituto é de constituição relativamente recente – 23 de agosto de 2004 –, não dispondo de tradição e reconhecimento na área, não tendo, ainda, apresentado ao Município documentos como título de utilidade pública federal, certificado de entidade de fins filantrópicos, termo de acordo e cooperação firmado com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, entende restar dúvida quanto à subsunção do Instituto Proe à descrição normativa do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações. Relata ainda que o valor do custo para o Municípi é o mesmo: 10% (dez por cento) sobre o valor de cada bolsa-auxílio.

Diante disso, pergunta: "É possível a assinatura de convênio entre o Município e o INSTITUTO PROE, para atuação na intermediação e cooperação para a concessão de estágios a estudantes na administração municipal, independentemente da realização de processo licitatório e da apresentação de outros documentos (...)?"

O processo encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se, por meio do Parecer n.º 407/05, pela possibilidade da

contratação conjunta com o CIEE/PR, porém, precedida de licitação, tendo em vista que o Instituto PROE ainda não dispõe de tradição e de reconhecimento em sua área, por ter sido criado em 2004, não sendo o caso de aplicar-se a dispensa prevista no art. 24, XII da Lei 8.666/93 (fls. 19 a 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal, pelo Parecer nº 892/06, antes de entrar no mérito, faz considerações detalhadas acerca da diferença existente entre convênio e contrato; da inaplicabilidade da licitação para convênios; e de que a dispensa de licitação não requer a impossibilidade de competição (fls. 49 a 52).

Observa o Ministério Público que, se houver mais de um particular passível de ser contratado por dispensa de licitação, caberá à Administração avaliar o que é mais conveniente, se a licitação ou a contratação direta. Se, justificadamente, decidir por esta, deverá atentar para o princípio da isonomia, abrindo a todos os interessados a possibilidade de obter o contrato. Entende também que não há, em tese, óbice à celebração de dois contratos, um com cada instituição, sempre pressupondo, é claro, a configuração da hipótese prevista no art. 24, XIII, a ser constatada pela Administração. Será imprescindível demonstrar a conveniência de tal procedimento. o que implica em analisar a demanda dentro da Administração e o princípio da economicidade. Conclui o Ministério Público propondo que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

- a) a avença entre a Administração e as instituições de estágio são contratos, não convênios;
- b) é possível realizar a contratação direta com instituições de estágio, mediante prévio processo administrativo (art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93) em que deverá restar demonstrada a configuração da hipótese legal de dispensa de licitação, assim como as condições de habilitação previstas no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, no que couber;
- c) havendo mais de uma instituição de estágio interessada, a Administração deverá avaliar qual delas se mostra mais adequada ao atendimento dos objetivos buscados, celebrando com ela o respectivo contrato;
- d) havendo conveniência administrativa, a ser devidamente justificada no processo, poderá ser contratada por dispensa de licitação mais de uma instituição de estágio.

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (RELATOR - VOTO VENCI-DO):

Atuo como relator do presente processo em honrosa substituição ao eminente Conselheiro Henrique Naigeboren.

O eminente conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães gentilmente encaminhou-me com antecedência o seu voto vista. Sustenta Sua Excelência que o acordo celebrado entre a Administração e as instituições que realizam a seleção de estagiários tem natureza de convênio. Assevera que, mesmo tratando-se de convênio caracterizado pela convergência de interesses entre as partes – é possível que se realize licitação.

De qualquer forma, conclui que, havendo mais de uma entidade apta a prestar o serviço que se enquadre na descrição do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, deve haver a licitação, em respeito ao princípio da isonomia.

Em primeiro lugar, deixo claro que acompanho o eminente Conselheiro Fernando Guimarães no que diz respeito à consequência prática fundamental: a obrigatoriedade de se realizar a licitação no caso da existência de mais de uma entidade apta a prestar o serviço.

Quanto à classificação do ajuste como contrato ou convênio, contudo, peço vênia ao eminente conselheiro para, nesse ponto particular, acompanhar o Ministério Público.

O convênio pressupõe a convergência de interesses entre as partes, enquanto no contrato, uma parte quer o objeto e a outra a contraprestação pecuniária pela sua prestação. Esse "jargão" doutrinário, contudo, não é, no meu entendimento, suficiente para distinguir os dois institutos.

No convênio há de estar caracterizado o objetivo comum sem interesse em auferir lucro ou qualquer forma de vantagem que supere os custos da execução do objeto. Isso fica claro, por exemplo, quando uma secretaria estadual de saúde firma convênio com o Ministério da Saúde ou com o Exército em campanhas de vacinação.

No caso da seleção e intermediação de estagiários para Administração Pública tenho dificuldades para acreditar que os percentuais cobrados pela instituição prestadora dos serviços são destinados apenas a cobrir os custos do serviço, incluindo, é claro, o pagamento aos profissionais envolvidos com as atividades. Parece-me claro que, se o objetivo fosse apenas a cobertura dos custos, o valor a ser pago pela Administração não seria um percentual incidente sobre o valor da bolsa paga ao estagiário, mas um valor mais ou menos fixo em termos monetários.

Vejo que pode haver competição entre instituições prestadoras desse tipo de serviço, exatamente em relação à taxa de administração cobrada.

Claro que, na fase de habilitação, os interessados deverão comprovar a aptidão para prestar o serviço. A Administração poderá exigir experiência dos profissionais e todos os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93.

Observo ainda que diversos órgãos e entidades da Administração Pública do País, em todas as esferas – União, Estados e municípios – mantêm convênios com o CIEE. Em respeito à segurança jurídica, entendo que esses convênios devem ser cumpridos, passando a prevalecer, após o seu termo final a orientação que for aprovada por esse Tribunal.

Com essas breves considerações, acatando pontos do parecer do douto Ministério Público e o aspecto fundamental do voto do eminente conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, VOTO no sentido de que este Tribunal responda ao consulente que:

- a) a avença entre a Administração e as instituições de estágio são contratos e não convênios; e
- b) havendo mais de uma instituição apta a prestar o serviço, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo do cumprimento de contratos e convênios celebrados antes da publicação do presente acórdão.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR): a) Convênios X Contratos

As diferenças entre esses dois institutos já foram devidamente abordadas tanto pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer 407/05 – fls. 19/27) quanto pelo Ministério Público de Contas (Parecer 892/06 – fls. 49/52). No tocante a esse aspecto, adotaremos parte do exposto pelo Órgão Ministerial como premissa: "... o convênio apenas se configura quando as partes desejam o mesmo resultado, razão pela qual unem suas capacidades para consegui-lo. O contrato, por sua vez, é caracterizado por interesses contrapostos, que se encaixam justamente por uma parte desejar o que a outra pode entregar, e vice-versa".

b) Possibilidade de pagamento pelos serviços ou fixação de taxa de administração em convênios

Para que se verifique a convergência ou não de interesses, é muito comum se considerar uma característica especial existente em contratos e convênios, qual seja, a instituição de pagamento pelos serviços ou de taxa de administração. Muitas vezes, mesmo que configurada a união de forças em busca do mesmo resultado, unicamente porque houve o estabelecimento de taxa de administração comumente diz-se que estamos diante de contrato.

Apesar de compreender que os adeptos de tal orientação visam evitar burla a obrigações legais (v.g. realização de licitação), entendo que a adoção de tal entendimento é uma solução muito simplista para a diferenciação dos institutos em tela.

Sem dúvida alguma, o fator econômico é um dos aspectos que deve ser observado para o fim desejado. Porém, não é o simples pagamento que caracterizará uma avença como contrato. O importante é se saber a destinação que será dada à taxa de administração. Caso o lucro seja, por exemplo, revertido em dividendos para os sócios da instituição, claro está que o acordo é um contrato, pois a Entidade está buscando fim diferente da Administração Pública. Por outro lado, caso a Instituição aplique os valores advindos de taxa de administração

em finalidades voltadas para manutenção ou implementação dos serviços prestados, resta evidente que seu objetivo precípuo é o mesmo escopo buscado pela Administração Pública no momento do acordo, configurandose um convênio.

c) Aplicabilidade de licitações para convênios

Diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que é possível a realização de licitação para escolha de entidade para formalização de convênio. O argumento de que o artigo 2.º da Lei 8.666/1993 se refere unicamente a contrato não pode ser acolhido, uma vez que o próprio parágrafo único de tal artigo deixa claro que a interpretação de 'contrato' deve ser realizada de maneira extensiva, senão vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

* não destacado originalmente

É possível que, mesmo existindo inúmeras entidades que se enquadrem na hipótese prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração, baseada em critérios objetivos, escolha uma delas e não realize procedimento licitatório. Caso não configurada tal situação, deverá ser realizada licitação, senão vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho ao comentar os dispositivos legais em tela:

A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta ainda que essa proposta deve ser avaliada segundo critérios diversos do "menor preço". A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25).

Então, a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.

Justen Filho ainda aponta decisão do Tribunal de Contas da União que segue o mesmo raciocínio supra:

... o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estaturiamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia, ínsito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3°, caputa, da Lei n° 8.666/93. (Acórdão n° 1.731/2003 - Primeira Câmara, rel. Min. Iram Saraiva).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 326458/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro FER-NANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator designado de acordo com o artigo 458 do Regimento Interno: Responder a presente Consulta nos termos propostos.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUS-TO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LE-CHINSKI. O Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA foi voto parcialmente vencido, acompanhado do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG Presidente"

{ final da transcrição do Acórdão n.º 968/06 - Tribunal Pleno }

3^a) Parecer do Ministério Público n.º 22.329/06, elaborado pelo senhor procurador Michael Richard Reiner:

"PARECER

22329/06

EMENTA. Uniformização de Jurisprudência. Convênio e Contrato. Diferenciações. Acordos com entidades de intermediação de estagiários. Taxa de administração. Destinação. Posicionamento do STF. Doutrina. Configuração da espécie contratual. Baixa de pendência.

- 1 Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Sr. Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Sérgio Ricardo.
- 2 A controvérsia refere-se à natureza jurídica dos acordos celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração.

- 3 O ofício de fls. 02 apresenta como paradigmas (i) o expediente em que foi solicitado o incidente (Comprovação de Convênio n.º 19406/06), no qual a instrução e parecer ministerial entenderam que o instituto jurídico em jogo é o contrato e (ii) a decisão no protocolado de Consulta n.º 326458/05 (Acórdão 968/06), que entendeu, por maioria, tratar-se de convênio esse tipo de ajuste.
- 4 Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica da Casa (par. 16477/06 fls. 16/17), corroborou-se o entendimento da Diretoria de Análise e Transferência (par. 7262/06).
 - 5 Após, vieram os autos a este Ministério Público.
- 6 A diferenciação entre contrato e convênio é amplamente difundida na doutrina pátria, a qual enumera os seguintes itens, conforme síntese efetuada por Jorge Ulisses JACOBY FERNANDES .
 - a) o termo convênio deve ter utilização restrita aos casos em que o interesse dos signatários seja absolutamente concorrente, um objetivo comum, ao contrário do que ocorre no contrato, em que o interesse dos que o firmam é diverso e contraposto;
 - b) por almejarem o mesmo objetivo, os signatários não são, a rigor, partes, e não cobram taxa ou remuneração entre si;
 - c) no convênio, descabe a aplicação de penalidade por rescisão, bastando não haver mais interesse na sua continuação para que se promova a sua denúncia. É possível, porém, a aplicação de penalidade pela aplicação irregular de recursos;
 - d) com referência a uma particular hipótese em que a administração seja usuária do serviço público, há norma expressa recomendando a utilização do contrato, conforme dispõe o art. 62, § 3.°, II da Lei 8.666/93. Nos demais casos, os parâmetros aqui delineados indicam quando deve ser utilizado o convênio ou o contrato;
 - e) não há amparo jurídico para o ajuste de convênios em que a parte responsável pela execução dos serviços ou obras possa subempreitar ou subcontratar totalmente a execução do objeto (...);
 - f) o uso de convênio, quando cabível o contrato, não pode ser considerado mero erro de forma, uma vez que o regramento entre ambos é bastante diverso e a ação dos órgãos de controle é menos intensa no convênio. Subjacente ao interesse em não adotar o instrumento de contrato, poderá ficar caracterizada motivação de mitigar a ação de controle, podendo fazer exsurgir, para a autoridade que empregou o meio diverso para formalizar o ajuste, a responsabilidade nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 10, inc. II, ou 11, inc. I.
- 7 Em que pese a existência de balizada doutrina indicando serem os convênios acordos ou ajustes administrativos, há autores que os consideram contratos ii. Para alguns destes, a partir de uma leitura do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei de Licitações, ficaria evidenciado que o convênio também seria uma modalidade de contrato administrativo (ou figura extremamente assemelhada) iii.
- 8 De outro lado, toda a perplexidade parece originar-se (i) na extensão que se dê à expressão 'no que couber', utilizada no art. 116 da Lei 8666/93 e (ii) qual repercussão esta extensão traz à sistemática (e natureza) dos convênios administrativos quando comparados aos demais ajustes (contratuais) realizados pela Administracão Pública. Nesse sentido Antonio Roque CITADINI:
 - "Os convênios, quando firmados entre órgãos públicos e entidades particulares obedecerão às normas aqui previstas [Lei 8666/93 - art. 116], acrescidas de que sua inicial pactuação deverá obedecer aos princípios gerais da contratação pública, em especial as de impessoalidade, igualdade dos particulares perante à Administração Pública e publicidade administrativa, sem os quais o convênio não poderá ser realizado"
- 9 Parte da doutrina também não deixa imune de críticas os elementos usualmente elegidos para a caracterização dos convênios (conforme Odete MEDAUAR*), ora ressaltando que as categorias de resultado comum e inexistência de obrigações recíprocas não se amoldam unicamente a esta categoria jurídica (pois

também presentes em alguns contratos administrativos^{vi}), ora destacando que também nos contratos é possível verificar *mútua colaboração* ou *ausência de preço ou remuneração* ^{vii}.

- 10 Com efeito, os autores que defendem não serem contratos os convênios administrativos comemoram o abraçamento da tese pelo STF (RE 119256/SP)^{viii} e pelo Tribunal de Contas da União (v. int. 7262/06-DAT), o que supostamente colocaria pá de cal sobre o assunto.
- 11 Partindo, assim, da orientação esboçada pela Suprema Corte, parece inconteste que a preocupação é a de que as perplexidades que o tema gera não podem fazer concluir pela confusão dos institutos, tão pouco olvidar acerca das repercussões diferenciadas (de tratamento jurídico e controle) que uma e outra espécie demandam (em resguardo ao interesse público).
- 12 Portanto, o uso do convênio quando se deveria utilizar o contrato [objetivando (i) burlar a realização de processo licitatório ou (ii) realizar pagamento antecipado de objetos não executados] deve ser, de plano, rechaçado. Em regra, o convênio encerra ou a inviabilidade jurídica de competição (recaindo-se na norma geral do artigo 25 da LLC) ou a ausência de despesas de qualquer natureza entre os órgão públicos (atos de colaboração), excetuando-se, obviamente, os repasses de valores que visam a consecução do próprio ajuste (que não significam remuneração pelo serviço prestado, pois no convênio busca-se a "realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público" ix)
- 13 Diante do exposto, o requisito traçado no Acórdão 968/06, o qual condiciona a presença da taxa de administração à sua destinação * para fins de tipificação do convênio, merece, com as devidas vênias, algumas considerações. Isto porque, no entender deste MP, a inserção deste elemento de análise não se evidencia através de simples previsão estatutária acerca da ausência de fins lucrativos ou de não previsão de distribuição de dividendos da entidade conveniada (os quais podem ser maquiados, por exemplo, em elevados pro labore, contratos de consultoria etc), revelando-se igualmente impróprio sob o aspecto do controle (o qual, então, deveria certificar a real destinação desses recursos, caso a caso). Referido fator de discrímen, ao não se ater à construção doutrinária e jurisprudencial dominante (embora longe de ser uníssona), gera, no seio das relações da Administração com os particulares, bem como entre estes e os respectivos órgãos de fiscalização, fundada insegurança jurídica. O retrato acima esboçado, por conseguinte, é suficiente, ao nosso ver, para apontar a conveniência da adoção de um critério rígido (ausência de taxa de administração) na identificação do convênio (ao lado dos demais requisitos listados no item 6, supra). Por fim, anota-se que o Decreto 93872/86, válido no âmbito da União, fornece orientação neste sentido.
- 14 Trilhando este entendimento, a Diretoria de Contas Municipais (par. 407/05), após realizar bom apanhado de lições de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, destacou, complementando a reflexão exposta no item anterior (acerca da extensão material da atividade de controle na destinação dos recursos oriundos de convênios), que a "necessidade de controle em relação aos valores repassados advém do fato de não haver nos convênios a reciprocidade de obrigações verificada nos contratos os valores repassados não possuem a natureza de remuneração paga em troca de benefícios recebidos. O dinheiro repassado continua possuindo natureza pública, e o executor do convênio submete-se ao controle financeiro e orçamentário previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal."
- 15 Verifica-se, assim, que a presença da taxa de administração, no presente caso, já é suficiente para se dirimir a divergência quanto à natureza jurídica dos acordos celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração, sem que se façam necessárias incursões acerca da possibilidade de licitar convênios ou mesmo das hipóteses de enquadramento ao artigo 24, XIII xi, da Lei de Licitações e Contratos (cujas soluções também não são imunes de dissensões doutrinárias), embora lhe sejam correlatas.
- 16 Por fim, destacamos a existência dos seguintes precedentes desta Corte, em que se seguiu o entendimento de serem os ajustes firmados com o CIEE contratos xii, razão pela qual se procedeu a respectiva baixa de pendência:

Protocolo	Relator	Resolução
	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	
	QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA	
	NESTOR BAPTISTA	
	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
	NESTOR BAPTISTA	
	HEINZ GEORG HERWIG	
	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
THE RESERVE OF THE PERSON OF T	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
The same of the sa	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
	NESTOR BAPTISTA	
	.NESTOR BAPTISTA	
	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
	.NESTOR BAPTISTA	
	.NESTOR BAPTISTA	
	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
	.NESTOR BAPTISTA	
	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
156188/05	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2218/06
	.NESTOR BAPTISTA	
	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
156420/05	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2225/06
	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	
148294/06	.NESTOR BAPTISTA	2678/06
242789/06	.NESTOR BAPTISTA	2688/06
156234/05	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2723/06
156447/05	.NESTOR BAPTISTA	2673/06
242746/06	.NESTOR BAPTISTA	2687/06
111528/06	.NESTOR BAPTISTA	2676/06
258332/06	.NESTOR BAPTISTA	2689/06
156340/05	.THIAGO BARBOSA CORDEIRO	2031/06
156170/05	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2722/06
239079/06	.NESTOR BAPTISTA	2685/06
242129/04	.CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	3028/06

JURISPRUDÊNCIA

É o parecer.

{ Notas ao final do Parecer }

- ¹ In: ILC n.º 99 maio de 2002 p. 346.
- "Odete MEDAUAR chega a averbar: "A dificuldade de fixar diferenças entre contrato e convênio parece levar a concluir que são figuras da mesma natureza, pertencentes à mesma categoria, a contratual." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1998, p. 250). V. também José AFONSO DA SILVA (O Prefeito e o Município. 3.º ed. CEPAM: 1984).
 - iii JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. In: ILC n.º 99 maio de 2002 p. 334.
- iv CITADINI, Antonio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. 3.º ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.
 - v In: Boletim de Direito Administrativo. Ano XI, n.º 8, Agosto de 1995, pp. 451/461.
- vi Aqui encontraríamos o exemplo dos contratos entre unidades estatais ou aqueles em que o fim visado pelo particular não é a retribuição pecuniária mas a execução do próprio objeto contratado (que lhe traria outra ordem de benefícios, como o reconhecimento ou realização profissional). No âmbito da inexistência de obrigações recíprocas, poder-se-ia citar, no direito privado, a existência de contratos nos quais não há contraprestação (chamados unilaterais).
- vii Seriam exemplos de contratos, nos quais não há remuneração, a concessão de serviço público e, em alguns casos, a concessão de direito real de uso. Por outro lado, afirma-se que é fato a existência de remuneração das atividades em muitos convênios. A conclusão final seria de que na "atualidade, florescem em grande escala as práticas com base em concordância ou consenso entre entes administrativos ou entre estes e particulares. É a época da Administração 'concertada'. Disseminam-se acordos de diversos tipos, adotando-se, em amplitude, os chamados 'módulos contratuais ou convencionais'. Tais fórmulas nem sempre se enquadram exatamente nos paradigmas clássicos dos contratos ou contratos administrativos. Daí ser relevante conferir o tratamento amplo à figura contratual, para abrigar fórmulas novas, adequadas a novo dinamismo e novos modos de agir da Administração. Neste contexto se inserem os convênios e consórcios administrativos." (MEDAUAR, Odete.: Boletim de Direito Administrativo. Ano XI, n.º 8, Agosto de 1995, pp. 457.)
 - viii Conforme ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES.
- ix JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 639/640.
- * "Caso o lucro seja, por exemplo, revertido em dividendos para os sócios da instituição, claro está que o acordo é um contrato, pois a Entidade está buscando fim diferente da Administração Pública. Por outro lado, caso a Instituição aplique os valores advindos de taxa de administração em finalidades voltadas para manutenção ou implementação dos serviços prestados, resta evidente que seu objetivo precípuo é o mesmo escopo buscado pela Administração Pública no momento do acordo, configurando-se um convênio."
- xi O qual somente encontraria incidência caso não fosse possível a utilização de convênios, nos moldes aqui propostos (ausência de caráter contratual).
 - xii Sujeitos, portanto, ao princípio da licitação".

{ final da transcrição do Parecer n.º 22.329/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná }

Esse, o relatório. Passo ao voto.

VOTO

As análises constantes dos autos, reproduzidas no relatório anterior, resumem as posições doutrinárias existentes quanto às distinções entre contratos e convênios.

A meu juízo, a clássica diferenciação sintetizada na fórmula "objetivos comuns", nos convênios, e "objetivos contrapostos", nos contratos, não é suficiente para distinguir os dois institutos, como mencionei quando da apreciação do processo n.º 326458/05 (vide Acórdão n.º 968 – Pleno, transcrito no relatório).

Sem pretender propor um critério absoluto e científico que permita a distinção entre as duas figuras, penso que a obtenção de lucro ou a cobrança de quaisquer vantagens que superem os custos de execução do acordo, sob a denominação de taxa de administração ou qualquer outra, descaracterizam o convênio e apontam no sentido de que o ajuste constitui contrato.

Seguindo essa orientação, parecem-me precisas as considerações de Remilson Soares Candeia:

"Uma das principais diferenças entre esses institutos consiste no fato de o convênio não visar ao lucro, pois seu objeto representa interesse comum entre o órgão concedente, no caso em estudo, a União, e o órgão convenente, entidade privada ou pública. Já os contratos de natureza pública ou privada caracterizam-se pela prestação de um serviço por determinada entidade com o objetivo auferir lucro por parte daquele que os celebra com a Administração. Não se pode esquecer de que as atividades realizadas pelo Estado não têm o condão de enriquecêlo, quando afetas à área social" (Convênios Celebrados com a União e Prestações de Contas, NDJ, fevereiro de 2005, p. 26).

Destaco a observação do procurador Michael Richard Reiner, no sentido de que não é somente o lucro objetivo – aquele que decorre dos fins estatutários ou da natureza jurídica da entidade – que descaracteriza o convênio, mas, também, aquele maquiado, por exemplo, em elevados pagamentos a título de pro labore ou por meio de contratos de consultoria (vide parecer do Ministério Público transcrito no relatório anterior).

Quanto aos acordos objeto da presente uniformização de jurisprudência, reitero as observações que fiz ao apreciar o processo n.º 326458/05:

"No caso da seleção e intermediação de estagiários para Administração Pública tenho dificuldades para acreditar que os percentuais cobrados pela instituição prestadora dos serviços são destinados apenas a cobrir os custos do serviço, incluindo, é claro, o pagamento aos profissionais envolvidos com as atividades". Parece-me evidente que, "se o objetivo fosse apenas a cobertura dos custos, o valor a ser pago pela Administração não seria um percentual incidente sobre o valor da bolsa paga ao estagiário, mas um valor mais ou menos fixo em termos monetários".

Concluo, portanto, que esses acordos são contratos administrativos, regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Havendo no mercado diversas entidades - que se apresentam, formalmente, com ou sem fins lucrativos - aptas a prestar os serviços de seleção de estagiários, vejo que pode haver competição entre elas, exatamente em função do valor da taxa de administração cobrada. Assim, esses contratos administrativos deverão ser precedidos de licitação.

Mais uma vez, destaco que é fundamental, na fase de habilitação, que a Administração exija dos interessados que comprovem a aptidão para prestar o serviço. A Administração poderá exigir experiência dos profissionais e todos os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93.

Finalmente, relembro que diversos órgãos e entidades da Administração Pública do País, em todas as

esferas – União, estados e municípios – têm convênios em andamento para seleção de estagiários. <u>Em respeito à segurança jurídica, entendo que esses convênios devem ser cumpridos, passando a prevalecer, após o seu termo final, a orientação que for aprovada por este Tribunal.</u>

Pelas razões expostas, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uniformizando sua jurisprudência, firme entendimento no sentido de que os acordos que tenham por objeto a
seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por
órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às
regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase
de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, uniformizar sua jurisprudência, firmando o entendimento de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTIS-TA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

> HEINZ GEORG HERWIG Presidente

Súmulas

^{*} As decisões completas das Súmulas do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontrados no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo, Escolha a Categoria, Súmulas.

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Doação de imóveis urbanos à particulares

Iniciativa: Presidência do Tribunal de Contas do Paraná e Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 513170/06

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão nº 1865/06 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 44 de 07/12/06

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 81 de 12/01/07

Enunciado: "A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito."

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Legitimidade do creditamento integral do ICMS pago nas aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas se deram com redução da base de cálculo.

Iniciativa: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - Uniformização de Jurisprudência nº 302978/06 - Acórdão nº1310/06

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 563895/06

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 27/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 02 de 18/01/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 83 de 26/01/07

Enunciado: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto."

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Admissibilidade de consultas - negativa de conhecimento em caso concreto

Iniciativa: Presidência do Tribunal de Contas do Paraná e Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 513162/06

Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Decisão: Acórdão nº 287/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 10 de 15/03/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 94 de 13/04/07

Enunciado: "A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva".

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Certidão Negativa de Débito Específica de Obra, fornecida pelo INSS para aprovação da prestação de contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Iniciativa: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - Uniformização de Jurisprudência nº 389895/06 - Acórdão nº 1365/06

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 588367/06

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão nº 337/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 29/03/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº95 de 20/04/07

Enunciado: "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Legalidade das admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92 e das admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores a 2000.

Iniciativa: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – Uniformização de Jurisprudência nº 363527/06 – Acórdão nº1411/06

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 563909/06

Relator: Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares

Decisão: Acórdão nº 359/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 29/03/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 95 de 20/04/07

Acórdãos e Pareceres

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1.CÁLCULO A PARTIR DO VENCIMENTO DO AGENTE PÚBLICO 2. VEDADA A UTILIZA-ÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO - ART. 7°, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo : 619190/06-TC.

Origem : Município de Ibiporã Interessado : Prefeito Municipal

Sessão : 12/04/07

Decisão : Acórdão 376/07-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade. Impossibilidade de utilização do salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 7°. Inciso IV da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Ibiporã, buscando um posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná a respeito da base de cálculo sobre a qual deve incidir o adicional de insalubridade.

O parecer jurídico acostado à peça vestibular conclui caber ao Município definir se a base de cálculo do adicional de insalubridade incidirá sobre o vencimento do servidor ou sobre o salário mínimo.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que esclareceu não existir prejulgado sobre a matéria, acostando, entretanto, decisões com assuntos similares ao ora tratado.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria exarando o parecer nº. 2680/07, no qual trouxe a lume inúmeras decisões lançadas pelos tribunais integrantes do Poder Judiciário, posicionando-se, dessarte, "... dentro da autonomia que a Constituição reserva aos municípios para a elaboração do estatuto de seus servidores, segundo conveniências locais, há se observar o regramento imposto pela Constituição, eis que verticalmente superior. Proibindo ela a utilização do salário mínimo, tal vedação se estende aos estados e municípios. Portanto, a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade deve ser o vencimento do cargo efetivo do servidor".

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 4323/07, no qual pondera que o Tribunal Superior do Trabalho e alguns Tribunais Regionais do Trabalho já se posicionaram que o art. 7º, inciso IV da Magna Carta Federal revogou o contido no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinava a observância do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Inobstante a ressalva feita pelo Supremo Tribunal de Federal e lembrada no parecer da unidade técnica (RE 452.205, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/11/05), a ilustre procuradora entende que este posicionamento não deve prosperar, uma vez que o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, afastando, dessa feita, a possibilidade de vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

VOTO

Quanto à preliminar levantada pela unidade técnica - caso concreto - entende-se que a mesma não pode prosperar in casu considerando o relevante interesse público demonstrado pelo consulente, portanto, estando em condições de ser respondida em tese.

No que tange ao mérito entendo assistir razão a instrução do processo e parecer da douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado a partir do vencimento do agente público, considerando que o ordenamento constitucional (art. 7º, IV) vigente veda a utilização do salário mínimo como utilização para a base de cálculo VOTO que a resposta ao consulente seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 619190/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, nos termos do Parecer nº 2680/07, da Diretoria Jurídica e Parecer nº4323/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado a partir do vencimento do agente público, considerando que o ordenamento constitucional (art. 7°, IV) vigente veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURI-DES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JU-NIOR.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

> NESTOR BAPTISTA Presidente

ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ISS

1.LEI COMPLEMENTAR Nº. 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo : 20481/07-TC.

Origem : Município de Colombo Interessado : Prefeito Municipal

Sessão : 03/05/07

Decisão : Acórdão 535/07-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Alteração da base de cálculo do ISS, buscando incentivar empresas instaladas no Município. Impossibilidade, em razão no contido no art. 7°, § 1° da Lei Complementar n°. 116/03.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Colombo, acima indicado, na qual busca um posicionamento da Corte de Contas do Paraná, em síntese, sobre "... a possibilidade de diminuição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para empresas instaladas no Município de Colombo como forma de benefício fiscal, em razão do contido na Lei Municipal nº. 645/97, mesmo sendo anterior a edição da Lei Complementar nº. 116/03".

A peça vestibular veio acompanhada de necessário parecer jurídico, que como bem alertado pela parecerista da Diretoria Jurídica desse Tribunal, foi exarado em situação concreta formulada perante o Município. Entretanto, tratando da matéria sub-examine, no qual ponderou que com o advento da Emenda Constitucional nº. 37/2002, a matéria ficou no aguardo da edição de lei complementar que viesse a viabilizar a possibilidade de concessão de benefícios para a diminuição ou aumento, direta ou indiretamente, da base de cálculo. E remata, até então não há legislação que autorize a alteração da base de cálculo do imposto.

Recebida a consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, a mesma foi remetida a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que mediante a informação de nº. 06/07 noticiou a existência de um julgado adrede ao objeto da presente consulta.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer de nº. 1810/07, no qual pondera que o art. 156, inciso III da Magna Carta Federal, ao definir as competências tributárias, consigna aos Municípios a competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecendo em seu § 3º, III, com redação concedida pela EC nº. 37/2002, que:

"§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Sendo assim, e considerando que a Lei Municipal nº. 645/97 é anterior à já citada Emenda Constitucional nº. 37/2002, posicionou-se não ser mais possível a concessão do benefício para fatos geradores posteriores. Portanto, concluiu seu arrazoado pela impossibilidade de concessão de benefícios fiscais relativos ao ISS pelo Município até o advento de lei complementar que regulamente a matéria.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria, lançando o parecer nº. 4658/07, no qual argumentou que o dispositivo constitucional (art. 156, III) foi regulamentado pela Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, estabelecendo em seu art. 7º a base de cálculo para o imposto, bem como previu uma hipótese de redução na base de cálculo do ISS, senão veja-se:

"Art. 7°. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço".

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município".

Sendo assim, entendeu ser inconstitucional a Lei Municipal que pretenda a diminuição da base de cálculo do ISS em hipótese diversa da prevista no § 1º, do art. 7º da Lei Complementar nº. 116/03.

Por fim ressaltou, que até a edição de Lei Complementar que regulamente o já citado art. 156, § 3°, III da Constituição da República, não poderá ser concedido pelos Municípios benefício fiscal em relação ao ISS que possa resultar, direta ou indiretamente, na redução da alíquota de 2% do valor do serviço, consoante o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VOTO

Do acima exposto percebe-se que com a edição da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, que veio a regulamentar o art. 156, III da Constituição Federal, o legislador municipal deixou de ter autonomia para alterar a base de cálculo do imposto, não lhe sendo lícito ir além da hipótese prevista no seu § 1º, art. 7º.

Referida assertiva decorre da Emenda Constitucional nº. 37/2002 que alterou o § 3º do art. 156 da Magna Carta Federal e incluiu o art. 88 das Disposições Constitucionais Transitórias que fixou só ser possível a concessão de benefícios para diminuir ou aumentar, direta ou indiretamente, a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza mediante a edição de lei complementar. Portanto, toda lei municipal que vise diminuir a base de cálculo do ISS em hipótese diversa da definida no art. 7°, § 1° da Lei Complementar nº. 116/03 será tida como inconstitucional.

Dessarte, VOTO que a resposta à consulta seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 20481/07, entre as partes MUNICÍPIO DE COLOMBO e JOSE ANTONIO CAMARGO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a consulta nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉR-GIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

1.REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Relator

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Protocolo

482402/06-TC.

Origem

Câmara Municipal de São João do Triunfo

Interessado:

Presidente da Câmara

Sessão

22/02/07

Decisão

Acórdão 204/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Possibilidade de reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Legislativa. Poder discricionário da mesma, mediante observância de lei específica e normas constitucionais. Aplicação da restrição prevista na lei 9.504/97, art. 73, inciso VIII, apenas à circunscrição do pleito, ou seja, à União e aos Estados, nas eleições de 2006, conforme posicionamento já consolidado no Acórdão nº 1561/06-TC.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. José César Micharki, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, através da qual indaga:

- a) É possível a Câmara Municipal proceder a reestruturação de seu quadro funcional, modificando as funções dos atuais servidores públicos efetivos, incluindo funções além das que desempenham atualmente?
- b) Tendo em vista o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, pode-se conceder aumento nos salários dos atuais funcionários públicos neste atual período de eleições estadual e federal, tendo em vista que irão acumular outras funções em razão da reestruturação do quadro funcional dos funcionários da Câmara Municipal?
- c) É possível durante o período eleitoral, a Câmara Municipal propor, discutir e aprovar projeto visando à reestruturação do quadro funcional dos funcionários desta Casa de Leis, mas colocando que a vigência da lei somente será a partir do término do período eleitoral?

Instruindo o feito, o setor técnico responsável do consulente, representado pela Dra. Elisângela de Andrade Retzlaff Godoy, manifestou-se sobre a presente questão, aludindo que o quadro funcional da Câmara Municipal de São João do Triunfo é composto por duas categorias: o quadro permanente, formado por cargos de provimento efetivo; e o quadro de direção, formado por cargos de provimento em comissão. Assim, informa que são 12 cargos que integram o quadro permanente, que formam o Grupo Operacional, o Grupo Ocupacional Administração e Escritório e o Grupo Técnico Profissional. São ainda mais 3 cargos em comissão. Esclarece

JURISPRUDÊNCIA

que por ser um Município pequeno, não necessita preencher todos os cargos previstos na legislação municipal. Ademais, que a contratação de todos os cargos previstos ocasionaria extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alude que com a reestruturação dos cargos pretende adicionar funções aos atuais servidores públicos, além daquelas que já detêm, com o consequente aumento salarial.

No que tange ao disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, que veda a possibilidade da revisão geral da remuneração dos servidores públicos na circunscrição do pleito em período eleitoral, a assessoria jurídica local conclui por estarmos em ano de pleito estadual e federal, não estando incluídos os municípios. Outrossim, aspira-se por uma reestruturação do quadro funcional, e não simplesmente o aumento salarial dos servidores.

Finalmente, posiciona-se pela possibilidade da proposição de projeto de lei para a reestruturação do quadro funcional, desde que mediante lei própria, por ser o instrumento adequado para tal.

A Diretoria de Contas Municipais corrobora o posicionamento exarado pela assessoria local, respondendo os questionamentos nos termos abaixo.

a) É possível a Câmara Municipal proceder a reestruturação de seu quadro funcional, modificando as funções dos atuais servidores públicos efetivos, incluindo funções além das que desempenham atualmente?

Cada município tem liberdade para organizar seu pessoal. A única exigência está quanto à forma, conforme assinala o douto Hely Lopes Meirelles, que roga que seja feito por lei:

As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei. [sem grifos no original]

(...)

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14.ed. - São Paulo:Malheiros, 2006.)

Ainda sobre a organização do serviço público, o mesmo autor acima citado acrescenta outras duas "regras fundamentais", em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro":

As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e a que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional. [sem grifos no original]

Tendo em vista que a presente questão deve ser solucionada de acordo à discricionariedade do consulente, conclui-se que para a reestruturação do quadro funcional pretendida, há que se extinguirem os cargos existentes, para serem criados novos cargos, acrescidas às funções almejadas.

b)Tendo em vista o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, pode-se conceder aumento nos salários dos atuais funcionários públicos neste atual período de eleições estadual e federal, tendo em vista que irão acumular outras funções em razão da reestruturação do quadro funcional dos funcionários da Câmara Municipal?

Recentemente esta Corte de Contas manifestou-se sobre questão essencial para que se encontre resposta aos questionamentos trazidos pelo consulente, no Acórdão nº 1561/06 - Tribunal Pleno, proferido pelo eminente Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no processo nº 337658/06. O acórdão citado encontrase anexado ao presente expediente.

Este Tribunal de Contas posicionou-se no Acórdão supracitado, que aos Municípios não se aplica a restrição do art. 73, inciso V da Lei 9.504/1997, durante período eleitoral nos pleitos federal e estadual.

Nesta esteira, a unidade técnica responde a consulta no sentido de que as proibições constantes da Lei 9.504/1997 não se aplicam aos Municípios, quando o pleito for federal e estadual, apenas.

 c) É possível durante o período eleitoral, a Câmara Municipal propor, discutir e aprovar projeto visando à reestruturação do quadro funcional dos funcionários desta Casa de Leis, mas colocando que a vigência da lei somente será a partir do término do período eleitoral?

Questão prejudicada pela resposta anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o parecer nº. 23137/06, acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, apenas acrescenta que nos casos de a reestruturação exigir reenquadramento de pessoal, deve ser observado que as exigências de qualificação profissional e escolar não podem ser diversas no cargo novo, sob pena de burla ao princípio constitucional da acessibilidade aos cargos apenas pela via do concurso público.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO em responder a consulta nos exatos termos dos posicionamentos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 482402/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOER-PER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos exatos termos dos posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LE-CHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2007 - Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator

CÂMARA MUNICIPAL

1.RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - COMPOSIÇÃO

Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo 422094/06-TC.

Origem Câmara Municipal de Londrina

Interessado: Presidente da Câmara

Sessão 08/02/07

Decisão Acórdão 125/07-TC. (Unânime)

Presidente: Conselheiro Nestor Baptista

> Consulta. Composição da Receita Corrente Líquida - art. 2º, da LC 101/2000. Exclusão dos recursos oriundos do SUS no cálculo da Receita Corrente Líquida do Município.

RELATÓRIO

Trata a presente sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Londrina, Sr. Orlando Bonilha Soares Proença, acerca da composição do cálculo da Receita Corrente Líquida, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à receita proveniente do Sistema Único de Saúde -SUS.

Foi acostado parecer jurídico da Assessoria Jurídica local, cumprindo o requisito do art. 38, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, manifestando-se pela inclusão das transferências do SUS no cálculo da receita corrente líquida do Município.

Assevera que as referidas verbas não se enquadram no rol das receitas expressamente deduzidas pelo art. 2°, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que eventual manifestação deste Tribunal no sentido de excluir aquilo que o referido diploma legal não exclui corresponderia a verdadeiro ato de legislar, competência não outorgada a este Tribunal no tocante à matéria.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, Parecer nº 56/06, traz a colação a decisão do douto plenário desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1509/06, cuja manifestação foi pela impossibilidade da inclusão das receitas provenientes de transferências voluntárias do Sistema Único de Saúde, dos Royalties de compensação financeira e do Salário-Educação/FNDE, na receita corrente líquida Municipal, uma vez que tais verbas são de natureza transitória.

Informa, ainda, quanto à sistemática de cálculo, conforme consta do Parecer nº 41/06, exarado no Processo nº 239117/06 (fls. 33 a 46), que as receitas de transferências voluntárias, as do salário-educação e as destinadas ao Sistema Único de Saúde são escrituradas no grupo contábil da categoria econômica Receitas Correntes, mas são deduzidas para efeito do resultado da receita corrente líquida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 21791/06, manifesta-se pela resposta nos termos do Parecer nº 56/06, da Diretoria de Contas Municipais, e Acórdão nº 1509/06, do Tribunal Pleno, entendendo que os repasses do SUS não integram a Receita Corrente Líquida do Município e que a sistemática deve ser estendida as demais transferências de natureza vinculada.

VOTO

Considerando o posicionamento esposado no Acórdão nº 1509/06, e nos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, Parecer nº 56/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 21791/06, voto pela resposta a consulta no sentido da impossibilidade da inclusão das receitas provenientes de transferências voluntárias do Sistema Único de Saúde na receita corrente líquida Municipal, uma vez que tais verbas são de natureza transitória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido da impossibilidade da inclusão das receitas provenientes de transferências voluntárias do Sistema Único de Saúde na receita corrente líquida Municipal, uma vez que tais verbas são de natureza transitória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2007 - Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro Relator

CONTRATO

1. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO 2.GARANTIA INICIAL - CAUÇÃO EM DINHEIRO 3.TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - SEGURO GARANTIA FIANÇA BANCÁRIA.

Relator

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo

602459/06-TC.

Origem

Município de Mauá da Serra

Interessado:

Prefeito Municipal

Sessão

12/04/07

Decisão

Acórdão 357/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Sobre a possibilidade de alteração da garantia ofertada em contrato, já em execução, com a Administração Pública. Possibilidade nos termos do art. 65, II, "a" da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a instrução do processo.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Mauá da Serra, acima indicado, na qual busca um posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná a respeito da possibilidade de ser substituída a garantia ofertada, inicialmente, pelo contratado, durante a execução do contrato, e, se o Poder Público poderá opor-se a referida substituição.

A consulta em questão veio acompanhada de parecer jurídico, exarado pela assessoria jurídica do Município, no qual manifestou-se pela possibilidade do contratado substituir a garantia oferecida à Administração Pública por outra idônea e de valor equivalente.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que esclareceu não existir prejulgado a respeito do tema proposto, como também qualquer decisão abordando o assunto.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria exarando o parecer nº.1151/07, no qual após trazer a lume preceptivos normativos da Lei nº. 8.666/93 e comentários do ilustre jurista Marçal Justen Filho, concluiu seu arrazoado no sentido de ser possível responder favoravelmente à primeira indagação trazida à baila, considerando a permissão expressa à substituição da garantia, desde que esta seja conveniente, devidamente justificada e firmada por acordo entre as partes, não podendo o Poder Público se opor a troca de garantia, salvo quando a nova garantia não preencher os requisitos do instrumento convocatório.

O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº. 3989/07, também trouxe a colação o art. 65, II, "a" da Lei 8.666/93 e lições de Marçal Justen Filho, no sentido de que a substituição da garantia oferecida pelo contratado é possível, desde que atenda os pressupostos legais de idoneidade, valor igual, ou até mesmo superior, e observar os requisitos do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública realizar juízo de conveniência quanto à substituição, justificando seu posicionamento.

VOTO

A matéria contida na peça preâmbular encontra-se bem definida no art. 65, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93, donde se depreende que por acordo entre as partes e desde que demonstrada a conveniência; a substituição da garantia ofertada pelo contratado, inicialmente, poderá ser efetivada.

Importante destacar que o juízo de conveniência e oportunidade deverá ser realizado pela Administração Pública, em relação a situação fática apresentada pelo contratado, devendo ser aquilatada a nova garantia quanto a sua justeza e firmeza, devendo estar elencada dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, cumpre-se frisar que o interesse público não poderá em hipótese alguma ser olvidado, sob pena de irregularidade da medida. E mais, a substituição de garantia deverá ser objeto da celebração de termo aditivo.

Para tanto, VOTO que a resposta seja oferecida nos termos ora apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 602459/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, nos seguintes termos:

- I A matéria contida na peça preâmbular encontra-se bem definida no art. 65, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93, donde se depreende que por acordo entre as partes e desde que demonstrada a conveniência; a substituição da garantia ofertada pelo contratado, inicialmente, poderá ser efetivada;
- II Importante destacar que o juízo de conveniência e oportunidade deverá ser realizado pela Administração Pública, em relação a situação fática apresentada pelo contratado, devendo ser aquilatada a nova garantia quanto a sua justeza e firmeza, devendo estar elencada dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º da Lei nº. 8.666/93;
- III Por fim, cumpre-se frisar que o interesse público não poderá em hipótese alguma ser olvidado, sob pena de irregularidade da medida. E mais, a substituição de garantia deverá ser objeto da celebração de termo aditivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURI-DES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JU-NIOR.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1.ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE 2. DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Relator

Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo

619270/06-TC.

Origem

Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo

Interessado:

Presidente do Instituto

Sessão

19/04/07

Decisão

Acórdão 463/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Descontos previdenciários sobre adicionais de insalubridade e periculosidade. Viabilidade de devolução, através de processo administrativo, desde que não preenchidos os requisitos descritos no art. 4°, § 2°, da Lei n°. 10.887/04 e no § 2° do art. 14 da Lei Municipal n°. 362/2006 ou desde que o servidor opte pela exclusão da parcela da base de cálculo (art. 14, § 1°, VII, da Lei Municipal n°. 362/2006), respeitado, de qualquer sorte, o prazo estipulado no art. 168, I, do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência – IPAM, do Município de Ângulo, Sr. Rogério Bernardo, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais de periculosidade e insalubridade e da possibilidade de devolução dos valores descontados sem recorrer ao Poder Judiciário.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 1475/07, observa primeiramente, que o consulente é parte legítima para consultar a esta Corte e que o processo veio instruído pela assessoria jurídica local, conforme preconiza o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, com posicionamento pela legalidade da contribuição previdenciária sobre a insalubridade e periculosidade e pela devolução dos valores já descontados a esse título, administrativamente, observadeo o competente processo administrativo.

No mérito destaca que, embora a Lei Federal nº 10.887/2004 exclua da base de contribuição as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, o teor do disposto no seu Art. 4º, § 1º, inciso VII, o § 2º do mesmo artigo possibilita ao servidor optar pela inclusão da referida verba no salário de contribuição.

Ressalta que o desconto previdenciário do adicional de insalubridade e periculosidade se deu até a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ângulo, portanto, até a publicação da Lei Municipal nº 362/2006, que atende plenamente ao disposto na legislação federal acima mencionada, tendo transcrito dispositivo idêntico no seu Art.14, § 1°.

Entende que não há que se falar em ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade até então, uma vez que é natural que a compatibilidade da sistemá-

tica constitucional com o ordenamento jurídico local necessite de um lapso temporal para sua adequação.

No tocante ao segundo item da consulta - devolução dos valores já recolhidos -, entende não haver possibilidade de se implementar devolução de valores pela falta de respaldo legal para tal um vez que estava em pleno vigor a legislação local que previa o referido desconto. Se a Administração Municipal procedesse a devolução dos descontos previdenciários sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade estaria contrariando a própria legislação local, o que seria um contra-senso, uma vez que tal devolução somente poderia ser implementada por determinação judicial.

Ressalta que em alguns tipos de aposentadoria poderá o servidor ter incorporado aos seus proventos, os adicionais de insalubridade e periculosidade, questão abordada com muita proficiência no Relatório de Trabalho da Comissão constituída para revisão da Resolução nº 8.871/2002 e dos efeitos das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, consubstanciada na Resolução nº 3.877/2005, anexando cópia á presente consulta.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 2921/07, alerta que a vedação inclusa no art. 1º Lei Federal nº. 9.717/98 foi, na verdade, fruto da Medida Provisória nº. 2060/00, a qual foi editada aproximadamente quatro anos antes da entrada em vigor da Lei Federal nº. 10.887/04.

Aponta que, desde 26.09.2000, data em que, pela primeira vez, foi editada a Medida Provisória nº. 2060 (posteriormente convertida na Medida Provisória nº. 2187), foi estabelecida, na Lei Federal nº. 9.717/98, expressa vedação à concessão de benefícios com a inclusão, nos respectivos cálculos, dos adicionais relativos à insalubridade/periculosidade.

No entanto, a Lei nº. 10.887/04, introduziu uma exceção à vedação supra transcrita, passando o inciso X do art. 1º da Lei nº. 9.717/98 a figurar com a seguinte redação:

"X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §2º do citado artigo." (grifos nossos)

Destaca que, também a Lei nº. 10.887/04 previu a possibilidade de integração das parcelas pagas em virtude do local de trabalho aos proventos de aposentadoria, desde que exercido o direito de opção pelo servidor e preenchidos alguns requisitos por ela estabelecidos. De transcrever, por oportuno, o correspondente preceito:

"Art. 4º [...]

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal."

Portanto, partindo desse acervo legal, conclui o Ministério Público junto a este Tribunal que:

1°) De acordo com o disposto no art. 4°, § 2°, da Lei nº. 10.887/04, cujo teor foi reproduzido no § 2° do art. 14 da Lei Municipal nº. 362/2006, cabe à Administração Pública consultar todos os servidores atualmente em atividade para que exerçam o direito de opção quanto à inclusão ou não das parcelas remuneratórias percebidas em função do local de trabalho na base de cálculo da contribuição previdenciária, esclarecendo as consequências daí advindas (reflexos no cálculo dos futuros benefícios previdenciários);

2º) Caso o servidor opte pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos à título

de adicional de insalubridade/periculosidade, ao IPAM cumprirá, quando da concessão do benefício de aposentadoria, incluir as respectivas quantias para fins de cálculo da média a que se refere o art. 40, § 3°, da CF/88, devendo utilizar como paradigma o vencimento referente ao cargo efetivo acrescido do adicional sobre o qual foi retida a contribuição, contanto que o fundamento do ato seja art. 40 da CF/88 ou o art. 2° da EC n°. 41/03, e desde que seja atendido o preceituado no § 2° do art. 40 da CF/88 (em outras palavras, desde que o adicional conste da remuneração percebida antes da concretização do ato aposentatório);

- 3º) Caso o servidor não opte pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos à título de adicional de insalubridade/periculosidade, poderá ele requerer a restituição administrativa das contribuições vertidas a esse título para o RPPS, cumprindo aos responsáveis pelo fundo apurar as quantias devidas, respeitado o prazo indicado no art. 168, I, do CTN (cinco anos a partir dos descontos), facultado, de qualquer forma, o ajuizamento direto de ação de repetição de indébito;
- 4º) Na hipótese de o servidor ter decidido na forma do item 2º supra e de não preencher os requisitos exigidos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº. 10887/04 quando da transferência à inatividade, caberá, também, o pedido de devolução administrativa das contribuições incidentes sobre o adicional de insalubridade/periculosidade, obedecidas as considerações lançadas no item anterior.

É o Relatório.

VOTO

De todo o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério público junto a este Tribunal e VOTO pela resposta no sentido de que:

- deve ser dado ao servidor, direito de opção quanto à inclusão ou não das parcelas remuneratórias percebidas em função do local de trabalho na base de cálculo da contribuição previdenciária;
- no caso da opção pela contribuição, cabe ao IPAM, , quando da concessão do benefício de aposentadoria, incluir as respectivas quantias para fins de cálculo da média a que se refere o art. 40, § 3º, da CF/88, devendo utilizar como paradigma o vencimento referente ao cargo efetivo acrescido do adicional sobre o qual foi retida a contribuição, contanto que o fundamento do ato seja art. 40 da CF/88 ou o art. 2º da EC nº. 41/03, e desde que seja atendido o preceituado no § 2º do art. 40 da CF/88 (em outras palavras, desde que o adicional conste da remuneração percebida antes da concretização do ato aposentatório);
- No caso do n\u00e3o preenchimento dos requisitos para a incorpora\u00e7\u00e3o da gratifica\u00e7\u00e3o, poder\u00e1o o servidor requerer a restitui\u00e7\u00e3o administrativa das contribui\u00e7\u00e3es.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de que:

- deve ser dado ao servidor, direito de opção quanto à inclusão ou não das parcelas remuneratórias percebidas em função do local de trabalho na base de cálculo da contribuição previdenciária;
- no caso da opção pela contribuição, cabe ao IPAM, quando da concessão do benefício de aposentadoria, incluir as respectivas quantias para fins de cálculo da média a que se refere o art. 40, § 3º, da CF/88, devendo utilizar como paradigma o vencimento referente ao cargo efetivo acrescido do adicional sobre o qual foi retida a contribuição, contanto que o fundamento do ato seja art. 40 da CF/88 ou o art. 2º da EC nº. 41/03, e desde que seja atendido o preceituado no § 2º do art. 40 da CF/88 (em outras palavras, desde que o adicional conste da

remuneração percebida antes da concretização do ato aposentatório);

- No caso do não preenchimento dos requisitos para a incorporação da gratificação, poderá o servidor requerer a restituição administrativa das contribuições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JU-NIOR.

Sala das Sessões. 19 de abril de 2007 - Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro Relator

COOPERATIVA

1. INCENTIVOS FINANCEIROS 2. VEREADOR - DIRETOR-PRESIDENTE DA COOPERATIVA

Relator :

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Protocolo

399807/06-TC.

Origem

399807/00-1C.

Interessado:

Município de Francisco Beltrão

Sessão

Prefeito Municipal

D : -

25/01/07

Decisão

Acórdão 83/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Executivo. Impossibilidade de concessão de benefício à cooperativa, da qual Vereador é Diretor Presidente. Ofensa à CF/88.

RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Francisco Beltrão consulta este Tribunal sobre a possibilidade de concessão de incentivos à cooperativa de suinocultores. Pergunta, ainda, se tal benefício seria possível, considerando-se o fato de que o Diretor Presidente da entidade é Vereador do Município.

A consulta foi examinada pelo setor de Ementário e Jurisprudência que informou acerca da inexistência de prejulgados e anexou decisões sobre o tema. Resumidamente, apontou-se a possibilidade de incentivo às atividades sócio-econômicas, desde que atendidas as exigências legais, notadamente a LRF, no caso de renúncia de receita. Por outro lado, o fato da Cooperativa ter como Diretor Presidente, um Vereador, caracterizaria incompatibilidade.

Na mesma linha, a Diretoria de Contas Municipais, após detalhado estudo, entendeu possível a concessão de incentivos, desde que respeitados os princípios legais que regem a matéria. O impeditivo à outorga do benefício à Cooperativa residiria no fato de que esta possui um Vereador em seu quadro dirigente.

O Ministério Público junto ao Tribunal concordou com a Diretoria instrutora e propôs que a consulta seja respondida naqueles termos.

VOTO

Após análise do feito, resta concluir que já existem decisões desta Casa sobre o tema, como observou de início, a Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência.

A concessão de auxílio financeiro é permitida, desde que se resguardem os princípios legais pertinentes. De outra sorte, a mesma benesse se dirigida a entidade da qual faça parte Vereador, torna-se irregular por ferir princípio constitucional.

Assim, o voto é para que se responda à consulta nos exatos termos do Parecer 51/06 da DCM e 20131/ 06 do MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 399.807/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MAR-CIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos exatos termos dos Pareceres de nºs 51/06 e 20.131/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2007 - Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

1.EFEITO RETROATIVO 2.ART.167, §2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Relator

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Protocolo

66503/07-TC.

Origem

Câmara Municipal de Mandaguari

Interessado:

Presidente da Câmara

Sessão

17/05/07

Decisão

Acórdão 626/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Conhecimento. Abertura de crédito adicional especial com efeito retroativo. Art. 167, §2°, da Constituição Federal. Impossibilidade.

 Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, Sr. Romualdo Pereira Velasco, protocolada em 14.02.2007, acerca da possibilidade de abertura de crédito adicional especial com efeito retroativo ao exercício financeiro de 2006.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa, a f. 10, não existirem prejulgados acerca da matéria, e junta aos autos o Acórdão nº1430/06, que trata da matéria.

A Diretoria de Contas Municipais opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto e, caso superada essa preliminar, posiciona-se pela impossibilidade de abertura de créditos especiais ou extraordinários retroativos a exercícios anteriores, por violar o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente consulta foi formulada em tese, tendo sido satisfeito, dessa forma, o requisito a que se refere o art. 311, V, do Regimento Interno.

Consta da inicial referência a uma situação abstrata, de abertura de crédito adicional especial com efeito retroativo para o exercício de 2006, sem nenhuma indicação de caso concreto.

Refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 18, ao refutar a hipótese de relevante interesse público, a que se refere o art. 38, §1°, da Lei Complementar nº 113/05, que o projeto de lei em questão não foi anexado à exordial para exame, o que corrobora tratar-se, justamente, de formulação de consulta em tese.

No mérito, assiste integral razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobre a resposta a ser dada.

JURISPRUDÊNCIA

O art. 167, §2°, da Constituição Federal, impede a abertura de créditos adicionais com efeitos retroativos, ao dispor que:

"Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente".

Dessa forma, resta extreme de dúvida a possibilidade de efeitos retroativos ao referido decreto, haja vista que a Constituição Federal excepciona, apenas, a possibilidade de alargar sua vigência ao exercício subsequente, nas condições previstas.

Em corroboração, a decisão juntada a f. 12/16, contida no Acórdão nº 1430/06, deste Plenário, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em se entendeu como configurada, na hipótese, "infração aos princípios e normas fundamentais da atividade administrativa do Estado" (f. 15).

Face ao exposto, voto pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, que seja respondida no sentido de que é vedada a abertura de crédito adicional especial com efeito retroativo, em face do disposto no art. 167, §2°, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 66503/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOER-PER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta encaminhada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, para, no mérito, responder no sentido de que é vedada a abertura de crédito adicional especial com efeito retroativo, em face do disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHA-RES. THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

1.EXTINÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO 2.APOSENTADORIAS E PENSÕES

Relator

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo

619394/06-TC.

Origem

Município de Nossa Senhora das Graças

Interessado:

Prefeitura Municipal

Sessão

12/04/07

Decisão

Acórdão 377/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Legislação previdenciária dos servidores públicos municipais revogada. Regras para aposentadoria e pensão alteradas. Migração dos servidores ao RGPS. Concessão de aposentadorias e pensões a servidores que tinham direito adquirido quando da extinção do regime previdenciário próprio. Possibilidade de concessão pela municipalidade, com base na legislação revogada, utilizando-se da verba remanescente do Fundo.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, acima nominado, na qual esclarece que mediante a Lei Municipal 313/1994, extinguiu-se o Fundo
Previdenciário Municipal, sendo que as aposentadorias e pensões, levadas a efeito nos termos da legislação
revogada, não tiveram seus processos montados e os servidores continuam recebendo em folha de pagamento
dos agentes públicos em atividade.

Informa, ainda que pela Lei 485/2005, o regime voltou a ser o Geral da Previdência Social, entretanto a Previdência Social não encampa os casos preexistentes, referentes ao extinto regime próprio.

Por fim o consulente esclarece existir saldos no extinto Fundo questionando dessa Corte de Contas o seguinte:

- "1. Pode o Município conceder as aposentadorias, regulamentando a situação destes servidores, uma vez que a Previdência Social não assume tais benefícios?
- 2. Em caso positivo o procedimento será montado com base na Legislação revogada e enviado ao Tribunal de Contas para Registro?
- 3. Pode ser baixado decreto aposentando e concedendo as pensões e criar-se uma folha inativa, passando estes servidores para esta folha e fazendo os pagamentos através destes saldos remanescentes do Fundo?

 Caso n\(\tilde{a}\) o seja poss\(\tilde{v}\) el diante da recusa da Previd\(\tilde{e}\) Caso n\(\tilde{a}\) o seja poss\(\tilde{v}\) el diante da recusa da Previd\(\tilde{e}\)cia Social, qual o procedimento que deverá ser adotado?"

A peça vestibular encontra-se acompanhada de parecer jurídico que conclui ser necessária a montagem dos processos de aposentadoria com base na legislação revogada, considerando a existência de direito adquirido, decretando a aposentadoria ou pensão, retirando os servidores da folha dos ativos e criando-se uma folha de servidores inativos, que poderá ser custeada com recursos do extinto Fundo.

Admitida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, que informou não existirem prejulgados a respeito do tema. Entretanto, juntou cópias de decisões já emanadas pela Corte de Contas do Paraná em situações análogas ao objeto da presente consulta.

Os autos seguiram para a Diretoria Jurídica que analisou a matéria editando o parecer nº. 2351/07, no qual levantou duas preliminares: A primeira não ser a unidade técnica a competente para enfrentar a matéria, entendendo ser competente a Diretoria de Contas Municipais e a segunda tratar-se a consulta de caso concreto.

Inobstante as preliminares levantadas, adentrou ao mérito da consulta, respondendo-a objetivamente da seguinte maneira:

- "1. É possível que o Município conceda aposentadorias e pensões segundo as regras da Lei Municipal revogada, desde que os requisitos para implemento do benefício tenham sido alcançados sob a égide da referida Lei.
- 2. A análise de cumprimento dos requisitos para fazer jus ao benefício deve ser feita com base na legislação revogada, devendo o processo ser enviado ao Tribunal de Contas para Registro, nos termos do art. 76, inciso III, da Constituição Estadual.
- O Município poderá baixar Decreto concedendo aposentadoria ou pensão, devendo transferir os beneficiários de tais atos para uma folha de inativos e pensionistas, utilizando os valores remanescentes do Fundo de Previdência do Município, obrigatoriamente, para pagamento de tais benefícios.
 - Questão prejudicada, em razão da resposta positiva à primeira pergunta."

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná examinou o tema contido na peça preâmbular, lançando o parecer nº. 3468/07, no qual compartilha do entendimento esposado pela unidade técnica, no sentido de que os servidores que preenchiam os requisitos para a percepção dos benefícios à época da vigência da Lei Municipal revogada e que deles não gozaram, podem ser aposentados ou ter concedida pensão aos seus dependentes, com fulcro na legislação não mais vigente, devendo, entretanto ficar consignado expressamente nos respectivos atos à data em que foram implementados os requisitos (data em que deixaram de trabalhar e data do óbito).

VOTO

Inicialmente se faz necessário refutar a preliminar levantada pela unidade técnica, no que tange a não ser ela competente para manifestar-se sobre a matéria objeto da consulta.

JURISPRUDÊNCIA

Com efeito, o art. 159, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná consigna ser atribuição da Diretoria Jurídica "efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma".

Sendo assim, como o objeto da consulta prende-se a aposentadorias e pensões de agentes públicos municipais, claro está ser atribuição da Diretoria Jurídica o enfrentamento da questão e não como mencionado a Diretoria de Contas Municipais.

Superada a primeira preliminar, a segunda com a devida vênia também não pode prosperar, uma vez que a consulta a nosso juízo foi formulada em tese, onde o consulente narra fatos de servidores que tinham o direito a aposentadoria e seus dependentes a pensão sob a ótica de legislação revogada e por uma não composição com o Ministério da Previdência e Assistência Social permaneceram integrando a folha dos servidores ativos, sem o encaminhamento a esse Tribunal de Contas, buscando agora regularizar a situação. Portanto, entende-se que a consulta atendeu plenamente o fixado pelo art. 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Quanto a mérito, entende-se que a consulta foi bem enfrentada pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, considerando ser possível a concessão dos benefícios pelo Município, com supedâneo na legislação revogada àqueles que possuíam o direito adquirido quando da respectiva revogação, desde que se utilizem os recursos financeiros remanescentes do Fundo, estando o Município em condições de editar os atos de concessão dos benefícios, transferindo os inativos e pensionistas para a folha correspondente.

Como bem ponderou o Ministério Público de Contas, o cálculo dos proventos deve se amparar nos valores históricos relativos à última remuneração percebida pelo agente quando em atividade, cumprindo a Administração Pública demonstrar as quantias que vem sendo pagas nos dias de hoje a título de benefícios.

Para tanto, os processos de aposentadoria e pensão devem ser constituídos de imediato e remetidos ao Tribunal de Contas do Paraná para análise e posterior registro, caso estejam de acordo com a legislação adrede a matéria.

Sendo assim, VOTO que a consulta seja respondida nos termos ora apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 619394/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, nos seguintes termos:

I - Ser possível a concessão dos benefícios pelo Município, com supedâneo na legislação revogada àqueles que possuíam o direito adquirido quando da respectiva revogação, desde que se utilizem os recursos financeiros remanescentes do Fundo, estando o Município em condições de editar os atos de concessão dos benefícios, transferindo os inativos e pensionistas para a folha correspondente;

- II Que o cálculo dos proventos deve se amparar nos valores históricos relativos à última remuneração percebida pelo agente quando em atividade, cumprindo a Administração Pública demonstrar as quantias que vem sendo pagas nos dias de hoje a título de benefícios;
- III Que os processos de aposentadoria e pensão devem ser constituídos de imediato e remetidos ao Tribunal de Contas do Paraná para análise e posterior registro, caso estejam de acordo com a legislação adrede a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURI-DES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JU-NIOR.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

INCENTIVO AO ESPORTE

1. CUSTEIO DE EQUIPES PARA A PRÁTICA DE DIVERSAS MODALIDADES DESPORTIVAS PELO MUNICÍPIO

Relator

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Protocolo

332906/03-TC.

Origem

Município de Cafelândia

Interessado:

Prefeito Municipal

Sessão

25/01/07

Decisão

Acórdão 80/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Executivo Municipal. Custeio de equipes para a prática de modalidades desportivas representando o Município. Possibilidade.

RELATÓRIO

O Prefeito de Cafelândia consulta sobre a possibilidade do Município custear equipes para a prática de diversas modalidades desportivas.

Considera que tais equipes não seriam particulares, mas sim constituídas e mantidas pelo município, que arcaria com as despesas decorrentes das competições.

A Assessoria Jurídica do município opina às fls. 04/06, concluindo não haver impedimento legal.

A Diretoria de Contas Municipais considerando o advento da "Lei Zico", conclui ser possível o Município custear equipes desportivas, desde que sejam caracterizadas com não profissionais e que sejam respeitados dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre nos termos de legislação municipal a ser editada, pormenorizando os critérios para o auxílio.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o Parecer da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

A questão foi bem analisada pela DCM, que cita e transcreve a legislação que deve ser obedecida, constantes do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes e, ainda, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compati-

bilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, devem ser obedecidos outros requisitos determinados pelo art. 17, para a realização de despesa obrigatória de caráter continuado.

Em quaisquer dos casos, enfatiza a Diretoria da necessidade de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais definidas no Anexo de Metas, o que importa dizer que os efeitos financeiros devem ser compensados pelo aumento de receita ou pela redução de despesa.

Esclarece, também, que o incentivo deve ser, prioritariamente, para o setor educacional, na forma da Constituição Federal e, ainda, as equipes não-profissionais que representarão o Município devem ser mantidas por ente desvinculado da esfera municipal, o que afasta qualquer vínculo de trabalho dos atletas com o Poder Público.

Diante do exposto, em consonância com os Pareceres referidos, voto pela resposta afirmativa à consulta, no sentido de que o Município pode custear equipes desportivas, desde que sejam caracterizadas com nãoprofissionais e respeitados os dispositivos acima referidos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 - e nos termos de legislação municipal a ser editada definindo os critérios para o incentivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 332.906/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MAR-CIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, em consonância com os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que o Município pode custear equipes desportivas, desde que sejam caracterizadas com não-profissionais e respeitados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 - e nos termos de legislação municipal, a ser editada definindo os critérios para o incentivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2007 - Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - PAGAMENTO COM RECURSOS DO EXTINTO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo : 602467/06-TC.

Origem : Município de Mauá da Serra

Interessado: Prefeito Municipal

Sessão : 19/04/07

Decisão : Acórdão 462/07-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao RGPS/INSS com recursos oriundos do extinto RPPS/Fundo Previdenciária Municipal.Art. 167, XI da CF/88. Pela impossibilidade.

RELATÓRIO

Trata a presente sobre consulta formulada pelo Prefeito do Município de Mauá da Serra, Sr. Hermes Wicthoff, acerca da possibilidade de utilização dos recursos provenientes da extinção do regime próprio de previdência social daquele município para pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao INSS após o retorno ao Regime Geral da Previdência Social.

Foi acostado parecer jurídico da Assessoria Jurídica local, cumprindo o requisito do art. 38, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, manifestando-se pela possibilidade, considerando que a cota patronal devida representa concomitantemente, despesa de natureza previdenciária e débito com o INSS.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na informação nº 99/2006, cita decisões desta Corte no sentido de que a destinação dos recursos quando extintos os fundos previdenciários, só poderá ser aquela prevista pela Constituição Federal, e por constituírem patrimônio destinado aos servidores, sevem ser aplicados ás finalidades definidas na lei que os criou.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, Parecer nº. 76/06, manifesta discordância ao posicionamento da assessoria jurídica do Município, uma vez que a cota patronal devida pelo município não se enquadra nas disposições do Decreto n º 3112/99, sendo uma obrigação constitucional conforme estipulado no artigo 195 CF/88.

Conclui como impossível o pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao RGPS/ INSS com recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1631/07, manifesta-se pela resposta nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, visto que a Constituição Federal, em seu

artigo 167, XI, veda a utilização de recursos oriundos da cota patronal e da contribuição do servidor (art. 195, I, "a", e II) na realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Ressalta que, uma vez que o Fundo Previdenciário Municipal foi constituído por recursos provenientes das contribuições supracitadas, infere-se do artigo 167, XI, da Constituição Federal, que esse Fundo quando extinto, deve ser utilizado somente para o pagamento dos benefícios concedidos aos servidores. Destaca ainda que, sendo o extinto Fundo Previdenciário Municipal constituído por cotas patronais de meses anteriores, é inadmissível que esses valores sejam novamente utilizados para o pagamento de cotas patronais vincendas. Caso contrário, o Município estaria quitando duas obrigações por meio do pagamento de apenas uma delas.

Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de contas, não ser possível o pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao INSS com recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário Municipal.

VOTO

Considerando a instrução do processo e o disposto no artigo 167, inciso XI da Constituição Federal, VOTO pela resposta á consulta no sentido da impossibilidade do pagamento da cota previdenciária patronal devida mensalmente ao INSS com recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, entre as partes MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA e HERMES WICTHOFF,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a consulta no sentido da impossibilidade do pagamento da cota previdenciária patronal, devida mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 - Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro Relator

IPTU

1.ISENÇÃO DA COBRANÇA AOS APOSENTADOS

Relator

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Protocolo

114225/06-TC.

Origem

Município de Iguatu

Interessado:

Prefeito Municipal

Sessão

19/04/07

Decisão

Acórdão 467/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

EMENTA. Lei Municipal. Isenção de IPTU. Benefício dirigido aos aposentados. Renda familiar de até dois salários mínimos. Parecer não elaborado por assessor jurídico municipal. Consulta aceita. Impossibilidade. Isenção de caráter não geral.Incidência do art. 14 da LRF. Neste sentido, VOTO pela inviabilidade da isenção do IPTU.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata o expediente de solicitação de consulta formulada pelo interessado, instrumentalizada pelo parecer do advogado Fernando Mariot. Objetiva-se dirimir dúvida atinente à possibilidade do Município isentar os aposentados que percebam proventos de até dois salários mínimos da cobrança de IPTU.

O consulente anexa ao expediente cópia da Lei Municipal nº 352/2005, que prevê a isenção de IPTU aos aposentados e a instituição de cobrança de IPTU progressivo para os lotes baldios, a título de compensação, condicionando a regulamentação da referida lei à anuência desta Corte de Contas.

O parecer jurídico municipal que instrui o processo pugna pela possibilidade de implementação da isenção do IPTU pelo Município. Entretanto, entende que por se tratar de concessão de isenção de caráter não geral, consubstancia-se em renúncia de receita, devendo-se observar os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 26/06, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, em razão de não constar nos autos parecer da assessoria jurídica local, contrariando os ditames do art. 38, IV, da Lei Complementar Estadual 113/05. Afastada a preliminar suscitada, no mérito, a Unidade Instrutiva entende ser possível a concessão da isenção de caráter geral do IPTU aos aposentados que possuam um único imóvel que detenham baixa renda mensal familiar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o entendimento da área técnica e segue na esteira dos precedentes exarados pela Corte de Contas, pugnando pela possibilidade de isenção da cobrança do IPTU aos aposentados que preencham os requisitos legais.

Não obstante os doutos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este Relator diverge humildemente do posicionamento jurídico adotado.

A prevalecer a isenção nos termos capitulados pela lei municipal, teríamos a tergiversação dos princípios

constitucionais da igualdade e da isonomia. Com efeito, a norma local confere tratamento desigual a contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. Pergunta-se, à guisa de ilustração, o que diferencia a situação do aposentado contemplado pela lei municipal do aposentado detentor de um imóvel residencial, com renda familiar mensal de 03 (três) salários mínimos e responsável por 10 (dez) dependentes. Absolutamente nada os diferenciam, ambos tangenciam a miserabilidade e a lei objeto da consulta cria um fosso entre miseráveis.

O preclaro doutrinador Sacha Calmon Navarro vaticina que o princípio da igualdade da tributação impõe ao legislador não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente (Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Forense, fls. 244 e 245).

Com as manifestações exaradas, não se visa inviabilizar o exercício da competência tributária do Município. É cediço que aptidão para tributar alberga também a faculdade de isentar (Roque Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, p. 528). Entretanto, espera-se que a municipalidade eleja elementos de discriminação consentâneos com as diretrizes constitucionais na criação de isenções. Desafortunadamente essa expectativa foi frustrada no caso em tela.

Por fim, entendo que a isenção capitulada na lei municipal é uma isenção individual. A isenção geral atinge uma coletividade, bastando a edição de lei para abarcar os contemplados. A isenção não geral, além do pressuposto legal, exige o requerimento dos interessados e o ulterior deferimento da autoridade administrativa por despacho. Por entender se tratar de renúncia de receita, conclui-se que as diretrizes do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 deverão ser observadas.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, VOTO pela impossibilidade de isenção da cobrança de IPTU nos termos formulados na consulta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em responder o questionamento pela impossibilidade de isenção da cobrança de IPTU nos termos formulados na consulta.

Integraram o quorum de deliberação, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 19 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

PAGAMENTO DE PESSOAL

1. RECURSOS DO PAB -PISO DE ATENÇÃO BÁSICA 2.FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Relator

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Protocolo

452040/98-TC.

Origem

Município de São José dos Pinhais

Interessado:

Prefeito Municipal

Sessão

15/03/07

Decisão

Acórdão 281/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Uso dos recursos do PAB (Piso da Atenção Básica) para o pagamento de pessoal. DCM e MPjTC são pela impossibilidade. Acompanhando as deliberações anteriores, VOTO pela impossibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Luiz Carlos Setim, ex-Prefeito de São José dos Pinhais, acerca da possibilidade do Município efetuar o pagamento de pessoal com recursos do PAB, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde. Questiona, ainda, sobre a possibilidade de transferência dos recursos do PAB para o Município para a realização das referidas despesas e também qual seria a rubrica por meio da qual poderia ser efetivada a transferência.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 95/99 (fls. 51/54) realça a importância da matéria argüida. Tal relevância decorre da obrigatoriedade da prestação de contas a este Tribunal, dos recursos financeiros do Piso de Atenção Básica - PAB recebidos pelos municípios por intermédio do repasse do Fundo Nacional de Saúde diretamente aos Fundos Municipais. Entende que o Fundo Municipal de Saúde não poderá realizar o pagamento dos servidores integrantes do Quadro Local e dos contratados por excepcional interesse público diretamente com recursos do PAB. Por fim, entende prejudicada a segunda indagação, face a impossibilidade do Município creditar recursos do PAB em outras contas que não a específica e aberta automaticamente, sob a rubrica FMS-nome do município PAB.

O Ministério Público especial, tendo em vista o tempo decorrido, questionou a Municipalidade acerca do seu interesse na obtenção da resposta desta Casa de Contas. O atual Prefeito, Sr. Leopoldo Costa Meyer, no ofício nº 498/06 (fl. 56), reiterou o interesse na obtenção de resposta à consulta formulada.

No mérito, o órgão ministerial, por meio do Parecer n°8510/02 (fls. 58/60), asseverou que o tema já foi objeto de deliberação do Tribunal Pleno desta Corte, exarada no julgamento do Acórdão n° 680/06, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em consulta formulada pelo Município de Piraquara (protocolo n° 42355-0/05). Propugna pela resposta à Consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais nos termos do Acórdão em epígrafe, opinando pela impossibilidade de utilização dos recursos oriundos do PAB para o pagamento de pessoal.

VOTO

Com estejo nas doutas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, pugno para que se responda a presente consulta à luz do Acórdão nº 680/06, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, propugnando pela impossibilidade do Município realizar o pagamento de pessoal com os recursos do PAB (Piso da Atenção Básica), com esteio nos Regulamentos e Portarias editados pelo Ministério da Saúde.

No que concerne à segunda indagação, entendo que a mesma resta prejudicada, haja vista a impossibilidade do Município creditar os recursos do PAB (Piso da Atenção Básica) em outras contas que não a específica e aberta automaticamente, conforme o entendimento da unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 452040/98,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACE-DO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a Consulta do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos seguintes termos:

- a) Com estejo nas doutas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, responder a presente consulta à luz do Acórdão nº 680/06, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, propugnando pela impossibilidade do Município realizar o pagamento de pessoal com os recursos do PAB (Piso da Atenção Básica), com esteio nos Regulamentos e Portarias editados pelo Ministério da Saúde:
- b) No que concerne à segunda indagação, a mesma resta prejudicada, haja vista a impossibilidade do Município creditar os recursos do PAB (Piso da Atenção Básica) em outras contas que não a específica e aberta automaticamente, conforme o entendimento da unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007 - Sessão nº 10.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator

PEDIDO DE RESCISÃO

1. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS - ACÓRDÃO Nº. 277/07-PLENO 2.CONVALIDAÇÃO DE ATO, POSTERIOR À DECISÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO É OBJETO DE RESCISÓRIA 3. ART. 77, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 113/05, COMBINADO COM O ART. 494,II, DO REGIMENTO INTERNO.

Relator :

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Protocolo

529530/06-TC.

Origem

Município de Londrina

Interessado:

Prefeito Municipal

Sessão

12/04/07

Decisão

Acórdão 436/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Pedido de rescisão. Executivo Municipal. Comprovação de auxilio. Novos elementos de prova. Não configurada a hipótese. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão, com concessão de liminar com efeito suspensivo, interposto por Nedson Luiz Micheleti, Prefeito Municipal de Londrina, do Acórdão nº. 1105/2006-2ª Câmara, de 14 de junho de 2006, que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados através de auxílio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP -, ao município, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, para a implementação do programa "Adolescer é Preciso".

Determinou ainda, a decisão, o recolhimento pelo Município, aos cofres do Estado, dos valores referentes aos gastos relativamente aos quais não foram apresentadas notas fiscais em via original, devidamente corrigidos, ressalvando-se direito de regresso, a ser exercido contra o gestor responsável pela respectiva falta, bem como adotar as medidas obrigatórias previstas nas alíneas do § 1º, do art. 32, do Provimento nº. 29/94-TC.

Motivou a irregularidade das contas, a ausência dos seguintes documentos: a) - notas fiscais de despesas em suas vias originais; b) - certidões negativas de débito junto ao INSS e FGTS das empresas proponentes de procedimento licitatório; c) - apesar de o ajuste prever que os recursos seriam aplicados diretamente pelo Município, este realizou repasses a outras entidades sem que houvesse autorização para tal conduta.

O interessado fundamenta seu pedido no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e no art. 494, II, do Regimento Interno, ou seja: "a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos".

JURISPRUDÊNCIA

Preliminarmente, o peticionário, faz breve relato dos fatos e das razões para a concessão da liminar.

Em suas razões de pedir, informa como surgimento de fato novo a emissão em 31 de agosto de 2006, pelo Instituto de Ação Social do Paraná, de ato administrativo que atesta expressamente a anuência ao repasse feito pelo município às entidades privadas

"Associação Londrinense de Saúde Mental" e "Vir a Ser".

A seguir, discorre sobre a possibilidade de convalidação dos atos já praticados no âmbito administrativo e da ausência de dano ao erário.

Finalmente, informa, também, que está apresentando as notas fiscais ausentes, em suas vias originais, bem como os documentos comprobatórios de regularidade das entidades conveniadas com o município perante o INSS e FGTS à época dos repasses.

Ao final, requer a procedência do pedido a fim de que se rescinda a decisão proferida no processo nº. 16253-9/03 e, consequentemente, sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva as contas apresentadas, com fundamento no art. 16, I e II, da Lei

Complementar nº. 113/05, respectivamente.

O pedido foi inicialmente recebido, por presentes os pressupostos para sua admissibilidade, consoante o disposto no art. 495 do Regimento Interno, sem a concessão da liminar, com fundamento no § 2º, do art. 407-A, do mesmo Regimento.

A Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 35/07, entende que a documentação apresentada supre as irregularidades, manifestando-se pela rescisão da decisão e ato contínuo pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo, propugna pelo provimento do Pedido de Rescisão e consequente alteração do Acórdão nº. 1105/06, devendo ser aprovada a prestação de contas analisada no processo nº. 16253-9/03.

VOTO

Preliminarmente, cabe observar que o plenário desta Casa aprovou, por unanimidade, prejulgado que tratou dos pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº. 277/07-Pleno, de 15 de março de 2007.

Fixou o prejulgado em seu item XI, que a convalidação de ato, posterior à decisão da prestação de contas, não é objeto de rescisória.

No caso em julgamento, a decisão é de 14 de junho de 2006 e transitou em julgado em 14 de julho de 2006.

O termo de anuência emitido pelo Instituto de Ação Social do Paraná - ISASP - para os efeitos de convalidar o repasse efetuado pelo município às entidades não governamentais que executaram o objeto do auxílio em questão foi emitido em 31 de agosto de 2006, logo, não sendo um documento preexistente à época da decisão, não pode ser aceito para ação rescisória, pois, fica evidente que não existia qualquer vício a macular o Acórdão nº. 1105/2006-2ª Câmara.

Todavia, há que se considerar que na fase da execução judicial da decisão, este termo de convalidação do órgão repassador, posterior à execução do auxílio, vem demonstrar o desinteresse da Administração em ver devolvido o recurso por ela repassado, portanto, este vem a ser um fato superveniente extintivo da obrigação, a ser considerado não numa rescisória.

Isso posto, voto pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, uma vez que não atende ao requisito do art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 494,II, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 494, II, do Regimento Interno, não conhecer do presente pedido de rescisão.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GE-ORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

PREGÃO ELETRÔNICO

1.SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Relator

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Protocolo

602068/06-TC.

Origem

Município de Toledo

Interessado:

Prefeito Municipal

Sessão

12/04/07

Decisão

Acórdão 423/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

CONSULTA - PELA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRE-GÃO ELETRÔNICO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE RE-GISTRO DE PREÇOS - O SIMPLES FATO DE OS REGULAMEN-TOS FEDERAIS FAZEREM MENÇÃO APENAS AO TERMO 'PRE-GÃO' NÃO SIGNIFICA A VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO PRE-GÃO ELETRÔNICO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito do Município de Toledo, formulada nos seguintes termos:

(...) é possível o Município de Toledo realizar licitação mediante a utilização do Sistema de Registro de Preços, na forma "pregão eletrônico"?

A folhas 04/06 foi acostado parecer elaborado pela assessoria jurídica local cuja conclusão é de que "(...) não há legalidade para se fazer Registro de Preços pela modalidade de Pregão Eletrônico, mas somente pela de Pregão Presencial e ou Concorrência como autoriza a Lei (...)".

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 95, a folhas 31/32) noticia não haver prejulgados sobre o tema da consulta, apontando dois processos (286013/02 e 478150/02) nos quais se trata reflexamente do assunto em pauta.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 74/2.006, a folhas 33/43) manifesta-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

Acerca da modalidade de licitação cabível para selecionar os fornecedores no SRP, o Dec. nº 4.342/2002 (...) admite expressamente a possibilidade de utilização quer da concorrência quer do pregão, apresentando ambas as modalidades licitatórias amplo acesso. Conforme indica Justen Filho, se a Administração tem o intuito de promover registro de preços para bem ou serviço comum, utiliza-se o pregão. Destarte, se a Administração tem o objetivo de promover registro de preços para bens e serviços que não são comuns, ser-lhe-á obrigatório utilizar-se da concorrência. Ademais, destaca que sendo o bem comum, cumpre realizar a escolha entre concorrência e pregão.

(...)

Conforme já visualizado, o art. 11 da Lei nº 10.520/2002 autoriza que o registro de preços seja licitado através do pregão. Adentrando-se no mérito da questão ora em comento, cumpre enfatizar, conforme cita Joel de Menezes Niebuhr, advogado especialista em licitação pública e contrato administrativo, que "O dispositivo não faz menção ao pregão presencial ou eletrônico. Logo, é permitido à Administração adotar um ou outro, conforme suas conveniências."

(...)

Em virtude da ascendência da Lei nº 10.520/02 sobre os decretos, o pregão presencial e o eletrônico aplicam-se às mesmas hipóteses, para a aquisição de bens e para a prestação de serviços considerados comuns, sem que se verifique entre eles qualquer diferença substancial no que concerne a esse aspecto (...).

(...)

Conforme a sistemática da Lei nº 10.520/00, a adoção do pregão é facultativa, bem como o é a adoção do pregão eletrônico. O legislador determina aos agentes administrativos, se o objeto da licitação for qualificado como bem ou serviço comum, a faculdade de optarem pela modalidade pregão ou as tradicionais. Caso os agentes administrativos tencionem adotar a modalidade pregão, incumbe a eles escolherem livremente entre o pregão presencial e o eletrônico.

Diante disso, é conveniente afirmar, na esteira do art. 3º do Decreto Federal nº 3.555/00, que o pregão é preferencial, ou que mesmo o pregão eletrônico seja prioritário em relação ao pregão presencial, explicitando-se as razões pelas quais os agentes administrativos preferem outras formas. Como bem assinala Menezes Niebuhr, não é louvável tornar o pregão obrigatório, "por meio de decisão tomada de cima para baixo, menosprezando a avaliação dos agentes administrativos, que, repita-se, são quem vive o dia-a-dia da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4.230/2.007), por sua vez, tece as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente resposta dá-se nos termos formulados na inicial, não abordando, topicamente, a legalidade/competência das normas contidas nos decretos municipais indicados, tampouco os outros questionamentos aludidos no parecer jurídico carreado (fls. 04/06), emitido no âmbito do exame da Licitação 023/2006 (caso concreto). Assim objetivada a questão, observa-se que a Diretoria de Contas Municipais respondeu com propriedade a dúvida do consulente. Por fim, destaca-se a seguinte lição de Marçal JUSTEN FILHO, citada pela DCM:

"A questão merece destaque para evitar que a difusão do pregão e a admissibilidade de sua utilização para implantação do sistema de registro de preço conduza à prática despropositada. Seria inadmissível concluir que o pregão sempre seria adequado para implantação do registro de preços. Assim não o é. Será necessário verificar se os produtos e serviços registrados preenchem os requisitos exigidos pela legislação do pregão. Se não preencherem, será vedada a utilização do pregão para implantação do sistema de registro de preços".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se entrar no mérito da consulta, mostra-se essencial salientar as observações preliminares tecidas pelo Ministério Público de Contas: "(...) a presente resposta dá-se nos termos formulados na inicial, não abordando, topicamente, a legalidade/competência das normas contidas nos decretos municipais indicados,

JURISPRUDÊNCIA

tampouco os outros questionamentos aludidos no parecer jurídico carreado (...), emitido no âmbito do exame da Licitação 023/2006 (caso concreto)".

No tocante à perquirição trazida a este Tribunal, propriamente dita, com vênia à orientação expedida pela assessoria jurídica local, entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, bem como ao Ministério Público de Contas.

Dispõe a Lei 10.520/2.002:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

O Decreto 4.342/2.002, por sua vez, deu a seguinte redação ao Decreto 3.931/2.001:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O simples fato de os mencionados regulamentos fazerem menção, tão-somente, à modalidade pregão não significa que não autorizam a utilização do pregão eletrônico. Aliás, com a criação do pregão eletrônico, a expressão 'pregão' passou a ser um gênero, dos quais o pregão eletrônico e presencial são espécies. Desta forma, a interpretação literal não apenas enfraquece posicionamento contrário, como robustece o entendimento aqui defendido.

Caso adotemos uma interpretação sistemática para deslinde da questão em comento, também não há como se excluir o pregão eletrônico das modalidades licitatórias possíveis de serem relacionadas ao sistema de registro de preços. Do exame da regulamentação existente acerca do sistema de registro de preços, resta claro que o legislador pretendeu admitir apenas a realização das modalidades de licitação nas quais fosse proporcionado da maneira mais ampla o atendimento ao princípio da publicidade e, consequentemente, do princípio da competitividade, quais sejam, concorrência e pregão. Considerando que, com a disseminação da informática hoje verificada, os pregões presencial e eletrônico propiciam a participação potencial de um mesmo número de concorrentes, entende-se descabido que não seja possível a utilização da segunda modalidade quando o objetivo for a formação de registro de preços.

Por fim, mais uma vez cumpre trazer à baila apontamento do Órgão Ministerial, de acordo com o qual o pregão nem sempre é a espécie licitatória adequada para implantação do registro de preços, cabendo à Administração, em análise a ser efetuada in casu, verificar se o instituto na concorrência não parece mais apropriado.

Nos termos acima exposto, e endossando manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima exposto, em conformidade com manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁU-DIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 12 de abril de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

1.DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL 2.PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA DOS AGEN-TES POLÍTICOS AO INSS 3.DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Relator

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Protocolo

39650/06-TC.

Origem

Município de Assai

Interessado:

Prefeito Municipal

Sessão

12/04/07

Decisão :

Acórdão 416/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL -INCONSISTÊNCIAS/ OMISSÃO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NÃO JUSTIFICADAS - DESNECESSIDADE DE RE-COLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS (EXERCÍCIO DE 2.003), EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA 'H' DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 - DÉFICIT ORCAMENTÁRIO SUPERIOR A 5%; ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICÁ-LO - PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO, PORÉM, A RECOMEN-DAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

No Processo 161696/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 9.002/2.005 (folhas 702), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Assai referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 405/2.005 (folhas 696/699), quais sejam:

- I. Inconsistências ou omissão de dados da Previdência Municipal;
- II. Falta de retenção das contribuições previdenciária dos agentes políticos ao INSS;
- III. Déficit orçamentário.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

JURISPRUDÊNCIA

I. Inconsistências ou omissão de dados da Previdência Municipal - O Fundo Municipal de Previdência sucedeu a antiga CAPSMA (...), ficando revertido para o Fundo recém criado, todo o patrimônio e recursos da extinta Caixa. Devendo o Poder Executivo baixar, dentro de trinta dias, um Decreto para operacionalização do Fundo. (...) já no exercício de 2005, por meio da Lei n° 860/2005 (...), ficou revogada a Lei Municipal n° 805/2004, extinguindo o IPREVI e retornando ao Regime Geral da Previdência Social e mantendo o Fundo Previdenciário, com retenção de 2% do FPM, para amortização";

II. Falta de retenção das contribuições previdenciária dos agentes políticos ao INSS - "(...) havia ação mandamental (...) com liminar que acabou sendo cassada e ao final julgada improcedente, eis porque a retenção a partir de dezembro de 2001. Porém, o Recorrente, solicitou ao Departamento de Recursos Humanos (...) cálculo atuarial, dos valores devidos a título de contribuição (...), Também o Município, já editou lei nova, autorizando o parcelamento junto ao INSS dos valores devidos";

III. Déficit orçamentário - O Município realizou muitos programas de grande necessidade para a população, ocasionando desequilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, interferindo de forma substancial no resultado orçamentário.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.327/2.006, a folhas 726/731) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

- I. Inconsistências ou omissão de dados da Previdência Municipal "(...) o recorrente não apresentou qualquer comprovação a suas alegações, e salientando-se que a totalidade dos valores não constou devidamente comprovada, em face da irregularidade apontada no quadro de RECOLHIMENTOS À PREVIDENCIA PRÓPRIA da Instrução nº 2806/04 às fls., 176 do protocolo 131696/04, portanto, permanece a irregularidade do item":
- II. Falta de retenção das contribuições previdenciária dos agentes políticos ao INSS "(...) entende esta Unidade que se deve observar as recomendações acima, deixando de desaprovar contas por falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1998 a setembro de 2004";
- III. Déficit orçamentário "Como não houve manifestação a respeito destes item, continua a desaprovação apontada no contraditório (...)".
- O Ministério Público de Contas (Parecer 3.991/2.007, a folhas 732/733) se posiciona da mesma forma que o setor técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Inconsistências/omissão de dados da Previdência Municipal

Consoante aponta a Diretoria de Contas Municipais, unidade responsável pela análise técnico-contábil das prestações de contas anuais dos Municípios, os argumentos apresentados pelo Recorrente, desprovidos de documentação comprobatória, são insuficientes para reversão das inconsistências apuradas no exame elaborado em sede de primeiro grau. Desta feita, entende-se que a irregularidade não logrou ser afastada.

II. Falta de retenção das contribuições previdenciária dos agentes políticos ao INSS

Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 2.003, em virtude da inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MU-NICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I.

- I. A Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
- II. Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.
- III. Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1° do art. 13.
 - IV. R.E. conhecido e provido.

Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

III. Déficit orçamentário

Uma vez que a receita do exercício foi equivalente a R\$ 10.521.720,63, ao passo que o déficit verificado foi de R\$ 691.780,29, entendo que a irregularidade deve ser mantida, pois, conforme entendimento já há muito defendido por este Conselheiro, é aceitável déficit orçamentário de até 5% (no caso o percentual é de 6,57%), pois não acarreta em dificuldades irreversíveis para a gestão seguinte.

Com respeito aos argumentos do Recorrente, entendo que, mesmo havendo obras de grande importância para o Município, era imprescindível a verificação mais acurada da forma como os recursos eram desembolsados, de forma a se evitar o sensível desequilíbrio observado.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e consequente alteração da decisão materializada na Resolução 9.002/2.005, retirando a falta de retenção das contribuições previdenciária dos agentes políticos ao INSS do rol de irregularidades, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Assai referentes ao exercício financeiro de 2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 9.002/2.005, retirando a falta de retenção das contribuições previdenciária dos agentes políticos ao INSS do rol de irregularidades, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Assai referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁU-DIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JU-NIOR.

Curitiba, 12 de abril de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

1.DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL 2. REVISÃO GERAL ANU-AL - ANO ELEITORAL 3. AGENTES POLÍTICOS

Relator

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Protocolo

259843/06-TC.

Origem

Município de São Manoel do Paraná

Interessado:

Prefeito Municipal

Sessão

12/04/07

Decisão

Acórdão 418/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL - REVISÃO GERAL ANU-AL CONCEDIDA EM ANO ELEITORAL; RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DOS DOZE MESES ANTERIORES À DATA-BASE; PER-CENTUAL APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A INFLAÇÃO DO PERÍODO; LEGALIDADE DO REAJUSTE - PROVIMENTO E APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

No Processo 14452-0/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 664/2.006-2CAM (folhas 66/67), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de São Manoel do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.004.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido decisum, qual seja, a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos (motivo pelo qual foi determinada a devolução dos valores relacionados a folhas 23/33).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

"O analista considerou como reposição salarial aos Vereadores o índice acumulado do INPC-IBGE janeiro a abril/2004 (2,22%). Ocorre que a última reposição salarial que os agentes políticos tiveram foi em abril/ 2003, conforme Lei 02/2003 já enviada a esse Tribunal. Em 2004 foi concedida uma reposição de 6,62%, referente ao INPC acumulado de abril/2003 a março/2004, conforme Lei Municipal nº 14/2004, em conformidade também ao disposto na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 37, inciso X".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.717/2.006, a folhas 79/81) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

JURISPRUDÊNCIA

Em relação ao assunto, entende-se que a Lei Eleitoral nº 9.504/97, é rígida no sentido de coibir abusos eleitoreiros e trouxe para a data de 06 de abril o evento final possível para a concessão das reposições salariais, contrariando até mesmo a data base que tradicionalmente ocorre em maio.

Quanto à matéria, esta Casa tem acompanhado o entendimento do Tribunal Eleitoral no sentido de ser aplicada a Lei 9.504/97, no que pertine ao prazo da reposição salarial em final de mandato diante do que, ratifica-se a conclusão da análise da instrução nº 981/05, que já determinava a irregularidade do item, com as respectivas planilhas dos valores a serem recolhidos conforme fls., 23 à 34.

O Ministério Público de Contas (Parecer 477/2.007, a folhas 82/85), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...) diferentemente do que ocorreu nas contas municipais do ano de 2000 (que a jurisprudência dominante deste Tribunal considerou como prazo inicial da vedação do artigo 73, VIII da Lei Eleitoral a data de 01.07.2000), à vista de recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral na consulta 1229, julgada em junho/06, a qual tratou especificamente acerca do início do prazo para a vedação referida, defendemos que a matéria merece revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado nas contas de 2004 como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, prazo este previsto no calendário do TSE;

2º) na tentativa de harmonizar-se a aplicação da norma constitucional inserta no artigo 37, X da Constituição Federal (que determina a revisão geral anual), com a proibição estabelecida no artigo 73, VIII da Lei Eleitoral (de que a partir de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos só é possível conceder a recomposição das perdas salariais ao longo do ano eleitoral), tendo como paradigma o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, há que se considerar como regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral;

3º) se constatado na prestação de contas que a revisão geral em período interdito abrangeu perdas de anos anteriores, é essencial uma análise acurada do caso concreto a fim de tecer qualquer consideração acerca da legalidade do ato e de suas conseqüências jurídicas na prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do presente feito, com vênia à posição adotada pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas. O aumento remuneratório concedido pela Câmara configurou revisão geral anual, não sendo cabível que a mesma incida apenas sobre período de janeiro a abril de

2.004, uma vez que visa ajustar a remuneração de acordo com as perdas inflacionárias sofridas em todo um exercício. Importante trazer à baila, neste sentido, trecho de estudo elaborado pela Procuradora do Ministério Público de Contas Célia Rosana Moro Kansou, contido no Parecer 14816/06, proferido no processo 139674/05, relativo à prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Lobato, exercício de 2004:

Primeiramente, ressalte-se que até o início do período de proibição a revisão geral pode majorar a remuneração, bem como pode conceder a recomposição do poder aquisitivo de qualquer período anterior.

No entanto, a partir deste período, a recomposição deve estar adstrita às perdas relativas ao ano da eleição. Tal entendimento deflui das Resoluções nos. 7190/00, 7193/00, 21812/04 e 21811/04 do TSE.

(...)

Quando do exame das contas municipais, temos constatado que alguns Municípios do Estado do Paraná têm optado por determinar como data-base para a revisão geral anual, ou o mês de abril ou maio de cada ano, em razão de que é neste período que há a fixação do salário mínimo nacional.

Nessa época, por meio de lei, o Poder Executivo concede a recomposição da remuneração do período de 12 meses anteriores com base na inflação do período, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, X da Constituição Federal.

Acontece que existem casos onde os governos dos Municípios do Estado do Paraná adiam as revisões dos três primeiros anos do mandato para concedê-las, de forma cumulativa, no último ano de governo, para somá-las à revisão geral do ano eleitoral que deve estar adstrita à recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

(...)

Situação diversa é aquela em que o gestor, seguindo a data-base fixada pela legislação municipal e objetivando dar atendimento ao preceito constitucional do artigo 37, X, concede a revisão geral da remuneração relativa às perdas inflacionárias do ano anterior. O fato do reajuste se dar em período vedado pela Lei Eleitoral, por si só, não o caracteriza como prática de finalidade eleitoreira.

Há que se atentar para o fato de que a legislação acerca da matéria tem, em verdade, uma antinomia que gera insegurança ao administrador municipal, pois de um lado há uma norma constitucional, regulamentada por uma lei municipal e que estabelece que a revisão geral anual deve ser realizada numa determinada data-base e, de outro, uma norma da Justiça Eleitoral que veda a concessão da revisão geral em período proibido e no qual está incluída a data-base.

Para Pedro Roberto Decomain, nesta situação, o gestor deve conceder a revisão geral anual determinada pela Constituição, a despeito da Lei Eleitoral:

"Se a própria Constituição assegura a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, e tendo a última revisão ocorrido, por exemplo, em setembro do ano imediatamente anterior à eleição, em tese caberia sustentar que for força da própria Constituição é devida a revisão da remuneração no ano da eleição, e no mês de setembro, o que contraria a regra da Lei Eleitoral. Se esse entendimento for verdadeiro, então sempre que a revisão geral da remuneração dos servidores tiver que ocorrer após 4 de abril do ano da eleição, ainda assim deve ser concedida, a despeito dessa regra da lei eleitoral."

Em face do exposto, acolhendo a argumentação ministerial, voto pelo provimento do recurso, e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 664/2.006-2CAM, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de São Manoel do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 664/2.006-2CAM, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de São Manoel do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 12 de abril de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

1.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2. RECURSOS REPASSADOS PELA SEED 3. CERTIDÃO NEGA-TIVA DE DÉBITOS DO INSS

Relator

Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo

402891/06-TC.

Origem

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado:

MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Sessão

22/03/07

Decisão

Acórdão 297/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Recurso de Revista. Mérito discutido em Uniformização de Jurisprudência nº. 38989-5/06. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1951/06 - Primeira Câmara (fls. 98/99), que julgou regular com ressalva a prestação de contas de recursos repassados pela SEED ao Município de Lidianópolis, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 41.097,64 (quarenta e um mil, noventa sete reais e sessenta quatro centavos), que tinha por objeto a construção de um Anfiteatro, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Relator Auditor Roberto Macedo Guimarães (fls. 119), por ser tempestivo.

O recorrente apresenta uma síntese dos fatos quanto ao julgamento aprovando com ressalva, por ausência da CND da obra, entendendo ser impositivo a interposição do presente recurso de revista. Também argüiu quanto à tempestividade.

No mérito de seu recurso, o recorrente argumenta que a CND/INSS específica da obra é exigida das empresas participantes de procedimento licitatório já na fase de habilitação, dando cumprimento ao art. 195, §3º da Constituição Federal. Não tem a Administração qualquer margem de liberdade para deixar de exigi-lo.

O recorrente requer o sobrestamento do presente até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ao final, requer ainda, o recebimento do Recurso de Revista, sendo atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo e seu provimento determinando o sobrestamento do presente protocolado até o Julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 38989-5/06 e após o julgamento seja conformada à decisão proferida nestes autos com a decisão naquele exarada, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Intimado o recorrido para apresentar contra-razões ao recurso de revista, o que ocorreu conforme se denota às fls. 129/131), o mesmo ataca afirmando que a decisão não merece reforma, vez que a decisão foi correta e seguiu o parâmetro da corte para a solução da questão. Também argumenta que a ausência da certidão não caracteriza, obrigatoriamente, a irregularidade.

Por fim, cita a uniformização de jurisprudência sob o nº. 38989-5/06, requerendo a improcedência do recurso de revista, mantendo-se inalterada a decisão proferida.

Cabe destacar que o Acórdão proferido no processo de uniformização de jurisprudência supracitado põe fim às dúvidas, asseverando a necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica de obra pública emitida pelo INSS, como documento a ser apresentado na condição de requisito indispensável para a aprovação das contas por parte desta Corte.

Todavia, esse mesmo acórdão nº. 1365/06, do Tribunal Pleno, considerando que essa Corte de Contas vem decidindo até então de forma conflitante, entendeu de bom alvitre excetuar da aplicação do entendimento supracitado os processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, podendo ser aprovados com ressalva, como ocorreu anteriormente no presente caso.

Assim, diante do contido no referido acórdão referente ao julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 38989-5/06, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão nº. 1951/06 - Primeira Câmara, que aprovou com ressalva as contas prestadas pelo Município de Lidianópolis.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, VOTO pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a consequente manutenção do Acórdão nº. 1951/06 - Primeira Câmara, que aprovou com ressalva as contas prestadas pelo Município de Lidianópolis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a consequente manutenção do Acórdão nº. 1951/06 - Primeira Câmara, que aprovou com ressalva as contas prestadas pelo Município de Lidianópolis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 - Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro Relator

SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR

1.CONTRATO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO .

Relator

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Protocolo

333716/03-TC.

Origem

Câmara Municipal de Paiçandu

Interessado:

Presidente da Câmara

Sessão

22/02/07

Decisão

Acórdão 193/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Assistência à saúde. Dever constitucional do Estado. Irregularidade na contratação de hospital não libera o Município do pagamento dos serviços prestados.

RELATÓRIO

Em data de 02 de julho de 2003, o Presidente da Câmara de Paiçandu consultou esta Casa sobre pagamento de serviços de assistência médico-hospitalar de pronto atendimento.

Em determinado momento, o Município deixou de repassar os valores, alegando que o procedimento estaria ferindo o princípio da legalidade, já que os serviços de saúde devem, preferencialmente, ser prestados pela própria administração.

O Parecer Jurídico do Município foi pelo pagamento dos serviços, uma vez que efetivamente prestados e por considerar, ainda, que não há leitos suficientes na rede pública de saúde.

A Diretoria de Contas Municipais informou, em resumo, que o Conselho Municipal de Saúde deve realizar a avaliação de legalidade dos atos, com o objeto de liberar o numerário. Terminou por concluir que seria possível ao Município não liberar as verbas, se o contrato de prestação de serviço encontrar-se eivado de nulidade.

O Ministério Público em sentido diverso posicionou-se no sentido de que: ainda que inválido o contrato, por ter o Município o dever de prestar serviços de saúde; o pagamento deve ser efetuado, se o serviço foi efetivamente prestado. Para tanto se socorreu do enriquecimento sem causa da Administração, caso não se efetue a liberação da verba.

VOTO

O exame em tese, como previsto no Regimento Interno desta Casa não permite que se desça a minúcias sobre o contrato celebrado pelo Município com a entidade hospitalar, ora credora.

Em qualquer caso, afigura-se a prevalência do impedimento do enriquecimento sem causa para a Administração, como remarcou o Ministério Público.

Ainda que discutível a legalidade da contratação sob o prisma do artigo 196 e 199 da Constituição Federal, há que se considerar que houve a efetiva prestação do serviço.

A resposta ao questionado em tese, portanto, deve se dar nos exatos termos do Parecer de nº.15387/03 do MPiTC, ou seja: embora o Município não possa prestar assistência à saúde apenas de forma indireta, com a contratação de empresa hospitalar, se o fez, ainda que irregularmente, não se exime do pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 333716/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MAR-CIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos exatos termos do Parecer de nº.15387/03 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPjTC, ou seja, embora o Município não possa prestar assistência à saúde apenas de forma indireta, com a contratação de empresa hospitalar, se o fez, ainda que irregularmente, não se exime do pagamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LE-CHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2007 - Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - PODER LEGISLATIVO

1. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº50/06

Relator

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Protocolo

351146/06-TC.

Origem

Câmara Municipal de Apucarana

Interessado:

Presidente da Câmara

Sessão

08/02/07

Decisão

Acórdão 148/07-TC. (Unânime)

Presidente:

Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Indenização de sessões extraordinárias durante o recesso parlamentar. EC n° 50/06. Impossibilidade.

Trata o expediente de consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. João Carlos de Oliveira , Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, por intermédio da qual formula questionamentos atinentes às modificações implementadas pela Emenda Constitucional nº 50/06, que alterou as normas de convocação e de remuneração das sessões extraordinárias do Poder Legislativo.

Indaga se a EC nº 50/06 tem validade para o ano de 2006 e se há algum óbice ao pagamento de subsídios pela realização de sessão extraordinária no mês de julho de 2006. Questiona se os presidentes de câmaras municipais que não estão cumprindo as determinações da Emenda sofrerão alguma sanção por parte deste Tribunal ou se deverão observá-las a partir do ano de 2007.

Em cumprimento ao que estatui o art. 38, inciso IV da Lei Complementar nº 113/05, foi acostado aos autos o parecer (fls. 03/04) emitido pelos procuradores jurídicos da Câmara Municipal de Apucarana, que concluem pela inconstitucionalidade do pagamento de tais subsídios.

A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer n° 53/06 (fls. 13/16), entende que é vedado o pagamento de parcela indenizatória pela realização de sessão extraordinária, tendo em vista a modificação do art. 57, §7°, da Constituição Federal, perpetrada pela EC n° 50/06. Com vistas a amparar o seu posicionamento, a Unidade Técnica juntou aos autos cópia do parecer exarado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relativo ao Processo n° 35073-5/06. Em síntese, o douto Conselheiro esclarece que a inovação constitucional é auto-aplicável, exigindo a sua observância a partir da sua entrada em vigor (14/02/2006).

O Ministério Público de Contas Especial pugna pela inconstitucionalidade do pagamento de subsídios pelo comparecimento às sessões extraordinárias de julho de 2006. Esclarece que a inobservância desta diretriz pelas Câmaras Municipais ensejará o recolhimento de tais valores aos cofres públicos, sob pena de terem suas prestações de contas desaprovadas por esta Corte de Contas.

VOTO

Com esteio nas doutas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento da presente consulta para, no mérito, responder os questionamentos efetuados nos termos que se seguem:

- a) a Emenda Constitucional nº 50/06, que determinou a alteração do art. 57, § 7°, possui eficácia plena (auto-aplicável), sendo exigível a sua observância após a data de sua publicação (14/02/2006);
- b) o eventual pagamento de subsídios pela realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar infringiria a Constituição Federal, inovada pela Emenda Constitucional nº 50/06, sendo, portanto, vedada tal prática;
- c) o pagamento das verbas indenizatórias ao arrepio do Texto Maior será objeto de análise da prestação de contas municipal para o exercício de 2006. Uma vez constatado o pagamento indevido, a prestação de contas será impugnada e o Tribunal de Contas exigirá a devolução dos valores respectivos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 351146/06, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, sob responsabilidade de João Carlos de Oliveira,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer a presente consulta para, no mérito, responder os questionamentos efetuados nos termos que se seguem:

- a) a Emenda Constitucional n°50/06 que determinou a alteração do artigo 57, parágrafo 7°, possui eficácia plena (auto-aplicável), sendo exigível a sua observância após a data de sua publicação (14/02/2006);
- b) o eventual pagamento de subsídios pela realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar infringiria a Constituição Federal, inovada pela Emenda Constitucional nº50/06, sendo, portanto, vedada tal prática;
- c) o pagamento das verbas indenizatórias ao arrepio do texto maior será objeto de análise da prestação de contas municipal para o exercício de 2006. Uma vez constatado o pagamento indevido, a prestação de contas será impugnada e o Tribunal de Contas exigirá a devolução dos valores respectivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2007 - Sessão n°5.

JAIME TADEU LECHINSKI Relator

TRANSPORTE ESCOLAR

1.UNIVERSITÁRIOS 2. ALUNOS DO 2º E 3º GRAUS 3. FROTA MUNICIPAL

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren

Protocolo : 230731/01-TC.

Origem : Município de Mandaguari

Interessado: Prefeito Municipal

Sessão : 18/01/07

Decisão : Acórdão 11/07-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Nestor Baptista

Consulta. Transporte de universitários pelo Município. Regramento constitucional e infraconstitucional. Possibilidade, Atendimento de requisitos dados pelo ordenamento jurídico. Impossibilidade de celebração de convênio com associação de estudantes para fornecimento de veículo para transporte de universitários.

RELATÓRIO

O Município de Mandaguari formulou consulta a este Tribunal, indagando sobre a possibilidade de transportar alunos do 2° e 3° graus, em veículos da frota municipal a municípios vizinhos, como Maringá, Apucarana, Arapongas e Jandaia do Sul, para que estes possam freqüentar o ensino médio e/ou superior, no período noturno.

O Consulente salienta que o transporte é efetuado por meio de ônibus e de veículos que compõem a frota municipal, ocorrendo exclusivamente à noite, sem qualquer prejuízo ao transporte dos escolares que cursam, no período diurno, o Ensino Básico e

Fundamental, nos seus limites territoriais. Informa ainda que a remuneração dos motoristas é realizada em regime de horas extraordinárias, e que é cobrada uma taxa de transporte dos estudantes.

Indaga: (I) Poderia a Municipalidade manter esta ação, sem que esteja incorrendo em delito fiscal ou prática abusiva, bem como qualquer outro desvio de conduta previsto na legislação? (II) Em caso afirmativo, quais seriam as precauções a serem tomadas quanto à previsão orçamentária e execução, para que a prática esteja revestida das formalidades exigíveis? (III) Em caso negativo, pode a Municipalidade manter convênio com uma associação de estudantes universitários do município, a ser constituída, fornecendo alguns veículos, tão somente, sem designação de funcionário, combustíveis, pneus e lubrificante?

A Assessoria Jurídica Municipal manifestou-se nos autos.

JURISPRUDÊNCIA

Em instrução devidamente fundamentada (Parecer nº 172/01), a Diretoria de Contas Municipais opina no sentido de que o Município:

- I Deverá aplicar os seus recursos e esforços prioritariamente no atendimento do ensino fundamental;
- II Poderá prestar tal assistência aos demais níveis federativos, desde que estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF;
- III Caso não obtenha excedente financeiro depois de suprir suas metas constitucionais, deverá procurar colaboração do Estado e da União, através da celebração de convênio, acordo etc., para atendimento aos demais níveis;
- IV A pretensão de celebração do convênio com entidade estudantil para a cessão de veículo da frota municipal, dentre outras dificuldades, esbarra em dispositivo da lei orgânica municipal, (art. 95, parágrafo 4°).

Encaminhado o Ofício nº 0223/06 da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal solicitando manifestação sobre a permanência, ou não, de interesse da municipalidade na obtenção da resposta à consulta, o Prefeito Municipal em exercício respondeu afirmativamente, demonstrando, portanto, interesse na apreciação da matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, o MPjTC, através do Parecer nº 17658/06 da douta Procuradora Geral, analisa com propriedade os questionamentos, alertando pela impossibilidade de utilização dos recursos oriundos do PAB para pagamento de pessoal e concluindo sejam respondidos aos quesitos formulados pela Municipalidade da seguinte forma:

Quesito nº (I): Sim, pode o Município manter o transporte nas condições relatadas na consulta sem infringir o ordenamento jurídico vigente;

Quesito nº (II): Deve atender as exigências do artigo 10, inciso V, da lei 9394/96 c/c artigo 212, da CF/88; e

Quesito nº (III): Não pode celebrar convênio com a Associação de estudantes universitários do Município, mas apenas com o Estado do Paraná ou outro ente federativo para a prestação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes.

VOTO

O voto do Relator, é que se responda aos questionamentos na forma proposta nos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da seguinte forma:

- I Sim, pode o Município manter o transporte nas condições relatadas na consulta sem infringir o ordenamento jurídico vigente;
 - II Deve atender as exigências do artigo 10, inciso V, da lei 9394/96 c/c artigo 212, da CF/88; e

III - Não pode celebrar convênio com a Associação de estudantes universitários do Município, mas apenas com o Estado do Paraná ou outro ente federativo para a prestação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n 230.731/01,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder os quesitos I, II e III da presente Consulta, nos termos dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da seguinte forma:

- I Sim, pode o Município manter o transporte nas condições relatadas na consulta sem infringir o ordenamento jurídico vigente;
 - II Deve atender as exigências do artigo 10, inciso V, da lei 9394/96 c/c artigo 212, da CF/88; e
- III Não pode celebrar convênio com a Associação de estudantes universitários do Município, mas apenas com o Estado do Paraná ou outro ente federativo para a prestação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2007 - Sessão nº 2.

HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

ÍNDICE ALFABÉTICO

A	
Abertura de Créditos Especiais ou Extraordinários	91
Acórdão 11/07-TC	
Acórdão 125/07-TC	
Acórdão 148/07-TC	
Acórdão 193/07-TC	
Acórdão 204/07-TC	
Acórdão 281/07-TC	
Acórdão 297/07-TC	
Acórdão 357/07-TC	
Acórdão 376/07-TC	
Acórdão 377/07-TC	
Acórdão 416/07-TC	
Acórdão 418/07-TC	
Acórdão 423/07-TC	
Acórdão 436/07-TC	
Acórdão 462/07-TC	
Acórdão 463/07-TC	
Acórdão 535/07-TC	
Acórdão 626/07-TC	
Acórdão 80/07-TC	
Acórdão 83/07-TC	
Acórdão nº 2069/06	
Adicionais de Periculosidade e Insalubridade	
Adicional de Insalubridade	
Admissibilidade de Consultas	
Admissões de Pessoal	
Agentes Políticos - Contribuições Previdenciárias	117
Alunos do 2º e 3º Graus - Transporte Escolar	127
Ano Eleitoral - Revisão Geral Anual	
Aposentadorias e Pensões	
Atividade Econômica – Fomento	
B	
Base de Cálculo do ISS – Alteração	
Benefício Fiscal	
Bolsa Estagiário	47
C	
Câmara Legislativa Municipal	
Câmara Legislativa Municipal	
Câmara Municipal de Apucarana Câmara Municipal de Londrina	
Câmara Municipal de Londrina	
Câmara Municipal de Mandaguari Câmara Municipal de Paiçandu	
Câmara Municipal de Faiçandu Câmara Municipal de São João do Triunfo	
Certidão Negativa de Débito Específica de Obra	
Certidão Negativa de Débitos do INSS	
Cesta Básica	
Circunscrição do Pleito	
Concessão de Direito Real Uso	
Constituição Federal, Art.167, §2	
Consultas - Caso Concreto	
Contrato - Município - Entidade Hospitalar	
Contrato - Substituição de Garantia	
Contribuição Previdenciária	
Convênio e Contrato	
Cooperativa - Incentivos Financeiros	
Cota Previdenciária Patronal	
Crédito Adicional Especial - Efeito Retroativo	
	7
D	
Descontos Previdenciários - Adicionais de Insalubridade	
Dogaža da Imávois Urbanas à Particulares	65

ÍNDICE ALFABÉTICO

Protocolo: 39650/06-TC	112
Protocolo: 402891/06-TC	120
Protocolo: 452040/98-TC	103
Protocolo: 529530/06-TC	
Protocolo: 602068/06-TC	
Protocolo: 602467/06-TC	99
Protocolo: 259/31/01-TC	
Protocolo: 233716/03-TC	
Protocolo: 351146/06-TC	125
Protocolo: 399807/06-TC	89
Protocolo: 602459/06-TC	82
Protocolo: 619270/06-TC	85
Protocolo: 114225/06-TC	
Protocolo: 20481/07-TC	
Protocolo: 422094/06-TC	
Protocolo: 482402/06-TC	/0
Protocolo: 619394/06-TC	03
Protocolo: 66503/07-TC	
Protocolo nº 513162/06	
Protocolo nº 513170/06	
Protocolo nº 563895/06	
Protocolo nº 563909/06	
Protocolo nº 564069/06	
Protocolo nº 588367/06	68
0	
Quadro de Passoal - Paestruturação	76
Quadro de Pessoal – Reestruturação	10
K	
Receita Corrente Líquida – Composição	80
Recesso Parlamentar - Sessões Extraordinárias	
Recurso de Revista - Prestação de Contas	120
Recurso de Revista - Desaprovação das Contas do Executivo Municipal	112
Recurso de Revista - Desaprovação das Contas do Legislativo Municipal	110
Reestruturação do Quadro de Pessoal	76
Regime Previdenciário Próprio – Extinção	93
Regime Previdenciário Próprio – Extinção	. 44
Regimento Interno, art. 494, II	
Registro das Admissões de Pessoal	69
Registro de Preços - Pregão Eletrônico	108
Remuneração das Sessões Extraordinárias - Poder Legislativo	
Revisão Geral Anual - Ano Eleitoral	116
S	
Serviços Médico-Hospitalar	123
Sessões Extraordinárias - Poder Legislativo	125
Sessões Ordinárias das Câmaras Municipais – Transmissão	43
Sistema Único de Saúde – Repasses	
Súmula nº 01	
Súmula nº 02	
Súmula nº 03	
Súmula n° 04	
Sumulan 03	09
T	
Terrenos Públicos – Alienação	65
Transferências Voluntárias	80
Transporte Escolar	127
U	
Uniformização de Jurisprudência	46
Universitários - Transporte Escolar	
Universitatios - Transporte Escolai	
Universitatios - Transporte Escolai	
V Vereador - Diretor-Presidente da Cooperativa	127

ÍNDICE ALFABÉTICO

E	
Emenda Constitucional N°50/06	12
Emissora de Rádio - Sessões da Câmara - Transmissão	4
Empresa - Comprovação da Regularidade Fiscal	
Empresas – Incentivo	
Ensino Médio e/ou Superior - Transporte Escolar	
Esporte – Incentivo	
Estagiários	4
F	
Frota Municipal - Transporte de Universitários	
Fundo Municipal de Saúde	
Fundo Previdenciário Municipal	9
Fundo Previdenciário Municipal	9
T	
ICMS - Aquisições de Produtos da Cesta Básica	6
INSS - Certidão Negativa de Débito	6
Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo	8
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS	9
IPTU - Isenção da Cobrança aos Aposentados	
•	
Legislação Previdenciária - Servidores Públicos Municipais	9
Lei 10.219/92, art.70	6
Lei 9.504/97, art. 73, inciso VIII	
Lei Complementar Estadual nº. 113/05, art. 77, II	10
Lei Complementar Estadual n°113, art.77	4
Lei Complementar Nº. 116/03	
Lei de Responsabilidade Fiscal,art.2	N
Lei Municipal - IPTU – Isenção	10
Lei n° 8.666/93, art. 65, II, "a	
Lei nº. 8.666/93, art. 17, inciso I, alínea "f	6
M	10
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	
Município - Custeio de Equipes Desportivas	
Município de Assai	
Município de Cafelândia Município de Colombo	
Município de Francisco Beltrão	<i>[.</i>
	8
Município de Ibiporã	8
Município de Ibiporã	
Município de Iguatu	
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina	
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari	8 7
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra	8 7
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra	8 7 7 10 10 12 10 10 12 12 9
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças	8 7
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais	8 77 10 10 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná	8 77 100 100 120 120 120 120 120 120 120 120
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais	8 77 100 100 120 120 120 120 120 120 120 120
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná	8 77 100 100 120 120 120 120 120 120 120 120
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo	8 77 10 10 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná	8 77 100 100 120 120 120 120 120 120 120 120
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo P Pagamento de Pessoal - Recursos do PAB - Piso de Atenção Básica Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo Pedido de Rescisão - Pressupostos de Cabimento	8 77 100 100 120 120 120 120 120 120 120 120
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo P Pagamento de Pessoal - Recursos do PAB - Piso de Atenção Básica Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo Pedido Rescisõrio - Pressupostos de Cabimento	8 77 10 10 10 12 12 12 12 12 12 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo P Pagamento de Pessoal - Recursos do PAB - Piso de Atenção Básica Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo Pedido Rescisão - Pressupostos de Cabimento Pedido Rescisório - Pressupostos de Cabimento Período Eleitoral	8 77 10 10 12 12 12 12 12 12 13 14 14 10 14 17
Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo P Pagamento de Pessoal - Recursos do PAB - Piso de Atenção Básica Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo Pedido de Rescisão - Pressupostos de Cabimento Pedido Rescisório - Pressupostos de Cabimento Período Eleitoral Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços	8 77 100 100 100 100 100 100 100 100 100
Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo P Pagamento de Pessoal - Recursos do PAB - Piso de Atenção Básica Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo Pedido de Rescisão - Pressupostos de Cabimento Pedido Rescisório - Pressupostos de Cabimento Período Eleitoral Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços Prejulgado Nº 01	8 77 100 100 120 120 120 120 120 120 120 120
Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo P Pagamento de Pessoal - Recursos do PAB - Piso de Atenção Básica Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo Pedido de Rescisão - Pressupostos de Cabimento Pedido Rescisório - Pressupostos de Cabimento Período Eleitoral Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços Prejulgado Nº 01 Prejulgado Nº 02	8 77 100 100 120 120 120 120 120 120 120 120
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo P Pagamento de Pessoal - Recursos do PAB - Piso de Atenção Básica Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo Pedido de Rescisão - Pressupostos de Cabimento Pedido Rescisório - Pressupostos de Cabimento Período Eleitoral Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços Prejulgado Nº 01 Prejulgado Nº 02 Prejulgado Nº 03	8 77 100 100 120 120 120 120 120 120 120 120
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo P Pagamento de Pessoal - Recursos do PAB - Piso de Atenção Básica Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo Pedido de Rescisão - Pressupostos de Cabimento Pedido Rescisório - Pressupostos de Cabimento Período Eleitoral Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços Prejulgado Nº 01 Prejulgado Nº 02 Prejulgado Nº 03 Prejulgado Nº 03 Prejulgado Nº 04	8 77 100 100 120 120 120 120 120 120 120 120
Município de Iguatu Município de Lidianópolis Município de Londrina Município de Mandaguari Município de Mauá da Serra Município de Mauá da Serra Município de Nossa Senhora das Graças Município de São José dos Pinhais Município de São Manoel do Paraná Município de Toledo P Pagamento de Pessoal - Recursos do PAB - Piso de Atenção Básica Pedido de Rescisão - Efeito Suspensivo Pedido de Rescisão - Pressupostos de Cabimento Pedido Rescisório - Pressupostos de Cabimento Período Eleitoral Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços Prejulgado Nº 01 Prejulgado Nº 02 Prejulgado Nº 03	8 77 100 100 124 115 115 115 115 115 115 115 115 115 11